



JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Goiás

INFORMATIVO DAS TURMAS RECURSAIS
JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

Nº 34 – 01 A 31 DE MAIO DE 2021

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n. 1001724-20.2020.4.01.3504

RECORRENTE: JOSE CORREIA DA SILVA

ADVOGADO DO(A) RECORRENTE: ARACELY VANESSA JARDIM SOUBHIA - GO52162-A

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPRESENTANTE: PROCURADORIA FEDERAL NOS ESTADOS E NO DISTRITO FEDERAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 52 ANOS. PEDREIRO. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE NÃO RECONHECIDA EM EXAME PERICIAL. AUSÊNCIA DE PROVA HÁBIL A INFIRMAR A CONCLUSÃO DO PERITO. MOLÉSTIA ASSINTOMÁTICA. SÚMULA N. 78 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS, SOCIAIS, ECONÔMICAS E CULTURAIS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por José Correia da Silva contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade para o labor.
2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.
4. Quanto à incapacidade, o laudo médico pericial informa que o recorrente é portador do vírus HIV, quadro que não o incapacita para o desempenho de suas atividades habituais, em face da estabilidade da doença, sem histórico prévio de complicações e com carga viral indetectável.
5. A prova médica trazida aos autos não é suficiente para infirmar a conclusão do perito, pois embora os relatórios, exames laboratoriais e prontuário médico, datados de 14/02/2018 a 08/10/2019, confirmem o diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - SIDA (CID B.24), bem como o tratamento realizado há longa data, não trazem prova da gravidade do quadro clínico na fase atual, não havendo notícia de intercorrências clínicas ou incidência de doenças oportunistas de modo a ocasionar incapacidade laboral.
6. Não se pode olvidar que a súmula n. 78 da TNU estabelece: Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença.

7. No caso em apreço, entretanto, não se tem elementos informativos hábeis a ensejar a presunção de que a situação de vida do recorrente possa limitar sobremaneira sua inserção no mercado de trabalho, não sendo ele pessoa idosa e possuindo profissão definida, pois exerce ocupação de pedreiro, enfim, não havendo prova de que esteja em situação de risco, sobretudo em razão do estigma que acompanha os portadores do vírus. Nesse passo, considerando que a prova produzida não induz ao convencimento quanto à existência da alegada incapacidade laborativa, nenhum reparo há que ser feito na r. sentença que denegou o pedido.

8. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos ora acrescidos.

9. Deixo de arbitrar honorários advocatícios em virtude da ausência de contrarrazões, não havendo que se falar em apreciação do trabalho realizado pelo advogado, do tempo exigido para o seu serviço, assim como do grau de zelo, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27 de maio de 2021.

Juiz Federal RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA
Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n. 1009257-42.2020.4.01.3500

RECORRENTE: JONAS FREIRE DA SILVA

ADVOGADO DO(A) RECORRENTE: MAURO ROBERTO DE ALMEIDA JUNIOR - GO39517-A

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPRESENTANTE: PROCURADORIA FEDERAL NOS ESTADOS E NO DISTRITO FEDERAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 43 ANOS. OFFICE BOY. PORTADOR DE INSUFICIÊNCIA RENAL CRÔNICA, RIM TRANSPLANTADO, HIPERTENSÃO ARTERIAL, GOTA, REFLUXO GASTROESOFÁGICO. INCAPACIDADE NÃO RECONHECIDA EM EXAME PERICIAL. AUSÊNCIA DE PROVA HÁBIL A INFIRMAR A CONCLUSÃO DO PERITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Jonas Freire da Silva contra sentença que julgou improcedente pedido de restabelecimento de auxílio-doença, fundada na ausência de prova da incapacidade para o labor.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

4. Quanto à incapacidade, o laudo pericial informa que o recorrente é portador de insuficiência renal crônica (N18) por glomerulonefrite crônica, rim transplantado (CID Z94), hipertensão arterial (CID I10), gota (CID M15) e refluxo gastroesofágico (CID K23), quadro que não a incapacita para o desempenho de suas atividades habituais, posto que compatíveis com a limitação de exercer esforço físico demasiado. A prova médica apresentada não afasta a conclusão do perito, haja vista que os relatórios e exames, datados de junho/2016 a maio/2017, embora confirmem o transplante renal ao qual o autor se submeteu e a dispensação de remédios por órgão da saúde pública, não indicam a extensão ou gravidade das moléstias, tampouco eventuais limitações delas decorrentes. O atestado médico datado de 06/03/2020 informa que o recorrente não estava em condições de exercer suas atividades laborais. Entretanto, por si só, não serve como prova da incapacidade capaz de ilidir a conclusão do médico perito, uma vez que se verifica que o uso de imunossupressores e outros medicamentos fazem o controle das doenças de forma satisfatória, não impedindo o segurado de exercer suas atividades habituais. O recorrente não é pessoa de idade avançada e não exerce atividade que exige demasiado esforço físico. Assim, não há reparo a ser feito na sentença que denegou o pedido.

5. Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

6. Deixo de arbitrar honorários advocatícios em virtude da ausência de contrarrazões, não havendo que se falar em apreciação do trabalho realizado pelo advogado, do tempo exigido para o seu serviço, assim como do grau de zelo, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27 de maio de 2021.

Juiz Federal RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA
Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n.1000419-32.2019.4.01.3505

RECORRENTE: ROSELI DIAS MIRANDA

ADVOGADO DO(A) RECORRENTE: JOHNATHAN GONCALVES DE S. VILELA - GO42076-A

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROVA DO EFETIVO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DOCUMENTOS DOTADOS DE FÉ PÚBLICA. ENTENDIMENTOS DA TNU E DO STJ. POSSIBILIDADE DE ACEITAÇÃO COMO INÍCIO DE PROVA DESDE QUE CONTEMPORÂNEA A UM LAPSO DE FRAÇÃO DO PERÍODO QUE SE PRETENDA VER RECONHECIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto por Roseli Dias Miranda contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício aposentadoria por idade rural, fundada na ausência de prova da qualidade de segurada especial.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.
3. Carência: completou 55 anos em 09/12/2015. Exigência: 180 meses (15 anos), portanto de dezembro/2000 a dezembro/2015.
4. A sentença deve ser mantida pelos seus fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.
5. Sobre o alegado tempo de trabalho rurícola em regime de economia familiar no período vindicado, a recorrente apresentou a seguinte documentação: a) contrato de compra e venda da chácara n. 06, onde reside no município de Nova Crixás, datado de 12/09/2011; b) cartão do programa Saúde da Família sem nenhuma informação relevante; c) nota fiscal de produtos de construção civil (2016), informando endereço no Condomínio Vale do Araguaia, Nova Crixás; d) fotografias no campo; e) cópias da CTPS do companheiro, indicando vínculos rurais nos períodos de março/2012 a fevereiro/2013 e janeiro/2014 a março/2015.
6. A documentação trazida aos autos revela-se frágil como início de prova material do alegado labor rural em regime de subsistência, não sendo hábil ao reconhecimento da alegada qualidade de segurada especial. Em que pese o entendimento da TNU, no sentido de que os documentos dotados de fé pública, como as certidões de casamento, nascimento e óbito, não precisam ser necessariamente contemporâneos ao período que se pretende averbar, em pronunciamentos mais recentes aquele Colegiado tem exigido a apresentação de documento contemporâneo ao menos a uma fração do lapso de tempo cujo reconhecimento se busca, conforme demonstra o seguinte julgado:

Ementa: INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NECESSIDADE PARA COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ART. 55, §3º, DA LEI Nº 8.213/91. SÚMULA Nº 149 DO STJ. INADMISSÃO DE PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL PARA ESTE FIM. CONTEMPORANEIDADE DA PROVA. NECESSIDADE DE PELO MENOS UM DOCUMENTO REFERENTE AO PERÍODO A SER COMPROVADO. SÚMULA Nº 34 DA TNU. ACÓRDÃO DE ORIGEM EM CONTRARIEDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

(TNU – PEDILEF nº 5002179-30.2016.4.04.7009, Relator(a) JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI; Data: 12/12/2018; Data da publicação: 14/12/2018; Fonte da publicação: 14/12/2018)

7. Vale ainda registrar que no âmbito do Superior Tribunal de Justiça – STJ, essa questão também já se encontra pacificada, após o julgamento da Pet. nº 7475/PR, cuja ementa de aresto segue transcrita:

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. SEGURADO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CONTEMPORANEIDADE AO MENOS PARCIAL COM O PERÍODO ALMEJADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ CONSOLIDADA. Identificação da Controvérsia. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência apresentado contra acórdão exarado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, para fazer valer o entendimento de que o início de prova material para comprovação do tempo de serviço de segurado especial não precisaria ser contemporâneo aos fatos alegados. 2. Segundo o acórdão recorrido: "O período de atividade rural, objeto da comprovação colimada, vai de 10-08-74 a 30-06-79. O documento apresentado a título de início de prova material e a certidão de nascimento da parte autora, que nasceu em 10-08-55" (fl. 17). Portanto, o referido documento não é contemporâneo ao período objeto da comprovação colimada. É anterior, em muito, ao início desse período. A questão nuclear não reside na possibilidade, em tese, de aceitação desse tipo de documento como início de prova material, mas na sua contemporaneidade. Ora, esta Turma já firmou entendimento no sentido de que, embora não seja necessária a apresentação de documento para cada período que constitua objeto da comprovação do tempo de serviço colimada, é imprescindível que a documentação apresentada seja pelo menos contemporânea a esse período. Assim, o único documento acostado aos autos é a certidão de nascimento da própria autora, que nasceu em 10.8.1956, enquanto o período laboral que ela pretende provar refere-se ao lapso entre 10.8.1974 a 30.6.1979. Resolução da Tese. 3. É consabido que a jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em início razoável de prova material, nos termos da Súmula 149/STJ: "A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário". 4. Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, apesar de não haver exigência legal de que o documento apresentado como início de prova material abranja todo o período que se quer comprovar, é preciso que tal prova seja contemporânea ao menos por uma fração do lapso de trabalho rural pretendido. Na mesma linha de compreensão: AgRg no AREsp 635.476/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 30.4.2015; AgRg no AREsp 563.076/MS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 3.9.2015; AgRg no REsp 1.398.410/MT, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 24.10.2013; AgRg no AREsp 789.773/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 14.3.2016; AgRg no AREsp 380.664/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11.10.2013; AgRg no AREsp 385.318/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2013; AgRg no AREsp 334.191/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 12.9.2013; AgRg no REsp 1.148.294/SP, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 25.2.2016; AR 3.994/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe 1º.10.2015. 5. A decisão impugnada está, portanto, de acordo com a jurisprudência consolidada do STJ, já que a parte recorrente apresentou apenas sua certidão de nascimento (10.8.1956) como início de prova material, datada em momento muito anterior ao período de trabalho

rural que pretende comprovar (10.8.1974 a 30.6.1979). 6. Pedido de Uniformização de Jurisprudência desprovido.

(STJ – 1ª Seção; Pet 7475 / PR; PETIÇÃO 2009/0171149-0; Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132), Data do Julgamento: 09/11/2016; Data da Publicação/Fonte: DJe 29/11/2016).

8. No caso dos autos, não há nenhum documento dotado de fé pública que remonte à condição de trabalhadora rurícola em regime de subsistência da recorrente, seja em data remota, seja no período de carência, não bastando para a comprovação da qualidade de segurada especial o fato de ser possuidora de pequena gleba localizada em um condomínio de chácaras no município de Nova Crixás, onde reside. Isso porque a condição de moradora na zona rural não é suficiente para demonstrar a forma de exploração da terra, sendo imprescindível para o reconhecimento da qualidade de segurada especial a comprovação de que a família sobrevive da atividade campesina em regime de subsistência, o que in casu não ocorreu. Quanto aos vínculos rurais em nome do companheiro da autora, embora sejam curtos e não descaracterizem eventual regime de economia familiar, não podem ser adotados como prova de que ela tenha exercido atividade rural no referido regime, sobretudo quando não haja nos autos nenhum documento em seu próprio nome nesse sentido.

9. Não obstante a prova testemunhal produzida também indica que o grupo familiar exerça atividade em regime de economia familiar, havendo indicação de propriedade de animais em quantidade incompatível com o regime especial. Como destaca a magistrada prolatora da sentença infere-se que a família é mantida com renda obtida pela marido da autora no exercício de atividade laboral. Desse modo, não comprovado o exercício de atividade rural em regime de economia familiar e, por conseguinte, a qualidade de segurada especial da recorrente, não há reparo a ser feito na sentença que denegou o pedido.

10. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

11. Deixo de arbitrar honorários advocatícios em virtude da ausência de contrarrazões, não havendo que se falar em apreciação do trabalho realizado pelo advogado, do tempo exigido para o seu serviço, assim como do grau de zelo, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 27 de maio de 2021.

Juiz Federal RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA
Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n.1021483-16.2019.4.01.3500
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO: NEUZA DA SILVA LEITE
ADVOGADO DO(A) RECORRIDO: OSVANDO BRAZ DA SILVA - GO27912-A

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE LAVANDERIA. HOSPITAL SÃO FRANCISCO DE ASSIS LTDA. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. PPP COM ANOTAÇÃO DE EPI EFICAZ. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO CARÁTER ESPECIAL DA ATIVIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra sentença que julgou procedente o pedido e determinou a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (DIB: 10/07/2019), fundada na comprovação do desempenho de atividade laboral em condições especiais no período de 04/06/1994 a 10/07/2019
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.
3. A sentença deve ser mantida pelos seus fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.
4. A Lei n. 9.032/95, publicada em 29/04/95, deu nova redação ao art. 57 da Lei n. 8.213/91 e extinguiu o enquadramento legal por atividades profissionais (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Não estabeleceu a lei a forma como essa comprovação deveria ser feita, daí sendo admissível o uso de qualquer meio de prova para demonstrar a efetiva exposição aos agentes agressivos.
5. Ressalte-se que a exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos tornou-se cabível somente após a Lei 9.032/95 (STJ, RESP 530696, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, por unanimidade, DJ-28/06/2004).
6. No caso em apreço o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pelo empregador Hospital São Francisco de Assis LTDA informa que a recorrida exerceu atividade de auxiliar de lavanderia no período de 04/06/1994 a 10/07/2019, com exposição a agentes biológicos como vírus, bactérias, fungos, parasitas e bacilos, com identificação da nocividade por avaliação qualitativa. A jurisprudência é no sentido de que o enquadramento especial por agentes biológicos não exige análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, bastando para tanto a avaliação qualitativa. Assim, claro está o caráter nocivo da atividade desempenhada no referido período.
7. Sobre a questão do uso de EPI eficaz, objeto da insurgência, de acordo com recente entendimento do STF, o uso de equipamentos de proteção individual – EPI, no caso de exposição a ruído, ainda que reduza os níveis do agente físico a patamares inferiores aos previstos na legislação previdenciária, não descaracteriza a especialidade do labor. Quanto aos demais agentes, o uso de EPI somente descaracteriza a atividade em condições especiais se comprovada, no caso concreto, a real efetividade, suficiente para afastar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. (STF - Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida - tema n. 555).

8. Todavia, de acordo com o artigo 238, par. 6º, da IN n. 45/2010, do INSS. Art. 238 (§6º - Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE. Por tal motivo, até 2/12/1998 (inclusive), comprovado que havia exposição ao agente nocivo, independentemente do agente e indiferentemente de o trabalhador ter feito uso ou não de EPI eficaz, deverá ser considerado como especial. Então basta comprovar a exposição ao agente que até 02/12/1998 (inclusive) é especial, mesmo com indicação de EPI eficaz. Por óbvio que em razão disso não se discute eficácia de EPI e não precisa de prova pericial quanto a essa questão. Nesse sentido é a recente decisão da TNU (Processo n. 05001309-27.2015.4.05.8300/PE, julgado em 22/03/2018).

9. Além disso, há agentes físicos, químicos e biológicos para os quais não existe EPI eficaz no mercado e que por isso, uma vez comprovada a exposição a qualquer deles, deverá, necessariamente, ser reconhecida a especialidade. Dentre os agentes biológicos podemos citar os micro-organismos e parasitas infectocontagiosos vivos e suas toxinas: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo.

10. Por tais motivos, ainda que o PPP trazido aos autos indique que no período de 04/06/1994 a 10/07/2019 a recorrida fazia uso de EPI eficaz, que segundo informado, seriam apenas luvas, em se tratando de um dos agentes nocivos biológicos previstos no rol acima, há de ser reconhecida a especialidade da atividade exercida em condições especiais. Consentâneo com esse entendimento é o seguinte aresto do TRF da 4ª Região, diga-se de passagem, exarado após o julgamento do STF sobre a matéria (Tema 555):

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. EPI. JULGAMENTO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. APOSENTADORIA ESPECIAL REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

1. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida.

2. O uso de equipamentos de proteção individual – EPI, no caso de exposição a ruído, ainda que reduza os níveis do agente físico a patamares inferiores aos previstos na legislação previdenciária, não descaracteriza a especialidade do labor. Quanto aos demais agentes, o uso de EPI somente descaracteriza a atividade em condições especiais se comprovada, no caso concreto, a real efetividade, suficiente para afastar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. Entendimento em consonância com o julgamento pelo STF do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida (tema n. 555).

3. Em se tratando de agentes biológicos, para caracterização da especialidade do labor, a exposição não precisa ocorrer durante toda a jornada de trabalho, uma vez que basta o contato de forma eventual para que haja risco de contração de doenças. Outrossim, ainda que ocorra a utilização de EPI, eles não são capazes de elidir, de forma absoluta, o risco proveniente do exercício da atividade com exposição a agentes de natureza infecto-contagiosa.

4. No caso dos autos, a parte autora tem direito à aposentadoria especial, porquanto implementados os requisitos para sua concessão.

5. As prestações em atraso serão corrigidas pelos índices oficiais, desde o vencimento de cada parcela, ressalvada a prescrição quinquenal, e, segundo sinalizam as mais recentes decisões do STF, a partir de 30/06/2009, deve-se aplicar o critério de atualização estabelecido no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação da lei 11.960/2009.

6. Este entendimento não obsta a que o juízo de execução observe, quando da liquidação e atualização das condenações impostas ao INSS, o que vier a ser decidido pelo STF em regime de repercussão geral (RE 870.947), bem como eventual regramento de transição que sobrevenha em sede de modulação de efeitos.

7. Os juros de mora são devidos a contar da citação, à razão de 1% ao mês (Súmula nº 204 do STJ e Súmula 75 desta Corte) e, desde 01/07/2009 (Lei nº 11.960/2009), passam a ser calculados com base na taxa de juros aplicáveis à caderneta de poupança (RESP 1.270.439), sem capitalização.

(TRF4, APELREEX 5036192-44.2014.404.7100, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida, juntado aos autos em 14/04/2016) – grifamos.

11. Diante de tais considerações, não há reparo a ser feito na sentença de procedência do pedido.

12. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

13. Arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme previsão do art. 55 da Lei n. 9.099/95, com observância da Súmula n. 111 do STJ.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27 de maio de 2021

Juiz Federal RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA
Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n. 1001795-47.2019.4.01.3507
RECORRENTE: LUIS CLAUDIO DA CUNHA PEREIRA
Advogado do(a) RECORRENTE: LAYNARA CORREA DE SOUZA - DF41255-A
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VOTO/EMENTA

CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. PROCEDIMENTO INTERNO DE AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES NECESSÁRIAS À CONTRATAÇÃO. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. CONTRATO NÃO FORMALIZADO. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Luís Cláudio da Cunha Pereira contra sentença que julgou improcedente pedido de restituição de valores gastos c/c indenização por danos morais decorrentes da não formalização de contrato de financiamento habitacional pelo programa Minha Casa Minha Vida, fundada na existência de mero dissabor e na ausência de qualquer tipo de restrição de crédito ou de CPF.
2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, consoante previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.
4. No caso em apreço discute-se se teria a CEF responsabilidade pela não formalização de contrato de financiamento para aquisição de imóvel residencial, após a realização de todos os procedimentos por ela impostos, como apresentação de documentação necessária.
5. Sobre o tema, ressalte-se que a não formalização de contrato por parte da instituição financeira não caracteriza dano passível de reparação, pois a adoção dos procedimentos necessários previamente à assinatura do contrato gera apenas expectativa de direito para o mutuário, não constituindo uma obrigação da CEF a formalização do contrato quando esse não atende aos requisitos essenciais, do mesmo modo que poderia o mutuário desistir do contrato na véspera da assinatura quando entender não lhe ser vantajoso.
6. Conforme destacou o i. juiz sentenciante:

“5. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a negativa de concessão do financiamento ao recorrente pelo banco não ultrapassa a barreira do mero aborrecimento/dissabor.

6. A este respeito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE FINANCIAMENTO. DANO MORAL. MERO ABORRECIMENTO/DISSABOR. SÚMULA 7.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, quando a situação experimentada enseja mero aborrecimento ou dissabor, não há falar em dano moral.
2. No caso, o Tribunal de origem, mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, entendeu não estarem presentes nos autos elementos que caracterizem o dano moral sob o fundamento de que a negativa da concessão do

financiamento ao recorrente pelo banco não ultrapassa a barreira do mero aborrecimento/dissabor.

3. Chegar a conclusão diversa, no sentido de entender estarem presentes elementos que caracterizam os danos morais, não se tratando de mero aborrecimento ou dissabor, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 962.254–SP, RELATOR MINISTRO RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJE 10/04/2017). (destaquei)

7. Compulsando os autos, verifico que não constam restrições no CPF do autor, sendo o motivo da não aprovação: “proponente/grupo familiar não obteve nota mínima para aprovação após análise de perfil”. (Id 211395398).

8. Desse modo, tenho que o dano moral alegado pelo requerente não passa de mero dissabor, não cabendo ao mesmo o recebimento de qualquer indenização pelos fatos alegados.

9. Por outro lado, em que pese o autor alegar que teve gastos com engenheiro da CEF, a requerida se pronuncia no sentido de que “a taxa de R\$ 750,00 paga pelo cliente não é passível de devolução, pois o financiamento não fora efetivado por problemas com o laudo, uma vez que o laudo físico foi concluído pela empresa credenciada e o profissional recebeu pelo trabalho.” (Id 142709346, pág. 50).

10. Dessa forma, com relação aos danos materiais, as requeridas não possuem o dever de indenizar o autor, tendo em vista que o valor pago foi destinado à confecção do laudo, serviço devidamente realizado.

11. Diante de tal cenário, não restou evidenciado a reparação de danos materiais ou morais ao requerente, haja vista que, conforme jurisprudência pacífica do STJ, a negativa da concessão do financiamento ao requerente pelo banco não ultrapassa a barreira do mero aborrecimento/dissabor .”

7. Nesse sentido, confira-se julgado do eg. Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDEFERIMENTO DE FINANCIAMENTO. MINHA CASA MINHA VIDA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DANOS MATERIAIS E MORAIS NÃO COMPROVADOS. 1. Indeferimento de financiamento habitacional pelo programa Minha Casa Minha Vida diante da falta de documento essencial do imóvel, além da renda mensal superior ao limite estabelecido para adesão ao programa. 2. O Código de Defesa do Consumidor (CDC) é aplicável às instituições financeiras (súmula 297 do STJ), cuja responsabilidade contratual é objetiva, nos termos do art. 14, independentemente de culpa pelos danos causados aos seus clientes, bastando haver demonstração do fato, dano e do nexo de causalidade. 3. A indenização por danos morais, diversamente do que se verifica em relação aos danos materiais, não visa à recomposição da situação patrimonial da vítima, mas sim à reparação em razão de ofensa à sua dignidade, tais como a liberdade, a integridade físico-psíquica, a solidariedade, a isonomia e o crédito. 4. Não resta demonstrada a existência de dano moral indenizável. A mera expectativa de obtenção da modalidade de crédito pretendida não configura atuação ilícita da instituição financeira, a qual tem como uma das formas de zelar pelo seu patrimônio a realização de análise de crédito dos seus clientes antes da concessão de empréstimos e financiamentos, considerando ainda que o programa social

Minha Casa Minha Vida possui condições especiais de pagamento e taxas de juros mais baixas, havendo requisitos específicos para sua concessão, sendo um deles o limite máximo de rendimentos mensais do interessado. Precedente: STJ, 4ª Turma, REsp 1329927, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJe 8.5.2013. 5. Em sede de responsabilidade civil, o dano material não se presume, devendo ser cabalmente demonstrado nos autos, não se comprovando, na hipótese, as despesas que possam ser imputadas à ré. 6. Apelação não provida. (Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho Número 0022952-52.2010.4.02.5101 Classe AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho Relator(a) MARCELO PEREIRA DA SILVA Relator para Acórdão MARCELO PEREIRA DA SILVA Origem TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Órgão julgador 8ª TURMA ESPECIALIZADA..ORGAO_JULGADOR: Data 28/01/2016 Data da publicação 04/02/2016).

8. Assim não se reconhece a prática de ato ilícito e nem tampouco de dano moral advindo de conduta ou procedimento da CAIXA, uma vez que foram observados os regulamentos respectivos e que havia mera expectativa de direito quanto à contratação. Desse modo não há responsabilidade civil da parte ré.

9. Pelo exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

10. Arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, conforme previsão do art. 55 da Lei n. 9.099/95, ficando suspensa a exigibilidade em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária (art. 98, § 3º, do NCPC).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27 de maio de 2021.

Juiz Federal RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA
Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n. 0001470-62.2014.4.01.3508
RECORRENTE: ROSALINA MARIA DE SOUZA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
ADVOGADO DO(A) RECORRENTE: CLODOALDO SANTOS SERVATO - GO22168-A
RECORRIDO: ROSALINA MARIA DE SOUZA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
ADVOGADO DO(A) RECORRIDO: CLODOALDO SANTOS SERVATO - GO22168-A

VOTO/EMENTA

LOAS. DEFICIENTE. MULHER. 69 ANOS. LOMBALGIA. IMPEDIMENTO CONSTATADO. MISERABILIDADE CONSTATADA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NO SENTIDO DE QUE OS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO ESTAVAM PRESENTES POR OCASIÃO DA DER. DEMORA NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DIB NA DATA DO AJUIZAMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *NON REFORMATIO IN PEJUS*. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDOS.

1. Tratam-se de recursos interpostos pela parte autora e pelo INSS contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente e fixou a DIB na data do ajuizamento da ação (**30/05/2014**).
2. A parte autora alega que a data do início para receber o benefício é a data da negativa do INSS e não do ajuizamento.
3. Por sua vez, o INSS aduz que sentença deve ser reformada integralmente para julgar improcedente a demanda, haja vista que: **a)** não a comprovação de impedimento, visto que a incapacidade é parcial, não afetando assim as atividades habituais da autora nem a impedindo de realizar atividades laborais; **b)** não está presente o requisito da hipossuficiência, necessário para a concessão do benefício, devido o marido da autora perceber benefício no valor de um salário mínimo.
4. De acordo com o laudo médico pericial, subscrito por especialista em ortopedia e neurologia, a autora, portadora de síndrome de lombalgia (CID: M54), está parcialmente e permanentemente incapaz para atividades que exijam “*sobrecarregar mecanicamente a região lombar, como carregar peso, fazer caminhadas longas ou permanecer em pé ou sentada por períodos prolongados*”. Entretanto, deve-se atentar que a autora possui 69 anos e não possui nível de instrução (é analfabeta), fatores tais que impossibilitam a inserção no mercado de trabalho. Ademais, a doença teve seu início em 2013, comprovando a existência do primeiro requisito atacado pela autarquia.
5. Extraí-se do laudo social que a autora reside com o cônjuge. Esclarece a assistente social que “*Trata-se de imóvel alugado no valor de R\$ 392,00 sem comprovação documental, residem no local ha cerca de 4 anos, imóvel em alvenaria com calcamento, sem muro de proteção e portão, piso em cimento queimado e encerado, coberto com telha em cerâmica, paredes apresentando desgaste natural pela ação do tempo, portas em madeira e janelas em esquadrias metálicas. Totalizando cinco cômodos sendo dois quartos, uma sala, uma cozinha e um banheiro servindo todos os cômodos. Com revestimento parcial em cerâmica, louças sanitárias e chuveiro elétrico, móveis e eletrodomésticos sucintos, modestos e em regular estado geral de conservação exceto por uma geladeira duplex, um armário em aço com gabinete e um fogão de seis bocas em bom estado de conservação, todos com características de terem sido conquistados ao longo do tempo.*”

6. O estudo socioeconômico revela, ainda, que a família sobrevive com o benefício de aposentadoria de um salário mínimo percebido pelo marido da autora. As despesas do núcleo familiar totalizam o valor de R\$ 658,66 (seiscentos e cinquenta e oito reais e sessenta e seis centavos) com energia, água, alimentação básica, aluguel.

7. Da cuidadosa análise das imagens/fotografias da casa, verifica-se que a parte autora vive em condições precárias e não consegue suprir suas necessidades básicas. De todo modo, nunca é demais lembrar que a renda per capita familiar por si só não é o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade, devendo ser observadas também as condições pessoais, que, na hipótese, autorizam o pagamento do benefício. Assim, resta-se também comprovado o requisito socioeconômico.

8. De acordo com o entendimento do STJ, o termo inicial do benefício, quando há prévio requerimento administrativo, é o momento de cessação ou então do indeferimento do pedido, sendo que, quando não houver nenhum deles, a DIB deve ser fixada na data da citação, conforme jurisprudência reafirmada nos autos do Recurso Especial n. 1.369.165 – SP. *In casu*, uma vez que, do conjunto probatório, não é possível extrair que as condições de vida da parte autora na DER (17/09/2010) eram as mesmas informadas no laudo social, especialmente considerada a demora de mais de 4 anos para o ajuizamento da ação, deve ser mantida a sentença tal como proferida,

9. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

10. Sem condenação da parte autora aos pagamentos de honorários advocatícios, diante da não apresentação de contrarrazões.

11. Condenação do INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, observada a Súmula 111 do STJ.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 13 de maio de 2021.

Juiz **FRANCISCO VALLE BRUM**
Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) N. 0001662-90.2017.4.01.3507
RECORRENTE: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE GOIAS.

RECORRIDO: RITA RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADOS DO(A) RECORRIDO: LAYLA MILENA OLIVEIRA GOMES - GO31955, NATHALIA GEOVANA OLIVEIRA GOMES - GO46524-A

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PROFESSORES UNIVERSITÁRIOS. AFASTAMENTO PARA CURSOS DE MESTRADO E DOUTORADO. FÉRIAS E ADICIONAL DE FÉRIAS DEVIDOS. ÍNDICES DE JUROS (CADERNETA DE POUPANÇA) E CORREÇÃO MONETÁRIA (IPCA-E). RE 870947. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pelo IFG contra sentença que julgou procedente a demanda para condená-la ao pagamento da importância devida à parte autora referente às férias e ao adicional de férias de 1/3 (um terço) no período de afastamento para doutoramento.

2. O recorrente alega, em síntese, que como o autor não podia gozar as férias durante o afastamento, pois já usufruía do próprio recesso da instituição de ensino e já se encontrava em gozo de outra licença, também não poderia receber o adicional de 1/3; e, subsidiariamente, os critérios de juros e correção monetária devem obedecer ao disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

3. Discute-se na presente demanda sobre as férias de servidor que esteve afastado para curso de aperfeiçoamento. Primeiramente, anote-se que a previsão normativa do direito ao adicional de férias é constitucional (art.7º, XVII), para todos os trabalhadores urbanos e rurais. Mais especificamente, a Lei 8.112/90 (arts. 76 e 77) assegura aos servidores públicos civis o direito ao gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas do adicional de 1/3 (um terço) da remuneração, bem como (arts. 87 e 95) o direito à licença para capacitação e ao afastamento para estudo no exterior. Já o art. 102, incisos IV e VII, estabelece que devem ser considerados como tempo de efetivo exercício, os afastamentos em virtude de licença para participação em programa de treinamento regularmente instituído e estudo no exterior.

4. A matéria não comporta maiores digressões, na medida em que a TNU já firmou posição favorável à parte autora (PEDILEF 5001867-26.2017.4.04.7007). Ainda, **não há distinção na jurisprudência da Corte Regional entre os períodos aquisitivos anteriores a 2015.** Veja-se: **ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. AFASTAMENTO PARA CURSOS DE MESTRADO E DOUTORADO. ADICIONAL DE FÉRIAS DEVIDO.** 1. *A Lei 8.112/90 em seus arts. 76 e 77 assegura aos servidores públicos civis o direito ao gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas do adicional de 1/3 (um terço) da remuneração, bem como (arts. 87 e 95) o direito à licença para capacitação e ao afastamento para estudo no exterior. Já o art. 102, incisos IV e VII, estabelece que devem ser considerados como tempo de efetivo exercício, os afastamentos em virtude de licença para participação em programa de treinamento regularmente instituído e estudo no exterior* 2. *No que tange ao exercício de 2009, foi comprovado pela ré que o autor usufruiu férias em janeiro de 2009, com recebimento do terço constitucional na competência de dezembro de 2008. As informações fornecidas gozam de fé pública.* 3. *Negado provimento a apelação da UNIFAL, ao recurso adesivo da*

parte autora e a remessa oficial. (AC 0002991-46.2013.4.01.3809, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 05/10/2016 PAG.) e ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROFESSORES UNIVERSITÁRIOS. AFASTAMENTO PARA CURSOS DE MESTRADO E DOUTORADO. ADICIONAL DE FÉRIAS DEVIDO. AGRAVO PROVIDO. 1. A Lei 8.112/90 em seus arts. 76 e 77 assegura aos servidores públicos civis o direito ao gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas do adicional de 1/3 (um terço) da remuneração, bem como (arts. 87 e 95) o direito à licença para capacitação e ao afastamento para estudo no exterior. Já o art. 102, incisos IV e VII, estabelece que devem ser considerados como tempo de efetivo exercício, os afastamentos em virtude de licença para participação em programa de treinamento regularmente instituído e estudo no exterior 2. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AG 0055509-28.2012.4.01.0000, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 22/05/2014 PAG 400.)

5. *No mesmo sentido, cito acórdãos de outros TRF's: ADMINISTRATIVO. QUESTÕES PROCESSUAIS. SENTENÇA. NULIDADE NÃO RECONHECIDA. JUIZ FEDERAL. AFASTAMENTO PARA REALIZAÇÃO DE DOUTORADO NO EXTERIOR. FÉRIAS. RESOLUÇÃO Nº 19/95 DO TRF/4ª REGIÃO. - A redistribuição do feito pelo impedimento do juiz e não a sua remessa ao substituto legal não traduz nulidade da sentença por violação ao princípio do juiz natural, por tratar-se de procedimento que envolve competência interna do órgão jurisdicional e não de competência funcional, o que não foi objeto de exceção oportuna. - Decisão que não é "citra petita" porque constou do dispositivo que houve julgamento de improcedência e por ter sido a questão incidental examinada nos fundamentos. - Reconhecido pelo Plenário que o Conselho de Administração não tinha competência para conceder afastamento, inexistente a nulidade a declarar a respeito da decisão administrativa, nem mesmo por haver sido tomada em sessão secreta, por exigir o interesse público. - Declarado nulo o anterior ato administrativo, dele não se originou direito adquirido, por não se tratar de ato jurídico perfeito. - Não reconhecimento da nulidade do julgamento do Pleno, porque essa nulidade não teria outra consequência senão trazer aquilo que a resolução administrativa traduz, porque remanesce a ressalva de exclusão do direito às férias. - Se o Tribunal deferiu dois anos de licença para frequência a curso de aperfeiçoamento, por conveniência sua e do autor, o pagamento que foi efetuado a título de vencimentos corresponde a serviço prestado, porque o tempo é considerado como de efetivo serviço pela LOMAN. - Havendo exercício efetivo, decorre como consequência jurídica o direito a férias. - A Resolução nº 19/95 desta Corte, ao considerar usufruídas as férias durante o período de afastamento, desborda dos limites da LOMAN, que nada dispõe nesse sentido, tratando-se de verdadeira ficção considerar que o Juiz, ao ausentar-se para frequentar curso no Exterior, no caso específico doutorado, possa gozar férias durante esse período. - Satisfeitos os requisitos legais, não se há de negar o direito ou impor condições relativas à conveniência da Administração, questões estas já sopesadas quando apreciado o pedido de afastamento. - Reconhecimento do direito, com o pagamento do adicional de 1/3 de férias, relativos aos exercícios postulados e consectários legais contidos nos fundamentos dos votos proferidos. - Questões preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente provido. (AC 199904010896127, SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 30/01/2002 PÁGINA: 767.) e ADMINISTRATIVO. PROFESSORES UNIVERSITÁRIOS. AFASTAMENTO PARA CURSOS DE MESTRADO E DOUTORADO. ADICIONAL DE FÉRIAS DEVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL SOBRE A CONDENAÇÃO. ARTIGO 20, PARÁGRAFOS 3º E 4º DO CPC. I - No caso dos professores universitários federais, o art. 47, do anexo do Decreto nº 94.664/87, que*

regulamentou a Lei nº 7.596/87, assegurou que nos afastamentos para aperfeiçoamento em instituição nacional ou estrangeira, são assegurados "todos os direitos e vantagens a que fizer jus em razão da atividade docente". Não há, portanto, como se negar o direito de receber o adicional de férias aos professores afastados para cursar mestrado ou doutorado, mormente quando a Lei nº 8.112/90, em seu art. 102, incisos IV e VII, considera como tempo de efetivo exercício os afastamentos em virtude de licenças para estudo no exterior e de participação em programa de treinamento regularmente instituídos. II - Como o professor licenciado para aperfeiçoamento faz jus à percepção do adicional de férias, como determinam o art. 95 da Lei nº 8.112/90 e o art. 47, do anexo do Decreto nº 94.664/87, que regulamenta a Lei nº 7.596/87, é inaplicável a norma do art. 4º da Portaria Normativa SRH nº 2, de 14/10/1998, por lhes ser contrária. III - Tendo em vista o trabalho exercido pelo causídico da parte autora e o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC, cabe a majoração da verba honorária advocatícia, que passa a corresponder a 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. IV - Remessa oficial e apelação da UFPB improvidas. V - Apelação da ADUFPB/JP parcialmente provida, para fixar os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. (APELREEX 200682000080913, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::26/08/2010 - Página::463.).

6. Portanto, acertada a sentença ao referir que em razão do período de licença para participação em programa de pós-graduação *stricto sensu* é considerado tempo de efetivo exercício, o autor tem direito ao gozo de férias mais as vantagens pecuniárias decorrentes. Desta feita, os descontos realizados em sua folha de pagamento são irregulares, de modo que assiste razão ao autor.

7. A pretensão da recorrente sobre a incidência da correção monetária e juros de mora do art. 1º-F da Lei 9.494/97 já foi afastada pelo STF no julgamento do RE 807.947, de modo que deve ser mantida a sentença por seus fundamentos.

8. Nunca é demais lembrar que "a existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma" (ARE 930647 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-066 DIVULG 08-04-2016 PUBLIC 11-04-2016).

9. RECURSO NÃO PROVIDO.

10. Sem condenação da recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios ante a inexistência de contrarrazões.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 13 de maio de 2021.

Juiz **FRANCISCO VALLE BRUM**
Relator

RECURSO JEF nº: 0013473-15.2010.4.01.3500

**OBJETO :CONTA POUPANÇA –
CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E FINANCEIRO –
CIVIL**

CLASSE :RECURSO INOMINADO

RELATOR :DR. FRANCISCO VALLE BRUM

RECTE :CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO :

RECDO :PAULO ROBERTO RIBEIRO DE MORAIS

ADVOGADO :GO00020700 - RODRIGO DOS SANTOS RODRIGUES

VOTO/EMENTA

CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PLANO COLLOR I. INDEVIDO O REAJUSTE PELO ÍNDICE DE 44,8% RELATIVO AO IPC DE ABRIL/1990. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. RECURSO DA CEF PROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Inominado interposto **Caixa Econômica Federal** contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a pagar a diferença entre o **IPC de abril 1990 (44,80%)** e o percentual efetivamente aplicado aos saldos existentes na conta poupança n. **0012.013.00684834-3**, acrescida de juros remuneratórios, juros de mora e atualização monetária.

2. Sustenta a CEF a ocorrência da prescrição do crédito pleiteado. Defende a impossibilidade de aplicação do IPC de ABRIL/1990, referente ao denominado Plano COLLOR I, argumentando que os reajustamentos aplicados nas contas poupança obedeceram estritamente às determinações legais, não tendo o autor direito adquirido ao índice pleiteado.

3. O presente feito encontrava-se sobrestado em virtude da pendência de julgamento de recursos extraordinários que versam sobre expurgos inflacionários incidentes em cadernetas de poupanças: **(1)** RE 591.797 - valores não bloqueados do Plano Collor I (tema 265); **(2)** RE 626.307 - expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Bresser e Verão (tema 264); **(3)** RE 631.363 - correção valores bloqueados pelo Bacen - Plano Collor I (tema 284) e **(4)** RE 632.212 - expurgos inflacionários do Plano Collor II (tema 285).

4. A AGU mediu acordo coletivo entabulado entre o IDEC, FEBRAPO, ABRACON, ACADECO, ADEC, ADOCON, APADECO, AUSFAR, IBDCI, PROJUST, VIRTUS, de um lado, e de outro a FEBRABAN e CONSIF, com intervenção do Banco Central do Brasil, referente às matérias objeto dos recursos extraordinários citados. Referido acordo foi homologado judicialmente no âmbito desses recursos pelos respectivos Ministros Relatores, em decisões publicadas entre janeiro e fevereiro de 2018, tendo sido determinado o sobrestamento das ações em curso por 24 meses para que os autores das ações individuais interessados manifestassem adesão à proposta nas respectivas ações, perante os juízos de origem competentes.

5. No caso em apreço, a CEF não efetuou proposta de acordo dentro do prazo de suspensão de 24 meses inicialmente estabelecido pelo STF. Tampouco a parte autora tomou a iniciativa de aderir ao acordo mediante manifestação de vontade nos autos ou no Portal de Adesão aos Acordos de Planos Econômicos. Destarte, inviabilizada a conciliação das partes, não há motivo para a manutenção do sobrestamento do processo.

6. Passando à análise da lide posta em discussão, convêm registrar que art. 927 do CPC estabelece que “Os juízes e os tribunais observarão: (...); III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”. Já o art. 1.040 reza que, “Publicado o acórdão paradigma: III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior.

7. Nessa linha de inteligência, impõe-se a este órgão julgador observar estritamente o quanto decidido pelo c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento conjunto dos REsp n.s 1.107.201/DF (TEMA 299) e 1.147.595/RS, julgados em 25/08/2010 sob a sistemática dos recursos repetitivos, no qual restou sedimentada toda a matéria envolvendo os expurgos inflacionários incidentes sobre os saldos de cadernetas de poupança.

8. No que tange à **prejudicial de mérito** levantada, definiu o Superior Tribunal de Justiça que a **prescrição** relativa às ações que visam impugnar os critérios de remuneração das cadernetas de poupança, incluindo-se aí juros remuneratórios e correção monetária, é **vintenária**, (REsp 1.107.201/DF (TEMA 300) [*É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública.*].

9. Assim, a cobrança judicial da atualização monetária dos saldos em caderneta de poupança referente ao Plano COLLOR I (IPC abril/1990) prescreve em **abril de 2010**. Portanto, não há se cogitar em prescrição, uma vez que a presente ação foi protocolizada antes de ultrapassado esse marco. Razão disso, **rejeito a prejudicial de prescrição**.

10. Também no julgamento do REsp 1.107.201/DF, o c. STJ fixou os seguintes entendimentos sobre os expurgos inflacionários incidentes sobre os saldos de cadernetas de poupança:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO.

I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional.

II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma.

*III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) **A instituição***

financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio.

2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública.

3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN).

4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT).

5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990).

6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n.8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91.

IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida.

V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I.

VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido. (REsp 1107201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011). Original sem destaques.

11. Ainda em relação ao Plano COLLOR I, especificamente sobre os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 (15.03.1990) e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990), a Segunda Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que o índice a ser aplicado para a correção dos valores disponíveis é o BTNf. Confira-se:

AÇÃO RESCISÓRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO COLLOR I. CORREÇÃO PELO IPC DE ABRIL DE 1990. ERRO DE FATO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. *Inexiste erro de fato se o entendimento consubstanciado na decisão rescindenda está em sintonia com a jurisprudência de ontem e de hoje do Superior Tribunal de Justiça.*

2. *Tratando-se do Plano Collor I, devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores que não foram transferidos para o Bacen, para as cadernetas de poupança cujos períodos aquisitivos iniciaram-se após a vigência da Medida Provisória n. 168/90 e nos meses de abril, maio e junho subsequentes ao seu advento.*

3. *Pedido rescisório julgado improcedente.*

(AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 4110 2008.02.47379-6, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:14/04/2014 .DTPB:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 44,80% E 7,87% RELATIVOS A ABRIL E MAIO/90. DIREITO ADQUIRIDO. OMISSÃO. RECONHECIMENTO. CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

- Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela Caixa contra acórdão relativo a expurgos inflacionários em caderneta de poupança. A embargante alega omissão quanto à abordagem da questão sobre a existência de direito aos índices de 44,80% (abril/90) e de 7,87% (maio/90). - Reconhecida a omissão apontada. - Avaliação da questão omitida, mediante a aplicação do entendimento pacificado na jurisprudência: "O Col. STJ, no julgamento do RESP n.º 1.070.252/SP, em sede de recurso representativo de controvérsia, nos moldes do art. 543-C do CPC, reconheceu indevidos os índices relativos aos IPCs de abril e maio de 1990, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, nos saldos de caderneta de poupança, tendo em vista o disposto no art. 6º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.024/90, que determinou a aplicação da BTNF como indexador de correção dos saldos das contas de poupança" (TRF5, AG 128645, Segunda Turma, rel. Des. Federal Francisco Wildo, pub. DJe 29.11.12). - Embargos de declaração providos. Efeitos infringentes concedidos para reformar a sentença. Honorários advocatícios sucumbenciais fixados em R\$ 2.000,00.

(EDAC - Embargos de Declaração na Apelação Cível - 518366/01 2009.84.00.004369-7/01, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE – Data 13/06/2013 – Pág. 333.)

12. A respeito do Plano **COLLOR I**, portanto, o Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que a responsabilidade do banco depositário é limitada aos saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00, que ali permaneceram depositados, os quais serão corrigidos pelo IPC de Março/90 (84,32%), desde que referente a conta poupança cujo termo inicial dos 30 dias para o crédito dos rendimentos tinha se iniciado antes da vigência da MP 168/90, de 15.03.1990, cuja vigência se iniciou em 16.03.1990. Contudo, para as cadernetas com períodos aquisitivos iniciados a partir de 16.03.1990 (MP 168/90), e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990) a correção monetária deve ser feita pelo BTNf, pois nessa situação não há se falar em direito adquirido e o poupador poderia ter se retirado se considerasse a aplicação desvantajosa. Quanto à correção dos saldos superiores a NCz\$ 50.000,00, a responsabilidade do BACEN, que é para onde foram transferidos os depósito, sendo que a correção deve se dar segundo o BTNf.

13. No caso em análise, a sentença recorrida condenou a CEF a pagar em favor da parte autora os valores relativos às diferenças de correção monetária entre o índice de 44,80% relativo ao IPC de ABRIL/1990 (Plano COLLOR I) e aquele efetivamente aplicado na conta poupança. Referido índice não é devido, sendo correta a atualização pelo BTN Fiscal, consoante jurisprudência fixada pelo STJ, acima transcrita, e de observância obrigatória nos termos dos arts. 927 e 1.040 do Código de Processo Civil, razão pela qual a sentença deve ser reformada.

14. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** para julgar improcedente o pedido de condenação da ré ao pagamento da diferença entre o **IPC de abril de 1990 (44,80%)** e o percentual efetivamente aplicado aos saldos existentes na conta poupança n. **0012.013.00684834-3**, bem como os acessórios incidentes sobre tal condenação.

15. Sem condenação no ônus da sucumbência (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

16. **Determino a suspensão do feito ante a nova decisão proferida pelo STF no RE 632212.**

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA CEF**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 13 de maio de 2021.

Juiz **FRANCISCO VALLE BRUM**
Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) N. 1000644-12.2020.4.01.3507
RECORRENTE: JACOB PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO DO(A) RECORRENTE: KELLY SILVA VALENTE - GO18686-A
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTANTE: PROCURADORIA FEDERAL NOS ESTADOS E NO DISTRITO FEDERAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO DE CARÊNCIA. NÃO PREENCHIMENTO. DEMAIS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade na condição de segurado especial.

2. A parte autora alega, em síntese, que há prova material, corroborada pela prova testemunhal, suficiente para o deferimento do pleito inaugural.

3. A parte recorrente completou o requisito relativo à idade, sendo necessária, a título de carência, nos termos dos artigos 48, § 2º, 142 e 143 da Lei 8.213/91, a comprovação de **180 meses** de trabalho como segurado especial, no período imediatamente anterior ao adimplemento do requisito etário ou ao requerimento administrativo.

4. Sustenta a recorrente que *ao contrário do que aduz o magistrado a quo juntou aos autos vasta documentação que comprova a sua condição de segurado especial dentre eles : Ficha de filiação em Sindicato de Trabalhadores Rurais no ano de 1997, Comprovantes de contribuição sindical, atas de reuniões dos acampamentos assinados pelo Recorrente, contrato de concessão de crédito de instalação do INCRA em nome do recorrente e sua esposa, Contrato de concessão de uso Emitido pelo INCRA em nome da esposa do Recorrente várias notas fiscais em nome do Recorrente e Também de sua esposa referentes a compra de insumos agrícolas, vários certificados de Cursos de qualificação emitidos pelo SENAR (Serviço Nacional de Aprendizagem Rural) dentre vários outros documentos que constitui plena prova de exercício da atividade rural pelo Recorrente.*

5. É certo que o início de prova material não precisa corresponder a todo o período de carência (Súmula 14 da TNU). Menos não é verdade, contudo, que, no caso dos autos, a fragilidade da prova material **não pode ser suprida pela prova testemunhal** (art. 55, § 3º, da Lei 8213/91, Súmula nº 27 do TRF/1ª Região e Súmula nº 149 do STJ).

6. Na hipótese, acertada a sentença recorrida. Não se está afirmando que a recorrente não possui vínculos com o campo, mas sim que ainda não foi preenchido o tempo de **180 meses** de trabalho como segurado especial. Cito o seguinte excerto da sentença: *Não há provas que indiquem a condição de segurado especial do autor no período de carência do caso em apreço, de 2005 a 2020. O fato de a parte ter a concessão de uso de imóvel rural (Assentamento Nª Sª de Guadalupe), desde 2009, não o qualifica automaticamente como segurado especial, sendo necessário que se demonstre que efetivamente exerce labor campesino de pequena monta neste imóvel. As Notas fiscais acostadas aos autos são provas relativas, podendo ser produzidas unilateralmente.*

7. Os argumentos invocados no recurso não são suficientes para infirmar os fundamentos da sentença, que merece ser integralmente mantida, especialmente porque entendo que, nos pedidos de aposentadoria na condição de segurado especial, deve prevalecer a livre apreciação das provas pelo Juízo recorrido. Com efeito, estando mais próximo das partes

e tendo presidido a instrução, é o juiz de primeiro grau quem tem mais condições de aferir a corroboração da prova documental pela prova oral produzida.

8. RECURSO NÃO PROVIDO.

9. Sem condenação em honorários ante a inexistência de contrarrazões.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 13 de maio de 2021.

Juiz **FRANCISCO VALLE BRUM**
Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) N. 1001127-76.2019.4.01.3507
RECORRENTE: JOAQUIM BRAZ ASSIS
ADVOGADOS DO(A) RECORRENTE: JOAO CORDEIRO DA SILVA NETO - GO50746-A, MARIA APARECIDA DE SOUZA BRAGA PAIVA - GO27469-A
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTANTE: PROCURADORIA FEDERAL NOS ESTADOS E NO DISTRITO FEDERAL

VOTO/EMENTA

PROCESSO CIVIL. PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTOS NÃO ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de Recurso Inominado interposto pela **parte autora** contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. I, do CPC, tendo em vista que não fora cumprida a determinação de juntada de novos documentos.
2. Com razão a parte recorrente.
3. O art. 51 da Lei 9.099/95 disciplina as hipóteses de extinção do feito sem resolução de mérito no âmbito dos Juizados Especiais. Dentre elas não se insere a situação dos autos, na medida em que a ausência de juntada de documentação pela parte interessada não implica em indeferimento da inicial, abandono do processo ou mesmo aplicação das hipóteses do artigo em comento.
4. Ademais, a consequência de eventual omissão da parte interessada no caso concreto poderia implicar no máximo em julgamento conforme o estado do processo (art. 353 do CPC), mas não em indeferimento da inicial, porquanto são documentos afetos ao mérito da pretensão, **mas não essenciais à propositura da demanda.**
5. Ora, a exigência para que a autora junte outros documentos (início de prova material) que não os pessoais está em descompasso com os arts. 319 e 320 do CPC, porquanto não são imprescindíveis à propositura da demanda. Isso porque cabe à parte autora, se for o caso, suportar no mérito a falta de elementos probatórios do fato constitutivo.
6. **RECURSO PROVIDO** para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para o prosseguimento do feito.
7. Sem condenação em honorários diante do provimento do recurso.
8. Fica deferido o benefício da justiça gratuita.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 13 de maio de 2021.

Juiz **FRANCISCO VALLE BRUM**
Relator

RECURSO JEF Nº 0042684-04.2007.4.01.3500
CLASSE : RECURSO INOMINADO
OBJETO : CONTA POUPANÇA –
: CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E
FINANCEIRO - CIVIL
RECORRENTE : SEBASTIAO PEDRO DUCKUR FILHO E OUTRO(S)
ADVOGADO : G000010265 - RENATA ABALEM E OUTRO(S)
RECORRIDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO
RELATOR : Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

VOTO/EMENTA

CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACORDO CELEBRADO COM PARTE DOS AUTORES. PROSSEGUIMENTO DO FEITO COM RELAÇÃO AOS DEMAIS. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PLANO BRESSER. ÍNDICE DE 26,6% RELATIVO AO IPC DE JUNHO/1987. PLANO VERÃO. ÍNDICE DE 42,72% RELATIVO AO IPC DE JANEIRO/1989. DIFERENÇAS DEVIDAS. PLANO COLLOR I. INDEVIDO O REAJUSTE PELO ÍNDICE DE 44,8% RELATIVO AO IPC DE ABRIL/1990. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. RECURSO DA CEF PROVIDO EM PARTE.

1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pela **Caixa Econômica Federal** contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a aplicar os seguintes índices de remuneração das contas descritas:

i) IPC de junho/87 no percentual de 26,06 nas contas nºs 00602900-2, 771139-2, 00602900-2, 00606030-3, 00774655-2, 00617023-8, 09796940-0 e 852860-5;

ii) IPC de janeiro/89 no percentual de 42,72 nas contas nºs 00606030-3, 769204-5, 00774655-2, 852860-5, 771139-2, 741808-3, 09796940-0, 00679375-7, 00602900-2, 00613661-5, 771292-5, 0795401-5, 00660731-1, 00616390-0, 00617023-8 e 602251-7;

iii) a diferença entre o IPC de abril/90 de 44,80% e o percentual efetivamente aplicado aos saldos existentes no aludido mês aos valores depositados em conta poupança cujo montante seja inferior a Cr\$ 50.000,00 nas contas nºs 00602900-2, 771139-2, 00602900-2, 00606030-3, 769204-5, 00823537-3, 00774655-2, 852860-5, 741808-3, 09796940-0, 00679375-7, 00602900-2, 00613661-5, 771292-5, 0795401-5, 00660731-1, 00616390-0, 00617023-8, 817968-6, 00620744-0, 955264-5, 00775442-3 e 602251-7.

2. Sustenta a CEF sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, consistentes nos extratos das contas bancárias e a ocorrência da prescrição do crédito pleiteado. Declina uma série de contas que, segundo alega, teriam sido abertas após os planos econômicos reclamados ou encerradas antes da sua vigência. No mérito sustenta a impossibilidade de aplicação do

IPC de janeiro e fevereiro de 1989 para reajuste dos saldos das cadernetas de poupança, tendo em vista o advento da MP 32, de 15/01/1989, convertida na Lei n. 7.730, de 31/01/1989, que instituiu o denominado PLANO VERÃO, bem assim do IPC de junho de 1987, tendo em vista o advento da Resolução n.º 1.338/87, editada no dia 15/06/87, que estabeleceu fosse a conta remunerada no mês de junho/87 pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). Também defende a impossibilidade de aplicação do IPC de abril de 1990 (Plano COLLOR I) para reajuste dos saldos das cadernetas de poupança, nos termos da Lei n. 7.730/89, tendo em vista o advento das MP's 168/90 e 172/90. Alega, ainda, a ausência de direito adquirido aos índices pleiteados. Alternativamente, requer a aplicação de correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros de mora a partir do trânsito em julgado da sentença, bem como a exclusão dos juros remuneratórios para as contas cujos saldos já tenham sido sacados. Alega, por fim, que houve contradição quanto ao índice a ser aplicado a título de juros moratórios, pois foram estabelecido no corpo da sentença em 0,5%, enquanto no dispositivo constou 1%.

3. O presente feito encontrava-se sobrestado em virtude da pendência de julgamento de recursos extraordinários que versam sobre expurgos inflacionários incidentes em cadernetas de poupanças: **(1)** RE 591.797 - valores não bloqueados do Plano Collor I (tema 265); **(2)** RE 626.307 - expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Bresser e Verão (tema 264); **(3)** RE 631.363 - correção valores bloqueados pelo Bacen - Plano Collor I (tema 284) e **(4)** RE 632.212 - expurgos inflacionários do Plano Collor II (tema 285).

4. A AGU mediu acordo coletivo entabulado entre o IDEC, FEBRAPO, ABRACON, ACADECO, ADEC, ADOCON, APADECO, AUSFAR, IBDCI, PROJUS, VIRTUS, de um lado, e de outro a FEBRABAN e CONSIF, com intervenção do Banco Central do Brasil, referente às matérias objeto dos recursos extraordinários citados. Referido acordo foi homologado judicialmente no âmbito desses recursos pelos respectivos Ministros Relatores, em decisões publicadas entre janeiro e fevereiro de 2018, tendo sido determinado o sobrestamento das ações em curso por 24 meses para que os autores das ações individuais interessados manifestassem adesão à proposta nas respectivas ações, perante os juízos de origem competentes.

5. No caso em apreço, a tentativa de conciliação restou positiva apenas quanto aos autores **Ecy de Azevedo Ala, Valdson José de Oliveira, Cecília Teixeira Nunes, Ana David Caixeta e Ivone Dantas Rodrigues**, já tendo o feito sido extinto com julgamento do mérito com relação a eles. Quanto aos demais autores, restou frustrada a tentativa de composição. Destarte, inviabilizada a conciliação, não há motivo para a manutenção do sobrestamento do processo com relação aos autores **Sebastião Pedro Duckur Filho, Sebastião Freire de Oliveira, Adilson Veigas da Trindade, Sebastião da Silva Borba e Alcedino Antônio da Silva**, devendo o feito retomar sua tramitação.

6. De se lembrar, ademais, que a ministra Carmem Lúcia, relatora do RE 626.307/SP, em decisão datada de 28/03/2019, indeferiu a suspensão nacional dos processos que versam sobre a correção monetária dos depósitos em poupança decorrentes dos Planos BRESSER (IPC junho/87) e VERÃO (IPC janeiro/89), assentando na ocasião que, *“Ao dar prosseguimento às ações judiciais, estejam elas na fase de conhecimento, de execução (provisória ou definitiva) ou de cumprimento de sentença proferida em ação individual ou coletiva, a exemplo das obtidas em ações civis públicas, a parte autora expressa inequívoca recusa em aderir aos termos do ajuste”*.

7. Passando à análise da lide posta em discussão, convém registrar que art. 927 do CPC estabelece que *“Os juízes e os tribunais observarão: (...); III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento*

de recursos extraordinário e especial repetitivos”. Já o art. 1.040 reza que, *“Publicado o acórdão paradigma: III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior.*

8. Nessa linha de inteligência, impõe-se a este órgão julgador observar estritamente o quanto decidido pelo c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento conjunto dos REsp n.s 1.107.201/DF (TEMA 299) e 1.147.595/RS, julgados em 25/08/2010 sob a sistemática dos recursos repetitivos, no qual restou sedimentada toda a matéria envolvendo os expurgos inflacionários incidentes sobre os saldos de cadernetas de poupança.

9. A respeito da **preliminar de ilegitimidade passiva**, o c. STJ, no julgamento dos REsp ns. 1.107.201/DF e 1.147.595/RS referidos, firmou entendimento no sentido de que a instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no polo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em Cadernetas de Poupança decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I (em parte), e Collor II. Na ocasião foi esclarecido que *“O fundamento central dessa conclusão está em que o vínculo jurídico contratual, no depósito em Caderneta de Poupança, estabelece-se entre o depositante e a instituição financeira depositária, de modo que as obrigações decorrentes desse vínculo contratual não podiam juridicamente ser alteradas, sem violação de direito adquirido dos poupadores, no decorrer do contrato, nem mesmo por normas do Banco Central ou atos do Governo, que não têm poderes jurídicos para ingressar na intimidade do contrato de depósito específico e exonerar a instituição financeira depositária de realizar parte da contraprestação a que contratualmente obrigada.”* A exceção que ocorre está apenas com relação ao saldo que, por força da Lei nº 8.024/90, não pode ser convertido em cruzeiros e foi transferido ao Banco Central. É que, transferidos os saldos em cruzados novos para o Banco Central, não poderiam os primitivos bancos depositários ser obrigados a responder por encargos relativos a período em que não tinham a disponibilidade dos valores. **Assim, afastado a preliminar suscitada.**

10. No que tange à **prejudicial de mérito** levantada, definiu o Superior Tribunal de Justiça que a **prescrição** relativa às ações que visam impugnar os critérios de remuneração das cadernetas de poupança, incluindo-se aí juros remuneratórios e correção monetária, é **vintenária**, (REsp 1.107.201/DF (TEMA 300) [*É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública.*].

11. Quanto ao termo *a quo* do lapso prescricional, este deve ser estabelecido a partir da data em que deveria estar creditado nas contas-poupança o valor correto, ou seja, na data de aniversário da conta no mês seguinte, quando então estaria completo o ciclo de trinta dias iniciado no mês anterior. Assim, a prescrição do direito de cobrança judicial da atualização monetária dos saldos em caderneta de poupança referente ao Plano BRESSER (IPC junho/1987) tem início em **julho/1987**, a relativa ao Plano VERÃO (IPC janeiro/1989) inicia em **fevereiro/1989**, enquanto a referente ao Plano COLLOR I (IPC abril/1990) principia em **maio/1990**. Portanto, não há se cogitar em prescrição, uma vez que a presente ação foi protocolizada antes de ultrapassado o lapso vintenário a contar dessa data. Razão disso, **rejeito a prejudicial de prescrição.**

12. A respeito da alegação de que uma série de contas poupança objeto da lide teria sido aberta após os planos econômicos reclamados ou encerradas antes da sua vigência ou que seriam mantidas junto ao Banco do Brasil, esclareço que a sentença não determinou a correção monetária de nenhuma dessas contas, relacioandas pela CEF em suas razões recursais. Apenas com relação a algumas contas referentes ao expurgo de Abril/90

(44,80%), bem como a conta **00606.030-3**, em nome de Ecy de Azevedo Ala, a CEF teria interesse recursal a respeito dessa alegação. Contudo, quanto à conta **00606.030-3**, a instituição ré celebrou acordo com o autor Ecy de Azevedo Ala, restando prejudicado o recurso nesse particular, e quanto ao expurgo de Abril/90, o encaminhamento do voto, conforme se verá, será favorável à pretensão da CEF.

13. Outrossim, não é mais cabível a discussão acerca de eventual necessidade de juntada de extratos bancários, especialmente como documentos indispensáveis à propositura da ação. É que essa matéria já está acobertada pela preclusão, uma vez que foi objeto do primeiro Recurso Inominado que anulou a sentença anterior e afirmou o entendimento de que, *“No caso presente, verifica-se que foram juntados aos autos, pela parte autora, os documentos suficientes à identificação da conta poupança, demonstrando a titularidade, o nº de conta, a agência bancária, a data de aniversário. Assim, não se revela cabível a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III do CPC, posto existir documentação apta para o prosseguimento do feito.”*

14. Quanto à questão de fundo, no julgamento do REsp 1.107.201/DF (TEMA 299) o c. STJ fixou os seguintes entendimentos sobre os expurgos inflacionários incidentes sobre os saldos de cadernetas de poupança:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO.

I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional.

II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma.

*III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) **A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio.***

2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública.

3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN).

4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT).

5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; **ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990).**

6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n.8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91.

IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida.

V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I.

VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido. (REsp 1107201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011). Original sem destaques.

15. Ainda em relação ao Plano COLLOR I, especificamente sobre os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 (15.03.1990) e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990), a Segunda Seção

do STJ firmou entendimento no sentido de que **o índice a ser aplicado para a correção dos valores disponíveis é o BTNf**. Confira-se:

AÇÃO RESCISÓRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO COLLOR I. CORREÇÃO PELO IPC DE ABRIL DE 1990. ERRO DE FATO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. *Inexiste erro de fato se o entendimento consubstanciado na decisão rescindenda está em sintonia com a jurisprudência de ontem e de hoje do Superior Tribunal de Justiça.*

2. *Tratando-se do Plano Collor I, devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores que não foram transferidos para o Bacen, para as cadernetas de poupança cujos períodos aquisitivos iniciaram-se após a vigência da Medida Provisória n. 168/90 e nos meses de abril, maio e junho subsequentes ao seu advento.*

3. *Pedido rescisório julgado improcedente.*

(AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 4110 2008.02.47379-6, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:14/04/2014 .DTPB:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 44,80% E 7,87% RELATIVOS A ABRIL E MAIO/90. DIREITO ADQUIRIDO. OMISSÃO. RECONHECIMENTO. CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

- *Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela Caixa contra acórdão relativo a expurgos inflacionários em caderneta de poupança. A embargante alega omissão quanto à abordagem da questão sobre a existência de direito aos índices de 44,80% (abril/90) e de 7,87% (maio/90). - Reconhecida a omissão apontada. - Avaliação da questão omitida, mediante a aplicação do entendimento pacificado na jurisprudência: "O Col. STJ, no julgamento do RESP n.º 1.070.252/SP, em sede de recurso representativo de controvérsia, nos moldes do art. 543-C do CPC, reconheceu indevidos os índices relativos aos IPCs de abril e maio de 1990, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, nos saldos de caderneta de poupança, tendo em vista o disposto no art. 6º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.024/90, que determinou a aplicação da BTNF como indexador de correção dos saldos das contas de poupança" (TRF5, AG 128645, Segunda Turma, rel. Des. Federal Francisco Wildo, pub. DJe 29.11.12). - Embargos de declaração providos. Efeitos infringentes concedidos para reformar a sentença. Honorários advocatícios sucumbenciais fixados em R\$ 2.000,00.*

(EDAC - Embargos de Declaração na Apelação Cível - 518366/01 2009.84.00.004369-7/01, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE – Data 13/06/2013 – Pág. 333.)

16. A respeito do **Plano BRESSER**, portanto, para as Cadenetas de Poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987 é vedada a aplicação da Resolução n.º 1.338/87, editada no dia 15/06/87, porque o poupador tinha direito a que a atualização monetária do saldo da Caderneta de Poupança fosse feito em conformidade com a norma vigente na ocasião da contratação ou da renovação do investimento, não podendo ser-lhe subtraído valor mediante aplicação de índice menor, de forma retroativa.

Assim, é devido ao poupador a aplicação do **IPC de JUNHO/87, no percentual de 26,06%**.

17. Do mesmo modo, a instituição do **Plano VERÃO**, em janeiro de 1989, alterou o índice aplicável às Cadernetas de Poupança, atingindo os poupadores cujo período aquisitivo já havia se iniciado antes do dia da edição da Medida Provisória n. 32/89. Assim, nas Cadernetas de Poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, é devida a correção monetária com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC) (42,72%), índice que até então funcionava como indexador da Caderneta de Poupança, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano VERÃO), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT).

18. Quanto ao Plano **COLLOR I**, em resumo, o Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que a responsabilidade do banco depositário é limitada aos saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00, que ali permaneceram depositados, os quais serão corrigidos pelo IPC de Março/90 (84,32%), desde que referente a conta poupança cujo termo inicial dos 30 dias para o crédito dos rendimentos tinha se iniciado antes da vigência da MP 168/90, de 15.03.1990, cuja vigência se iniciou em 16.03.1990. Contudo, para as cadernetas com períodos aquisitivos iniciados a partir de 16.03.1990 (MP 168/90), e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990) a correção monetária deve ser feita pelo BTNf, pois nessa situação não há se falar em direito adquirido e o poupador poderia ter se retirado se considerasse a aplicação desvantajosa. Quanto à correção dos saldos superiores a NCz\$ 50.000,00, a responsabilidade do BACEN, que é para onde foram transferidos os depósitos, sendo que a correção deve se dar segundo o BTNf.

19. No caso em análise, a sentença recorrida condenou a CEF a pagar em favor da parte autora os valores relativos às diferenças de correção monetária apuradas na conta poupança nos seguintes períodos e índices: 26,06%, em JUNHO de 1987 (Plano BRESSER), 42,72%, em JANEIRO de 1989 (Plano VERÃO) e 44,80%, em ABRIL de 1990 (Plano COLLOR I). Contudo, a correção pleiteada é devida apenas quanto ao **IPC JUNHO/87 (26,06%)** e IPC de **JANEIRO/89 (42,72%)**, consoante jurisprudência fixada pelo STJ, acima transcrita, e de observância obrigatória nos termos dos arts. 927 e 1.040 do Código de Processo Civil, razão pela qual a sentença merece ser reformada em parte, a fim de ser excluída condenação ao pagamento de diferenças decorrentes da aplicação do IPC ABRIL/90 (44,80%).

20. A correção monetária deve incidir a partir do momento em que as parcelas se tornarem devidas, tendo em vista a Súmula 43/STJ que prevê a incidência da correção monetária a partir da data do efetivo prejuízo, e os juros de mora a partir da citação, nos termos do art. 405 do CC.

21. Já os juros contratuais, também conhecidos como juros remuneratórios, são devidos em razão de um contrato de depósito mantido entre o poupador e a instituição financeira, como contraprestação para remuneração do capital posto à disposição do Banco. Em razão da sua própria natureza contratual, os juros remuneratórios são devidos somente enquanto mantidas as condições em que pactuados. Assim, a partir do momento em que há o encerramento da conta poupança, há a ruptura do próprio liame contratual, não existindo mais razão jurídica para o antigo poupador pretender a percepção de juros contratuais sobre capital que não está mais à disposição da instituição financeira. A demora no efetivo pagamento dos valores devidos, no tempo e modo corretos, é compensada pelas regras do direito civil, com a aplicação de juros de mora e correção monetária sobre o saldo devido, acessórios deveras já estipulados na sentença recorrida.

22. Portanto, os juros remuneratórios, não devem incidir após os saques dos saldos existentes.

23. Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da CEF para reformar a sentença e **a) afastar a condenação** da ré ao pagamento da correção monetária pelo **IPC de abril/90 (44,80%)** e o percentual efetivamente aplicado aos saldos existentes nas contas poupança n.s n^{os} **00602900-2, 771139-2, 00602900-2, 00606030-3, 769204-5, 00823537-3, 00774655-2, 852860-5, 741808-3, 09796940-0, 00679375-7, 00602900-2, 00613661-5, 771292-5, 0795401-5, 00660731-1, 00616390-0, 00617023-8, 817968-6, 00620744-0, 955264-5, 00775442-3 e 602251-7**; **b) estabelecer** que os juros remuneratórios devem incidir até o momento do saque do saldo existentes. **Mantida no mais a sentença recorrida.**

24. Sem condenação no ônus da sucumbência (art. 55, Lei nº 9.099/95).

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA CEF**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 13 de maio de 2021.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**
Relator

RECURSO JEF Nº 0002794-37.2016.4.01.3502

CLASSE : 71200

OBJETO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO : DIVINO FERREIRA BRAGA

ADVOGADO : GO00006764 - JANE LOBO GOMES DE SOUZA

ADVOGADO : GO00031787 - THALITA LOBO GOMES DE SOUSA FREITAS

ADVOGADO : GO00006768 - JOSE MARIO GOMES DE SOUSA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FRENTISTA. PERÍODO ANTERIOR AO DECRETO Nº 2.172/97. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE EFETIVA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE E CONTATO COM OS AGENTES NOCIVOS POR FORMULÁRIO OU LAUDO. REAFIRMAÇÃO DA DER. TEMA 995 DO STJ. DIB NA DATA DA SENTENÇA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. RE 870.947. ART. 5º DA LEI 11.960/2009. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. HIGIDEZ DA NORMA NO QUE TOCA AOS JUROS DE MORA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF QUANTO A CORREÇÃO MONETÁRIA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO REJEITADA PELO STF. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pelo **INSS** contra sentença que julgou procedente o pedido para **a) reconhecer a especialidade dos períodos de labor de 01/11/1979 a 08/05/1984, 05/07/1985 a 18/02/1987, 01/02/1989 a 21/05/1982, 01/09/1992 a 21/01/1993, 01/02/1994 a 28/04/1985, 29/04/1995 a 02/10/1998, 01/05/1999 a 20/09/2005, 01/12/2006 a 07/06/2008 e 01/06/2009 a 28/02/2015; b) determinar a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (DIB 18/03/2015); c) condenar a autarquia ao pagamento dos valores retroativos “*corrigidos monetariamente pela variação TR, até 25/03/2015, e a partir de então, pelo IPCA-E, conforme o caso, ou de conformidade com o que restar decidido no julgamento do RE 870.947; e acrescidas de juros de mora desde a citação, conforme previsto na parte final do art. 1ºF da Lei 9.494/97.*”**

2. Alega o INSS que a atividade de frentista não pode ser reconhecida como laborada em condições de especialidade mediante enquadramento profissional, uma vez que não se encontrava nos decretos de regência, bem como não houve comprovação da exposição a agentes agressivos que autorizem o reconhecimento. Requer, ainda, a aplicação do art. 1º F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, em todo o período de cálculo, tanto para correção monetária quanto para os juros.

3. Para efeito de contagem como especial do tempo de serviço prestado sob condições que levam prejuízo à saúde ou à integridade física, deve-se observar a legislação à época do desempenho da atividade.

4. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do mero enquadramento na categoria profissional, conforme a atividade realmente desempenhada pelo segurado ou por exposição a agentes agressivos previstos no anexo do Dec. 53.831/64 ou nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, não

havendo necessidade de se provar efetivamente as condições prejudiciais à saúde ou integridade física.

5. Todavia, deve ser lembrado que o STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1306113/SC, em regime de recursos repetitivos, consagrou o entendimento no sentido de que *"À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)"* (Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). Significa dizer que a falta de descrição de determinada atividade nos decretos em estudo não impede, por si só, o seu enquadramento como especial.

6. A partir da Lei n.º 9.032, de 28.04.1995, passou-se a ser exigida a comprovação do efetivo exercício de trabalho em condições especiais, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a informação pelo empregador sobre os agentes agressivos, através dos formulários SB-40 e DSS-8030 ou mesmo por qualquer meio de prova em direito admitida.

7. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial somente foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, regulamentada em 05/03/1997 pelo Decreto 2.172, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O marco temporal é 05/03/97, data do Dec. 2.172/97, conforme a jurisprudência pacífica do STJ. A partir de 01/01/2004, foi instituído o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, em substituição a todos os demais, sendo que o laudo técnico fica arquivado na empresa.

8. O rol de atividades arroladas nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, contudo, é exemplificativo, não existindo impedimento em considerar que outras atividades sejam tidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que devidamente comprovada a submissão do labor ao agente agressivo. Precedentes. (STJ no REsp 765.215/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 6.2.2006).

9. A atividade de frentista não está enquadrada no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. Logo, não se admite a presunção de insalubridade do trabalho realizado em posto de combustível, seja no período anterior ou posterior ao advento do Decreto n.º 2.172/97. Assim, para o reconhecimento da especialidade do tempo de trabalho exercido na função de frentista faz-se necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, por meio de formulários próprios ou do laudo técnico (a partir do Decreto n.º 2.172/97).

10. Nesse sentido é a jurisprudência da TNU: *"(...) No caso dos autos, o autor requereu o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 01.09.1970 a 13.12.1973, ao argumento de que desempenhou a função de frentista em posto de combustível. Não foram apresentados documentos técnicos relacionando os agentes nocivos no referido período, todavia, na CTPS, o autor encontra-se registrado como frentista (ctps7 – evento 1). (...) 15. Deveras, impossível a presunção de periculosidade do trabalho em posto de combustível, posto que a exposição a hidrocarbonetos e agentes nocivos similares pode se dar apenas de forma esporádica, daí a necessidade de formulário ou laudo, pois, repita-se, a atividade de "frentista" não consta do rol da Legislação pertinente. (...) 17. **Diante do quanto exposto, vislumbrada divergência***

jurisprudencial, dou provimento ao Incidente para (i) firmar a tese de que não há presunção legal de periculosidade da atividade do frentista e possível o reconhecimento da especialidade e consequente conversão para tempo comum, desde que comprovado por formulários próprios (SB-40 ou DSS 8030) ou laudo técnico (a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/97); (ii) julgar improcedente o pedido formulado pelo Autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. 18. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea “a”, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. (PEDILEF 50095223720124047003, Rel. Juíza Federal KYO SOON LEE, julgado em 10/9/2014, DOU 26/9/2014, pág. 152/227) (Grifo nosso).

11. Este foi o entendimento da TNU sedimentado no tema 157: “Não há presunção legal de periculosidade da atividade do frentista, sendo devida a conversão de tempo especial em comum, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde que comprovado o exercício da atividade e o contato com os agentes nocivos por formulário ou laudo, tendo em vista se tratar de atividade não enquadrada no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79.”

12. Assim, o que se conclui é que a exposição a hidrocarbonetos e derivados do carbono pelo trabalhador torna a atividade especial desde a edição do Decreto nº 53.831/1964 (Item 1.2.11. do anexo), com tempo de trabalho mínimo de 25 anos, desde que comprovada a efetiva exposição aos agentes agressivos.

13. No caso dos autos, verifico que para os períodos de **01/02/1989 a 21/05/1992, 01/09/1992 a 01/01/1993** e de **01/02/1994 a 02/10/1998** foi apresentada apenas anotação na CTPS do autor informando que ele trabalhou no cargo de “frentista” nos estabelecimentos *Comercial de Derivados de Petróleo São Carlos LTDA., Cooperativa Consumo Motoristas Anápolis* e *Autoposto Bonanza* (fls. 23 e 27). Dessa forma, considerando a impossibilidade de enquadramento dessa profissão nos decretos de regência, bem como que não houve comprovação da exposição a agentes agressivos que ensejam o reconhecimento da especialidade alegada, a sentença deve ser reformada quanto a esses períodos.

14. Ressalte-se que não é possível, na forma pretendida pelou autor, a utilização de PPP de empresa distinta como meio de prova complementar da atividade especial na função de frentista, uma vez que a aceitação de tal meio de prova significaria, de forma indireta, no mero enquadramento profissional do segurado, já que documento referente a outra empresa não demonstraria que o autor, efetivamente, exerceu, em condições que de permanência e habitualidade, atividade que o expôs a risco à saúde e integridade física.

15. Assim, afastado o reconhecimento da especialidade dos períodos de **01/02/1989 a 21/05/1992, 01/09/1992 a 21/01/1993** e de **01/02/1994 a 02/10/1998**, passa o autor a contar com **19 anos, 10 meses e 07 dias de tempo de contribuição especial** até a data do requerimento administrativo (18/03/2015), insuficientes a concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme se verifica do quadro abaixo.

a) Atividade Principal

1º	01/11/1979	08/05/1984	4	6	8
2º	05/07/1985	18/02/1987	1	7	14
3º	01/05/1999	20/09/2005	6	4	20
4º	01/12/2006	07/06/2008	1	6	7
5º	01/06/2009	18/03/2015	5	9	18
. TC total na DIB (23/12/2019):			19	10	7

Sem direito ao benefício

16. Por outro lado, a soma dos períodos especiais já reconhecidos na sentença, após a devida conversão (01/11/1979 a 08/05/1984, 05/07/1985 a 18/02/1987, 01/05/1999 a 20/09/2005, 01/12/2006 a 07/06/2008 e 01/06/2009 a 18/03/2015), com os períodos comuns (01/03/1987 a 29/12/1987, 01/02/1989 a 21/05/1992, 01/09/1992 a 21/01/1993, 01/11/1995 a 31/12/1995, 01/02/1994 a 02/10/1998), totalizam **38 anos, 04 meses e 09 dias** de contribuição até a DER, o que lhe garante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição comum, com a incidência de fator previdenciário.

17. A esse respeito, estabelece o art. 29-C da Lei nº 8.213/91 que o segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: I - **igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem**, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos.

18. Considerando que o autor nasceu em 21/11/1960, contava ele com 54 anos e 4 meses de idade na DER (18/03/2015), que, somado ao tempo de contribuição (36 anos e 11 meses), totaliza apenas 91 pontos, portanto, insuficiente para afastar a incidência do fator previdenciário naquele momento.

1º	01/11/1979	08/05/1984	6	3	29	Atividade especial (40%).
2º	05/07/1985	18/02/1987	2	3	7	Atividade especial (40%).
3º	01/03/1987	29/12/1987	0	9	29	
4º	01/02/1989	21/05/1992	3	3	21	
5º	01/09/1992	21/01/1993	0	4	21	
6º	01/02/1994	02/10/1998	4	8	2	
7º	01/11/1995	31/12/1995	0	0	0	Retirado o período em duplicidade de 01/11/1995 a 31/12/1995.
8º	01/05/1999	20/09/2005	8	11	10	Atividade especial (40%).
9º	01/12/2006	07/06/2008	2	1	15	Atividade especial (40%).
10º	01/06/2009	18/03/2015	8	1	13	Atividade especial (40%).
. TC total na DIB (28/04/2016):			36	11	27	Com direito ao benefício

19. Quanto à reafirmação da DER, a jurisprudência pátria admite a possibilidade de incluir o tempo de contribuição posterior à data de entrada do requerimento administrativo até a data em que o segurado adquiriu todos os requisitos necessários para a concessão do benefício, admitindo-se o cômputo do tempo de contribuição, inclusive, quanto ao período posterior ao ajuizamento da ação, desde que até a data do julgamento do recurso, independente de prévio pedido da parte autora.

20. De se lembrar que o colendo Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada no dia 23/10/2019, concluiu o julgamento do Tema 995, firmando entendimento no sentido de que "*É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos artigos 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.*"

21. Nesse passo, o CNIS atualizado do autor informa que ele manteve vínculo empregatício na empresa *Ferreira Serviços de Limpeza Transportes e Comércio de Petróleo EIRELI*, no período de **01/06/2009 a 20/04/2020**. Assim, reafirmando-se a DER para **21/01/2017** o autor passa a contar com **38 anos e 10 meses** de tempo de contribuição, o que, somado à idade na época, **56 anos e 02 meses**, totaliza 95 pontos, tempo mínimo suficiente para a não incidência do fator previdenciário.

a) Atividade Principal						
1º	01/11/1979	08/05/1984	6	3	29	Atividade especial (40%).
2º	05/07/1985	18/02/1987	2	3	7	Atividade especial (40%).
3º	01/03/1987	29/12/1987	0	9	29	
4º	01/02/1989	21/05/1992	3	3	21	
5º	01/09/1992	21/01/1993	0	4	21	
6º	01/02/1994	02/10/1998	4	8	2	
7º	01/11/1995	31/12/1995	0	0	0	Retirado o período em duplicidade de 01/11/1995 a 31/12/1995.
8º	01/05/1999	20/09/2005	8	11	10	Atividade especial (40%).
9º	01/12/2006	07/06/2008	2	1	15	Atividade especial (40%).
10º	01/06/2009	18/03/2015	8	1	13	Atividade especial (40%).
11º	19/03/2015	21/01/2017	1	10	3	
. TC total na DIB (21/01/2017):			38	10	0	Com direito ao benefício

22. Quanto à DIB, esta deve ser fixada na DER reafirmada, momento em que o autor implementou os requisitos mínimos para a aposentação sem a incidência do fator previdenciário (Tema STJ 995), qual seja, **em 21/01/2017 (DIB)**. Destaque-se que a esse tempo a autarquia já havia sido constituída em mora em razão da citação levada a cabo em 30/09/2016 (fl. 50-v)

23. Outro ponto de inconformismo do INSS diz respeito ao critério fixado para cálculo dos juros de mora e correção monetária. Sobre esse tópico, o plenário do STF, no julgamento do RE 870.947 (Tema 810), realizado aos 20/09/2017, relator Ministro Luiz Fux, fixou o entendimento de que nas condenações da Fazenda Pública oriundas de relação jurídica não-tributária a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Também foi firmado entendimento de que esse dispositivo é inconstitucional na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.

24. Em decorrência da inconstitucionalidade reconhecida, e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, quando a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos monetariamente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (**IPCA-E**), o relator entendeu que idêntica forma e índice devem ser aplicados, também, a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

25. Outrossim, deve ser lembrado que o STF, no julgamento concluído em 03/10/2019, rejeitou todos os Embargos de Declaração opostos no RE 870.947/SE e decidiu não modular os efeitos da decisão anteriormente proferida acerca dos índices de correção monetária e juros de mora a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Pública, de modo que sua eficácia possui efeito desde a vigência da Lei nº 11.960/2009.

26. Dessa forma, em consonância com o que restou decidido pelo e. STF, as condenações impostas à Fazenda Pública oriundas de relação não-tributárias, com termo *a quo* posterior à vigência da Lei nº 11.960/2009 (**30/06/2009**), deverão ser **corrigidas monetariamente** pelo Índice de Preços Amplo Especial (**IPCA-E**) e acrescidas de **juros de mora** segundo o índice oficial de remuneração básica da **caderneta de poupança**, na forma prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960, de 29/06/2009.

27. Diante do exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS** para afastar o reconhecimento da especialidade dos períodos de **01/02/1989 a 21/05/1992**,

01/09/1992 a 21/01/1993 e de **01/02/1994 a 28/02/1995** e, conseqüentemente, revogar a concessão do benefício de aposentadoria especial. Outrossim, por preenchidos os requisitos, condeno a autarquia previdenciária a conceder em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral comum, sem incidência do fator previdenciário, fixando a **DIB em 21/01/2017**, facultada a compensação dos valores já pagos na via administrativa, mantido o critério de correção monetária e juros de mora fixados na sentença.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 13 de maio de 2021.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**
Relator

RECURSO JEF Nº 1000769-83.2020.4.01.3505

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RECORRENTE: NAIR MARIA DE JESUS CARVALHO

Advogado do(a) RECORRENTE: RITA CAROLINA DE SOUZA - GO26747-A

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPRESENTANTE: PROCURADORIA FEDERAL NOS ESTADOS E NO DISTRITO FEDERAL

RELATOR: Juiz Federal JOSE GODINHO FILHO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO APOSENTADO POR IDADE DESDE 1995. BENEFÍCIO DEVIDO. DIB NA DATA DO ÓBITO. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. Cuida-se de Recurso Inominado interposto pela **parte autora** contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de pensão por morte, em razão da não comprovação da qualidade de segurado especial do instituidor do benefício.
2. Alega a parte autora o cerceamento do direito de defesa, uma vez que não foi oportunizada a produção de prova testemunhal para comprovação da condição de rurícula do instituidor do benefício. Requer a anulação da sentença e o retorno dos autos para a reabertura da instrução probatória.
3. A qualidade de segurado do falecido restou sobejamente comprovada pelo CNIS, uma vez que o instituidor da pensão encontrava-se em gozo de aposentadoria por idade à época de seu óbito, ocorrido em 16/09/2019 (NB n. 258.104.449 – DIB 23/05/1995).



INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais
Extrato Previdenciário

Página 1 de 1

08/04/2021 18:44:01

Identificação do Filiado

NIT: 111.42907.76-1 CPF: 259.980.481-72 Nome: SIMÃO FERREIRA DE CARVALHO
Data de nascimento: 16/05/1931 Nome da mãe: ANA OLINDINA DANTAS

Relações Previdenciárias

Seq.	NIT	Código Emp./NB	Origem do Vínculo	Data Início	Data Fim	Tipo Filiado no Vínculo	Últ. Remun.	Indicadores
1	121.37284.43-1	43.202.951/0001-56	RACIONAL ENGENHARIA LTDA	19/09/1983	17/07/1984	Empregado	07/1984	
2	111.42907.76-1		AUTÔNOMO	01/05/1990	31/08/1990	Autônomo		
3	111.42907.76-1		AUTÔNOMO	01/10/1990	31/10/1990	Autônomo		
4	111.42907.76-1	258104449	41 - APOSENTADORIA POR IDADE	23/05/1995	16/09/2019	Não informado		

4. A respeito da dependência econômica, tal requisito restou devidamente comprovado pela certidão de casamento da autora com o pretense instituidor da pensão, realizado em 06/08/2014 (art. 16, inciso I da Lei 8.213/91) (ID n. 109096077).

5. A data de início do benefício deve ser fixada na data do óbito, ocorrido em **16/09/2019**, tendo em vista que o requerimento administrativo foi realizado em 24/09/2019, ou seja, dentro de 90 dias após o óbito, nos termos do art. 74, I, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019, vigente à época do óbito.

6. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, para reformar a sentença e conceder o benefício de pensão de morte do senhor **Simão Ferreira de Carvalho** em

nome da senhora Nair Maria de Jesus Carvalho, a partir da data do óbito (**DIB 16/09/2019**).

7. Os valores retroativos deverão ser corrigidos monetariamente pelo Índice de Preços Amplo Especial (IPCA-E) e acrescidos de juros de mora segundo o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, na forma prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960, de 29/06/2009, conforme decidido pelo STF, em 20/09/2017, no julgamento do RE 870.947/SE (TEMA 810).

8. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 13 de maio de 2021.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**
Relator

RECURSO JEF Nº 1007547-84.2020.4.01.3500
RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTANTE: PROCURADORIA FEDERAL NOS ESTADOS E NO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO: ARGENTINO DE JESUS RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) RECORRIDO: JORDHANNA SANTANA VINHAL - GO42523-A
RELATOR: Juiz Federal JOSE GODINHO FILHO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. HOMEM. 50 ANOS. ELETRICISTA. ENSINO MÉDIO COMPLETO. PORTADOR DE DEPRESSÃO E EPILEPSIA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. PERÍCIA MÉDICA DOCUMENTAL. NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À NECESSIDADE DO EXAME INDIRETO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO DO INSS PROVIDO.

1. Cuida-se de Recurso Inominado interposto pelo **INSS** contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a autarquia federal a restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir da data da cessação do benefício anterior (19/02/2020), bem como determinou a manutenção do benefício até a conclusão do procedimento de reabilitação para outra profissão.

2. Sustenta o INSS, preliminarmente, a nulidade da perícia médica, realizada de forma não presencial, com base apenas em documentos, por violação expressa ao art. 473, inc. III, do CPC. Argumenta que a eventual impossibilidade excepcional de realizar exame presencial (devido à pandemia da COVID 19) não é fundamento para dispensa do exame técnico de modo definitivo, pois esse impedimento é momentâneo. Defende, também, a impossibilidade de condicionar a cessação do benefício à reabilitação profissional. Pugna, assim, pelo afastamento da exigência de prévia submissão a processo de reabilitação profissional para a cessação do benefício, possibilitando a realização de perícia de elegibilidade pelo INSS.

3. Nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, “*o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos*”. A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida, nos termos do art. 42, ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Portanto, três são os requisitos legais genericamente necessários para que o segurado faça jus ao benefício em tela: a) comprovação de sua **qualidade de segurado** da Previdência Social; b) comprovação do período de **carência de 12 meses** (art. 25, I, Lei nº 8.213/91); c) **auxílio-doença: incapacitação, total ou parcial, e temporária** para a atividade específica do segurado por mais de 15 dias; **aposentadoria por invalidez**: incapacidade definitiva e total para o desempenho de atividade que lhe garanta meios de subsistência, e considerado insusceptível de reabilitação para o trabalho.

4. Hipótese em que o laudo pericial, elaborado por *expert* nomeado pelo Juízo, médico especialista em oncologia, informa que o autor é **portador de câncer no reto, depressão e epilepsia**, apresentando incapacidade **total, definitiva e multiprofissional** para o exercício de todas as atividades de risco, incluindo a atividade habitual do autor de

eletricista desde **28/01/2020** (resposta ao item “d”). Segundo o item “l”: “O autor apresentou incapacidade total temporária omniprofissional pelo câncer de reto em 2013 e 2014, não sendo comprovada incapacidade atual referente ao câncer. O autor apresenta incapacidade total definitiva multiprofissional desde 28 de janeiro de 2020 para todas as atividades laborais que executem atividades de risco, o que inclui a atividade habitual de eletricista, devido ao seu diagnóstico de epilepsia. Está indicada a reabilitação profissional”.

5. Com relação à alegação do INSS de nulidade da prova pericial, com razão a autarquia.

6. A perícia médica judicial é modalidade probatória posta à disposição das partes e prevista nos arts. 464 e segs do CPC.

7. A **prova pericial médica direta** é a mais comum nos processos que se postula benefício por incapacidade ou que esta, a incapacidade, é premissa a ser considerada. Nesse caso, a prova pericial médica consistirá no exame clínico do autor, na avaliação de eventuais exames complementares, bem como da análise dos documentos e das informações relativas ao seu histórico médico, ocupacional e familiar.

8. Outra modalidade é a **prova pericial médica indireta**, na qual, afastada a possibilidade de realização do exame pessoal do periciando, restringe-se a considerar os documentos e as informações relativas ao seu histórico médico, ocupacional e familiar. Esse tipo de exame técnico somente tem lugar quando o exame clínico e eventuais exames complementares pelo segurado se mostram impossível de ser produzido. É, no magistério de Fredie Didier Jr: “Há, porém, certas modalidades de perícias que, por seu resíduo histórico, se aproximam da prova testemunhal, embora desta ainda nitidamente se diferenciem. São as chamadas perícias retrospectivas ou indiretas. Por meio das mesmas, se faz um exame técnico dos vestígios presentes de fatos passados, para se concluir acerca da prova desses fatos. Na doutrina há dupla natureza na função do perito. O perito percipiendi, que faz a verificação dos fatos existentes, e o perito deducendi, que interpreta os vestígios de fatos passados” (Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira. In *Curso de Direito Processual Civil - Teoria da Prova, Direito Probatório, Teoria do Precedente, decisão Judicial, Coisa Julgada e Antecipação dos Efeitos da Tutela*. Vol. 2, 4. ed., Salvador, BA: Ed. Jus Podivm, 2010, p. 231-232.)

9. A respeito da perícia médica indireta, o CREMESP, na consulta nº 150/10, respondeu afirmativamente quanto à possibilidade de sua realização: “A perícia médica indireta, a exemplo da perícia médica direta, mostra-se perfeitamente factível de realização, constituindo importante elemento de prova à elucidação dos pontos controvertidos com a conseqüente formação de convicção do solicitante. Entendemos que tal procedimento não afronta o Art. 92 do Código de Ética Médica, que reza ser vedado ao médico assinar laudos periciais, auditoriais ou de verificação médico-legal quando não tenha realizado pessoalmente o exame, já que na perícia médica indireta, o exame clínico e eventuais exames complementares inexistem, e a prova pericial médica há de ser realizada com base exclusivamente nos documentos médicos do falecido, sendo que tal situação deve ser referida no laudo que deve ser assinado pelo próprio médico que procedeu a análise documental na presença dos interessados, legalmente habilitados.” (Relator Conselheiro Renato Françoso Filho. APROVADO NA REUNIÃO DA CÂMARA DE CONSULTAS, REALIZADA EM 23.03.2012. HOMOLOGADO NA 4.474ª REUNIÃO PLENÁRIA, REALIZADA EM 27.03.2012.)

10. A para de não restar dúvida quanto ao cabimento de exame técnico indireto, a constante, portanto, tanto do ponto de vista da ética médica, quanto do aspecto processual civil, é que, somente quando impossível a realização de perícia diretamente na pessoa do segurado, por não estar mais disponível ou inacessível para o exame - no mais das vezes na situação de falecimento do segurado -, é que se admite a perícia indireta,

que é realizada exclusivamente mediante estudo técnico dos documentos médicos apresentados e do histórico ocupacional e familiar do periciando. E sob esse aspecto **é imprescindível a necessária fundamentação do julgador quanto aos motivos que levaram à realização do exame técnico de forma indireta.**

11. E no caso dos autos nenhuma nem outra situação se faz presente.

12. Primeiro, não se trata de hipótese de falecimento do segurado nem de circunstância que o torna inacessível ou haja impedimento para a realização da perícia presencial. Ao contrário, em razão do período de pandemia vivido mundialmente, foi editada a Portaria COJEF 10151377, de 24/04/2020, que estabeleceu alternativa viável e que funciona plenamente para a realização das perícias médicas que até então estavam suspensas. Restou definido que, enquanto perdurar as restrições impostas pela atual crise sanitária, as perícias judiciais, havendo concordância da parte autora, serão realizadas nos consultórios médicos dos próprios peritos, o que evita aglomerações na Central de Perícias da Justiça Federal e permite o prosseguimento dos processos em que se pleiteia benefício por incapacidade sem exposição das partes a risco potencial e desnecessário. E foi essa diretriz inicialmente observada no caso concreto, onde a parte autora foi intimada, em 04/05/20, acerca da realização da perícia no consultório médico do *expert* designado, tendo manifestado concordância em 07/05/20.

13. Segundo, não há qualquer motivação nos autos para a substituição da perícia presencial designada pela perícia indireta. Com efeito, poucos dias após a designação do exame técnico presencial veio ao mundo ato ordinatório do juízo que estabeleceu fosse a perícia realizada a partir apenas dos documentos médicos constantes dos autos (ID 114204225). E para tanto não houve qualquer prévia deliberação judicial onde fossem deduzidos os fundamentos hábeis a justificar a excepcional realização da prova técnica médica apenas com base em relatórios e exames médicos. Como dito acima, a realização de perícia médica indireta, a par de ser admissível, é medida de exceção e exige fundamentação robusta quanto a sua necessidade, não sendo possível, ademais, ser indicada por mero ato ordinatório, sem respaldo jurisdicional, porquanto não se trata de mero impulso processual.

14. Calha esclarecer que dentre as diversas medidas excepcionais de proteção social trazidas pela Lei nº 13.982/20, a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), não se previu a realização de perícia indireta quando da análise dos pedidos administrativos de benefício de auxílio-doença e de benefício assistencial, havendo apenas, dado o que se extrai dos arts. 3º e 4º, a antecipação de pagamento do benefício, em valor variável conforme a espécie de prestação social, e postergação da realização do exame pericial presencial para momento no qual se tenha por superado o quadro sanitário atual.

15. Ressalte-se, ainda, que a Resolução CNJ nº 317, de 30/04/2020, ao admitir a utilização de meios tecnológicos para a realização da perícia judicial, não autorizou a dispensa de perícia médica presencial. De fato, referido ato, ao tratar da realização de perícia nas ações em que se discutem benefícios previdenciários por incapacidade ou assistenciais, durante o período da pandemia, definiu no seu art. 1º a necessidade da presença do periciando ao ato pericial, mesmo que seja por meio eletrônico, vejamos: *“Art. 1º As perícias em processos judiciais que versem sobre benefícios previdenciários por incapacidade ou assistenciais serão realizadas por meio eletrônico, sem contato físico entre perito e periciando, enquanto perdurarem os efeitos da crise ocasionada pela pandemia do novo Coronavírus.”*

16. Nos casos em que não for possível a realização da perícia por meio eletrônico, por absoluta impossibilidade técnica ou prática, a determinação é no sentido de adiar o ato (art. 1º, §3º), e não a realização por meios indiretos, como ocorreu no caso dos autos.

17. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** para **anular a sentença** e determinar o retorno dos autos ao Juizado de origem para reabertura da instrução processual, mediante realização de perícia médica presencial ou por meio eletrônico.

18. Sem condenação no ônus da sucumbência (art. 55, Lei nº 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27 de maio de 2021.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**
Relator

RECURSO JEF Nº 1038409-38.2020.4.01.3500

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RECORRENTE: REGINA APARECIDA VIEIRA DE ASSIS

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NOS ESTADOS E NO DISTRITO FEDERAL

RECORRIDO: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA - DATAPREV, UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RELATOR: Juiz Federal JOSE GODINHO FILHO

VOTO/EMENTA

AUXÍLIO EMERGENCIAL. COVID-19. REQUISITOS PREENCHIDOS. ART. 2º DA N. 13.982/2020. RENDA FAMILIAR MENSAL PER CAPITA INFERIOR A 1/2 (MEIO) SALÁRIO-MÍNIMO. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de Recurso Inominado interposto pela **parte autora** contra sentença que julgou improcedente o pedido visando a concessão do auxílio emergencial.

2. Aduz a parte autora em seu recurso que o indeferimento administrativo, diversamente do que constou da sentença, ocorreu por supostamente a autora possuir renda familiar mensal superior a meio salário mínimo por pessoa e a três salários mínimos no total. Defende a recorrente que se encaixa nos dois limites estabelecidos pela MP nº 1.000/2020, uma vez que a única renda percebida em seu grupo familiar, composto por 4 pessoas, vem de seu filho João Victor de Assis Aguiar, que faz parte do núcleo familiar junto a mais duas irmãs menores de idade, percebendo mensalmente a quantia de R\$ 1.950,46 (mil, novecentos e cinquenta reais e quarenta e seis centavos). Requer, assim, a reforma da sentença e a concessão do benefício.

3. Ao julgar improcedente a pretensão exordial, a sentença restou assim fundamentada: *“(…) Da análise dos documentos, verifico que a parte autora alega que fez o requerimento do benefício pelo aplicativo, e que o motivo que consta para a negativa do pedido foi que ela está cadastrada em família que possui integrante(s) do Cadastro Único (CadÚnico) já contemplado(s) pelo auxílio emergencial, bem como que a renda familiar mensal superior a meio salário mínimo por pessoa e a três salários mínimos no total. No caso em apreço, constata-se que a parte demandante não comprovou no processo que cumpriu os requisitos previstos no art. 2º da lei nº 13.982/2020; Ademais, de acordo com §§ 2º e 4º do art. 2º acima transcrito, as famílias inscritas em Bolsa Família terão sua avaliação feita de maneira automática, visto que o elemento relacionado à renda per capita familiar será analisado de acordo com os moradores cadastrados no CaDúnico. Por conseguinte, todos os requerimentos individuais feitos por integrante de família já cadastrada pelo aplicativo da Caixa devem ser negados, a fim de evitar duplicidade de pagamento ao mesmo grupo familiar. Assim, não há ilegalidade no indeferimento. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC.”*

4. Em que pese o duto entendimento do magistrado *a quo*, tenho que outra solução deve ser dada à lide.

5. No caso dos autos, ao contrário do que constou da sentença, o benefício de auxílio emergencial foi negado sob a alegação de ter a parte autora renda familiar mensal superior a meio salário mínimo por pessoa e a três salários mínimos no total e não em razão da existência de integrante da família cadastrado no CADAÚNICO já contemplado com o benefício (ID 114033908).

6. Com efeito, o art. 2º, inciso IV, da Lei n. 13.982/2020 estabelece:

“Art. 2º: Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade;

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

7. Analisando os autos, verifico que foi trazido com a inicial o extrato do indeferimento do benefício, indicando que todos os membros da família cadastrados no cadastro único, quais sejam, a autora e seus três filhos foram classificados como “não elegível”. Consta, ainda, a demonstração, por intermédio das certidões de nascimento das duas filhas menores e do CNIS (id. 114033907), que à época do requerimento do benefício, a autora estava desempregada e que a única renda percebida em seu grupo familiar era proveniente do trabalho de seu filho João Victor de Assis Aguiar, o qual percebe mensalmente a quantia de R\$ 1.950,46 (mil, novecentos e cinquenta reais e quarenta e seis centavos), configurando uma renda *per capita* de R\$ 487,61 (quatrocentos e oitenta e sete reais e sessenta e um centavos) mensais.

8. Assim, sendo a renda *per capita* da família inferior a meio salário-mínimo mensal, e não havendo o descumprimento dos outros requisitos cumulativos previstos no art. 2º da Lei n. 13.982/2020, não se mostra razoável o indeferimento do benefício.

9. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para julgar procedente o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil para condenar a União a pagar à parte autora de uma só vez as cinco parcelas de auxílio emergencial, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), previsto no art. 2º da Lei n. 13.982/2020 e no Decreto 10.316/2020, art. 9-A.

10. Sem condenação no ônus da sucumbência (art. 55, Lei nº 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27 de maio de 2021.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**
Relator

RECURSO JEF Nº: 0033243-13.2018.4.01.3500

VOTO/EMENTA

ADEQUAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE LABORAL NÃO ATESTADA POR PROVA PERICIAL. DOENÇA ESTIGMATIZANTE. SÚMULA 78 DA TNU. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS, SOCIAIS, ECONÔMICAS E CULTURAIS. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA IMPROCEDENTE MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente a pretensão vestibular, ao fundamento de que não restou comprovada sua incapacidade laboral.
2. Após o julgamento do recurso nominado a que se negou provimento, a parte autora interpôs incidente de uniformização, sendo determinado o encaminhamento dos autos ao Juiz Relator para adequação do julgado, nos termos do art. 15, IV, do RITNU c/c as disposições do Art. 1030, II, do Código de Processo Civil. Tal regência normativa impõe a devolução às Turmas de origem dos feitos que versarem sobre questão já decidida pelos Tribunais Superiores em incidente de uniformização ou recurso repetitivo.
3. Assim, em sede de adequação de julgado, a sentença impugnada deve ser mantida, tendo em vista o entendimento sumulado pela TNU no enunciado n. 78, *in verbis*: **“Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença.”** (grifei).
4. No presente feito, em relação à incapacidade, o laudo médico pericial esclarece que o recorrente é portador do vírus HIV. Em que pese a presença das doenças, conclui o *expert*, de forma contundente, que não há incapacidade para o exercício de atividade laboral, podendo exercer normalmente qualquer das funções declaradas (trabalhador rural e balconista).
5. Nos termos em que sumulado pela TNU, não se pode descurar do fato de que a doença de que o autor é portador possui natureza estigmatizante. É dizer, a incapacidade, no caso, não é um conceito puramente médico, mas também socioeconômico. Entretanto, compulsando-se detalhadamente os documentos juntados ao feito, não é possível extrair que as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais do autor lhe imponham incapacidade laboral.
6. Desse modo, o acórdão proferido por esta Turma Recursal deve ser mantido, pois está em consonância com a tese firmada pela TNU, sendo improcedente o pleito autoral.
7. Recurso da parte autora a que, em sede de adequação do julgado, **se nega provimento**. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 06 de maio de 2021.

ALYSSON MAIA FONTENELE

Juiz Federal

RECURSO JEF Nº: 0031157-69.2018.4.01.3500

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE DE REAFIRMAÇÃO DA DER. ENTENDIMENTO DO STJ. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO SUFICIENTE. BENEFÍCIO DEVIDO. JUROS E CORREÇÃO MONEÁIRA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente em parte o pedido da parte autora, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 26/09/2018, na data do ajuizamento da ação.
2. O INSS pretende a reforma da sentença, alegando, para tanto, que não haveria interesse processual pela parte autora na reafirmação da data do requerimento administrativo para momento mais vantajoso, não sendo possível o cômputo de contribuições realizadas após a DER para concessão do benefício pretendido. Insurge-se o INSS, inclusive, contra a sistemática adotada para correção monetária e juros de mora, pugnando pela aplicação do previsto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2019.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.
4. A reafirmação da DER ocorre quando se reconhece o benefício por fato superveniente ao requerimento, fixando-se a data de início do benefício para o momento do adimplemento dos requisitos legais do benefício previdenciário.
5. Destaque-se que a tese firmada pelo STJ no REsp 1.727.063 estabelece que *“É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir”*.
6. Considerando a possibilidade de reafirmação da DER, extrai-se do CNIS do autor que ele continuou trabalhando após a data do requerimento administrativo, em 17/10/2017, desenvolvendo labor perante a empresa Bartoloso & Gatti Serviços LTDA a partir de 26/06/2017, com última contribuição em 08/2018. Portanto, o autor atingiu o tempo mínimo necessário para aposentadoria já na data do ajuizamento da ação, em 26/09/2018, quando completou 35 anos de contribuição. Assim, é devido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir desta data (DIB em 26/09/2018), nos exatos termos da sentença recorrida.
7. No tocante à sistemática de atualização dos valores em atraso, em consonância com o que restou decidido pelo e. STF no âmbito do RE 870.947, são aplicáveis juros moratórios segundo índice de remuneração da caderneta de poupança nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 com a redação dada pela Lei 11.960/2009, conforme determina a sentença. Não assiste razão, todavia, quanto ao índice a ser aplicado para correção monetária, que deve ser mantido conforme sentença, aplicando-se o índice INPC.
8. Recurso do INSS a que **se nega provimento**. Sentença mantida.
9. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor da condenação (art. 85, §3º, inciso I, e § 11, do CPC), excluídas do cômputo as parcelas que se vencerem após a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 06 de maio de 2021.

ALYSSON MAIA FONTENELE
Juiz Federal

RECURSO JEF Nº: 0018110-91.2019.4.01.3500

VOTO/EMENTA

RECURSO INOMINADO. TRATAMENTO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE ENDEREÇO EM NOME PRÓPRIO OU ACOMPANHADO DE CONTRATO DE ALUGUEL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE RENÚNCIA EXPRESSA AO EXCEDENTE DO VALOR DE ALÇADA. EXIGIBILIDADE. SENTENÇA EXTINTIVA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, ao fundamento de que a parte autora não juntou aos autos comprovante de endereço em nome próprio e que a declaração do proprietário não tem condão de suprir a exigência, bem como não foi juntada a renúncia expressa ao excedente do valor de alçada.

2. Assevera a recorrente que a sentença guerreada deve ser anulada, pois no curso do processo os vícios poderiam ser sanados, a fim de dar continuidade ao processo, sendo irrazoável a sentença extinguir o processo sem resolução de mérito.

3. No tocante à comprovação do endereço, tem razão a recorrente. Nos termos do Art. 319, II do CPC, é suficiente informar o endereço residencial e domiciliar, tanto do autor como do réu, na exordial, sem que seja preciso apresentar o respectivo comprovante de residência ou domicílio.

4. No caso dos autos, a parte autora esta qualificada e informa seu endereço na petição inicial, juntando comprovante de endereço e declaração do proprietário do imóvel atestando a residência da parte autora sendo que, até prova em contrário, presumem-se verdadeiros os dados fornecidos.

5. Entretanto, em relação à alegação de que a parte autora não juntou aos autos a renúncia expressa ao excedente do valor de alçada, a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento no sentido de que existe não há renúncia tácita ao excedente da alçada nos Juizados Especiais Federais. Confira-se, *in verbis*:

*PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO INSS. REDUÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. VALOR DA CAUSA NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO SUPERIOR AO LIMITE DE SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA TÁCITA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 17 DA TNU. PRECLUSÃO. GARANTIA CONSTITUCIONAL DA COISA JULGADA. IMPROVIMENTO. 1 - **No âmbito dos Juizados Especiais Federais, não há renúncia tácita para fins de fixação de competência, nos termos do enunciado da Súmula 17 da TNU. Desse modo, a renúncia deve ser expressa, sendo o momento processual mais adequado para manifestá-la o do ajuizamento da ação.** Na hipótese, inexistente manifestação expressa à renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos na data da propositura da ação. 2 – Não suscitada a incompetência absoluta do JEF em decorrência do valor da causa no momento da propositura da ação exceder o limite de sessenta salários mínimos durante toda a fase de conhecimento consuma-se a preclusão. 3 – A limitação, após o trânsito em julgado, do valor do título executivo ao limite de sessenta salários mínimos à data do*

ajuizamento da ação, implica, por via oblíqua, o reconhecimento da possibilidade de renúncia tácita, por via direta, afronta à garantia constitucional da intocabilidade da coisa julgada. 4 - O art. 39 da Lei nº. 9.099/95 – “É ineficaz a sentença condenatória na parte que exceder a alçada estabelecida nesta Lei” – não se aplica ao microssistema dos Juizados Especiais Federais, em face da regra contida no art. 17, § 4º, da Lei nº. 10.259/2001 – “Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1o, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exeqüente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista”. Precedentes desta TNU (PEDILEF 200770950152490, Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 13.5.2010; PEDILEF 200833007122079, Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DJ 11.3.2011). 5 – Pedido de uniformização improvido”. (PEDILEF 200733007130723, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, TNU, DOU 25/11/2011.) grifei

6. Recurso a que **se nega provimento**. Sentença mantida.

7. Sem honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 06 de maio de 2021.

ALYSSON MAIA FONTENELE
Juiz Federal

RECURSO JEF Nº: 0016199-44.2019.4.01.3500

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APRESENTAÇÃO DE PPP. FUNÇÃO EXERCIDA EM MATADOURO DE ANIMAIS. ESPECIALIDADE POR ENQUADRAMENTO. RUÍDO. NOCIVIDADE NÃO AFASTADA. MÉTODO DE AFERIÇÃO DE RUÍDO DE ACORDO COM ENTENDIMENTO DA TNU. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou procedente em parte o pedido da parte autora, reconhecendo a especialidade do período de 01/03/1994 a 06/11/2015, condenando o INSS a proceder a contagem especial.

2. A parte autora alega, em síntese, que os períodos de 11/06/1991 a 30/10/1991 e 20/01/1992 a 28/12/1993 devem ser considerados como especiais por mero enquadramento. Os períodos de 29/04/1995 a 23/08/2002 e de 06/01/2003 a 28/04/2018, por sua vez, devem ter as especialidades reconhecidas, pois de acordo com o PPP a parte esteve exposta ao agente nocivo ruído na intensidade de 94,80 dB.

3. Com razão a parte autora no que tange aos períodos de 11/06/1991 a 30/10/1991 e 20/01/1992 a 28/12/1993. De acordo com CTPS, nestes períodos a parte autora laborava na função de auxiliar de serviços gerais em um frigorífico. Nos termos do código 1.3.1 do Anexo do Decreto 53.831/64, são considerados especiais os trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos, tais como a assistência veterinária, os serviços em matadouros, cavalariças e outros, como no caso dos autos em que o autor exerceu a atividade de auxiliar de serviços gerais, em razão de o trabalho ter sido desenvolvido em matadouro.

4. Por outro lado, o período de 01/07/1995 a 23/08/2002, em que a parte laborava como serrador em um frigorífico, é posterior à Lei 9.032/95, não podendo ser considerado especial por mero enquadramento. E nesse caso não foi juntado aos autos PPP para a comprovação da especialidade da atividade desempenhada. Assim, tal período não pode ser considerado como especial.

5. No tocante ao período de 06/01/2003 a 28/04/2018, tem razão a parte autora. No julgamento de PEDILEF representativo de controvérsia n. 0505614-83.2017.4.05.8300 (Tema 174), acórdão publicado em 21/03/2019, a TNU fixou as seguintes diretrizes: a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

6. Como ponderado no voto condutor do acórdão da TNU (Tema 174), tanto a NR-15 quanto a NHO-01 dividem a análise do agente físico ruído em duas modalidades: a) ruído contínuo ou intermitente, e b) ruído de impacto. A modalidade que interessa à solução da controvérsia é a do ruído contínuo ou intermitente, que é todo e qualquer ruído que não está classificado como de impacto, considerando este último aquele que apresenta picos de energia acústica de duração inferior a um segundo, a intervalos superiores a um

segundo. Ruído intermitente é aquele descontínuo, com interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, comportando variações ao longo da jornada; o ruído intermitente não se confunde, entretanto, com exposição intermitente do segurado ao agente nocivo.

7. Conforme entendimento fixado pela TNU no representativo de controvérsia, a partir de 19/11/2003 a metodologia de aferição pode ser tanto a contida na NHO-01, como aquela contida na NR-15, que traz uma tabela com os níveis de ruído e respectivos tempos máximos de exposição.

8. Fixadas essas diretrizes, no que tange o período de 06/01/2003 a 28/04/2018 a parte autora laborava, de acordo com o PPP, exposta ao agente nocivo ruído na intensidade de 94,80 dB. A intensidade foi aferida de acordo com a técnica de Audiódosímetro, metodologia contida na NR-15. Tal período, portanto, **deve ser reconhecido como especial**.

9. Desse modo, somados os períodos reconhecidos como especiais àqueles tidos como comuns, a parte autora perfaz montante de contribuição de 33 anos, 03 meses e 22 dias, tempo insuficiente para concessão da pretendida aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela abaixo:

Período	Data de admissão	Data de saída	Fator de conversão	Tempo de serviço (dias)	ANOS	MESES	DIAS
1	11/06/1991	30/10/1991	1,4000	197	0	6	17
2	20/01/1992	31/12/1993	1,4000	995	2	8	25
3	01/03/1994	14/12/1994	1,4000	403	1	1	8
4	01/07/1995	23/08/2002	1,0000	2.610	7	1	25
5	06/01/2003	25/07/2018	1,4000	7.951	21	9	16
			1,0000	0	0	0	0
Soma				12.157	33	3	22

10. Recurso da parte autora a que **se dá parcial provimento**. Sentença reformada para, reconhecendo a especialidade dos períodos de 11/06/1991 a 30/10/1991, de 20/01/1992 a 28/12/1993 e de 06/01/2003 a 28/04/2018, além do período já reconhecido na sentença, determinar ao INSS que proceda à sua contagem diferenciada, mediante aplicação do fator de conversão 1,4.

11. Sem honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 06 de maio de 2021.

ALYSSON MAIA FONTENELE
Juiz Federal

RECURSO JEF Nº: 0009632-94.2019.4.01.3500

VOTO/EMENTA

RECURSO INOMINADO. TRATAMENTO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DISPONÍVEL NO SUS. ENTENDIMENTO DO STF NO RE 566.471. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO INOMINADO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido da parte autora condenando a recorrente a “fornecer à parte autora os seguintes medicamentos e insumos, na forma prescrita pelo médico assistente, durante todo o tratamento recomendado: AVASTIN 100 mg, 3 aplicações; alternativamente, promova o depósito dos valores respectivos, avaliado para compra direta no custo de R\$ de R\$ 4.905,00 (quatro mil novecentos e cinco reais) para financiamento do tratamento pelo período de três meses.”

2. Assevera a recorrente que a sentença guerreada não pode prosperar, pois 1) a União não poderia ser condenada solidariamente as demais rés do processo por ser parte ilegítima, uma vez que está previsto que a prestação direta de serviços será delegada aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal; 2) o medicamento pleiteado será utilizado em situações divergentes das que constem na bula do medicamento registrado junto à ANVISA é considerado off label, não sendo respaldada pelo órgão sanitário e 3) existe tratamento para a moléstia do autor no SUS, cuja ineficácia não restou comprovada nos autos.

3. Com razão a recorrente. Sobre o tema o STF, no julgamento do RE 566471, em 11/03/2020, firmou o entendimento de que, como **regra geral**, inexistente a obrigatoriedade de o SUS fornecer medicamentos que não constam da RENAME. Entretanto, constou daquele julgamento que tal regra geral terá exceções a serem fixadas em assentada posterior, quando então será elaborada e divulgada a tese respectiva. Assim, enquanto o STF não expressa por completo o seu entendimento, devem ser observados os critérios fixados pelo STJ:

*“A tese fixada no julgamento repetitivo passa a ser: A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: i) **Comprovação, por meio de laudo médico** fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, **da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;** ii) **incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;** iii) **existência de registro do medicamento na ANVISA,** observados os usos autorizados pela agência. Modula-se os efeitos do presente repetitivo de forma que os requisitos acima elencados sejam exigidos de forma cumulativa somente quanto aos processos distribuídos a partir da data da publicação do acórdão embargado, ou seja, 4/5/2018. (EDcl no REsp 1657156/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 21/09/2018)” (grifei).*

4. Fixadas estas diretrizes, deve-se concluir no caso em apreço que o primeiro critério definido pelo STJ não foi devidamente cumprido. De acordo com o Laudo pericial há no

SUS o fornecimento do medicamento pleiteado pela parte autora (quesito 2). Dessa forma, não é necessário a concessão do medicamento na via judicial.

5. Recurso a que **se dá provimento**. Sentença reformada para julgar improcedente o pleito autoral.

6. Sem honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 06 de maio de 2021.

ALYSSON MAIA FONTENELE

Juiz Federal

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n. 1001174-56.2019.4.01.3505

VOTO/EMENTA

VOTO/EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. MULHER. 49 ANOS. PORTADORA DE CÂNCER DE MAMA, COM LINFEDEMA, MONOPARESIA EM MEMBRO SUPERIOR DIREITO, DIABETES, PSORÍASE EXTENSA E ESTEATOSE HEPÁTICA. DIARISTA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA ATESTADA EM LAUDO PERICIAL. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA COMPROVADAS. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora, contra sentença que julgou improcedente a pretensão vestibular, por ausência de qualidade de segurado (a parte autora busca o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez).

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

3. A sentença impugnada deve ser reformada para conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora.

4. Segundo disposição constante do artigo 59, Lei nº 8.213/91, o deferimento do auxílio-doença está condicionado ao adequado adimplemento dos seguintes requisitos essenciais: a) condição de segurado da Previdência Social; b) cumprimento do período de carência, quando for o caso; e, c) incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual. Já o deferimento do benefício da aposentadoria por invalidez, segundo disposição constante do art. 42, da Lei nº. 8.213/91 requer, além do preenchimento daqueles dois primeiros requisitos, que o segurado, estando ou não em gozo de auxílio-doença, seja considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

5. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) estão satisfatoriamente comprovados, através do CNIS, do qual se extrai que a parte autora efetuou recolhimentos na qualidade de contribuinte individual nos períodos de 01/08/2011 a 31/03/2014, 01/05/2014 a 31/05/2014, 01/10/2014 a 31/10/2014, 01/01/2015 a 31/01/2015, 01/03/2015 a 31/01/2020, 01/03/2020 a 31/01/2021, e percebeu auxílio-doença nos períodos de 04/04/2014 a 07/05/2014, 18/06/2014 a 27/09/2014, 19/11/2014 a 08/01/2015. Ressalte-se que o perito judicial consignou o início de incapacidade total e temporária, em 2013, em relação à psoríase extensa, e incapacidade total e definitiva desde 2011, em relação à demais enfermidades.

6. Quanto à incapacidade, o laudo pericial concluiu que a parte autora possui “câncer de mama, com linfedema, monoparesia em membro superior direito, diabetes, psoríase extensa e esteatose hepática”. O perito médico consignou o seguinte: “Devido ao esvaziamento axilar e linfedema em membro superior direito, não deve realizar atividades que demandem esforço físico ou movimentos repetitivos desse membro, nem atividades em que haja risco aumentado para traumatismos do membro superior direito. **Quanto à psoríase, apresenta atualmente, lesões extensas, levando a dor e a feridas, além do estigma social, o que a incapacita temporariamente para qualquer atividade laboral. Diabetes e esteatose hepática não levam à incapacidade.**” “**Atualmente apresenta lesões extensas de psoríase com feridas com secreção e risco infeccioso, além do estigma social**” (Resposta aos itens “c” e “f” do Laudo Médico). Tais fatos indicam uma conformidade com os requisitos legais para a concessão do benefício em relação à

psoríase porquanto na data de início da incapacidade, em 2013, a parte autora já havia cumprido a carência e detinha a qualidade de segurada.

7. A DIB deve ser fixada na data do requerimento administrativo (DIB em 29/04/2019), uma vez que os elementos de prova trazidos aos autos evidenciam que a condição de segurado, a carência e a incapacidade já estavam presentes naquele momento.

8. Infere-se do laudo pericial que o perito fixou um prazo de 06 (seis) meses para a recuperação da parte autora, a partir da confecção do laudo (04/11/2019). Desse modo, a DCB deve ser fixada em 04/05/2020, não excedendo, assim, o prazo estipulado na perícia.

9. Em consonância com o que restou decidido pelo STF no RE 870.947 (Tema 810), para as condenações impostas à Fazenda Pública oriundas de relação não-tributárias, é constitucional a fixação de juros moratórios segundo índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Foi reconhecida, contudo, a inconstitucionalidade desse dispositivo legal em relação à atualização monetária dessas condenações, sendo determinada a observância do IPCA-E.

10. Importa registrar, por fim, que a Suprema Corte possui entendimento no sentido de que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 9/11/2016, processo eletrônico DJe-249, divulg 22/11/2016 public 23/11/2016) (AgInt nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg nos EREsp 987.453/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Corte Especial, DJe 23/03/2018)".

11. Recurso provido. Sentença reformada para condenar o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença, com termo inicial na data do requerimento administrativo (DIB em 29/04/2019), e DCB em 04/05/2020, descontados os valores recebidos administrativamente, bem como ao pagamento das parcelas atrasadas, que deverão ser acrescidas de juros de mora e correção monetária, observados os parâmetros delineados no presente voto.

12. Sem condenação em honorários (art. 55, Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 20/05/2021

Juiz Federal **FAUSTO MENDANHA GONZAGA**
Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n. 1014876-50.2020.4.01.3500

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO APRENDIZ. RETRIBUIÇÃO A TÍTULO DE CONTRAPRESTAÇÃO POR BENS E SERVIÇOS PRESTADOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. TEMA 216 DA TNU. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS, contra sentença que julgou procedente a pretensão vestibular para: a) determinar a averbação no CNIS os períodos laborados na Escola Técnica Federal de Goiás, de 03/03/1977 a 10/12/1983 e no Comando do Exército, de 19/05/1980 a 30/04/1981; b) conceder o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER (26/07/2019).

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

3. A sentença impugnada deve ser reformada para afastar a averbação no CNIS os períodos laborados na Escola Técnica Federal de Goiás, de 03/03/1977 a 10/12/1983 e julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

4. Inicialmente, no que tange à determinação de averbação do tempo de serviço militar, a sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95), tendo sido lançada nos seguintes termos: “[...] A parte autora pretende, também, o reconhecimento do tempo de serviço militar obrigatório para averbação e aproveitamento no RGPS. Para tanto, apresentou Certidão de Tempo de Serviço Militar, emitida pela Base Administrativa do Comando de Operações Especiais do Exército Brasileiro - CMP – 11ª RM, e Certificado de Reservista, no qual consta que o Requerente foi incorporado ao Comando do Exército Brasileiro em 19/05/1980 e exonerado em 30/04/1981.[...]. Note-se que não merece prosperar a alegação do INSS de que tal período não pode ser computado para fins de carência, pois, o art. 55, I, da Lei n. 8.213/91, assim dispõe: “Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;” [negritei]Observe-se também o que prevê o art. 100 da Lei n. 8.112/90: “Art. 100. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas.” Do teor dos dispositivos legais acima transcritos extrai-se que o tempo de serviço militar prestado pelo autor deve ser computado para fins de carência e de tempo de serviço. Neste sentido, confirma-se o seguinte julgado: “ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. REQUISITOS: ETÁRIO E CARÊNCIA. 1. O tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, ainda que anterior à filiação ao RGPS, deve ser computado como tempo de serviço para fins de aposentadoria, consoante prevê o art.

55, I, da Lei n.º 8.213/91, e para fins de carência. Inteligência do art. 143 da Constituição Federal, art. 63 da Lei 4.375/1964 e art. 100 da Lei 8.112/1990. 2. Comprovado o recolhimento das contribuições individuais das respectivas competências, o segurado faz jus ao cômputo do respectivo tempo de serviço. 3. Para a concessão de aposentadoria por idade urbana devem ser preenchidos dois requisitos: a) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher) e b) carência - recolhimento mínimo de contribuições (sessenta na vigência da CLPS/1984 ou no regime da LBPS, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/1991). 4. Tratando-se de aposentadoria por idade urbana, a carência a ser cumprida é a prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91, observada aquela para o ano em que cumprido o requisito etário, podendo até mesmo ser implementada posteriormente. 5. O termo inicial da aposentadoria por idade deve ser fixado na data do requerimento administrativo, consoante dispõe o art. 49, II, da Lei nº 8.213/1991.” [negritei] (Origem: TRF 4. Processo: APELREEX 173535520154049999 RS 0017353-55.2015.404.9999. Publicação: D.E. 07/03/2016. Julgamento: 23/02/2016. Relator Rogério Favreto). Desse modo, o período de 19/05/1980 a 30/04/1981, também deve ser averbado pela Autarquia Previdenciária". .

5. Sobre os critérios para a contagem do tempo de serviço como aluno-aprendiz, a TNU, ao julgar o Pedido de Uniformização de Jurisprudência (PEDILEF 0525048-76.2017.4.05.8100/CE), fixou a seguinte tese: “**Tema (216)** - para fins previdenciários, o cômputo do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz exige a comprovação de que, durante o período de aprendizado, houve simultaneamente: (i) retribuição consubstanciada em prestação pecuniária ou em auxílios materiais; (ii) à conta do Orçamento; (iii) a título de contraprestação por labor; (iv) na execução de bens e serviços destinados a terceiros”.

6. No referido julgado, restou asseverado que o aproveitamento do tempo como aluno-aprendiz depende da comprovação de percepção de remuneração, à custa do Orçamento da União à título de contraprestação por serviços prestados na execução de produtos e serviços destinados a terceiros e que **a mera referência à percepção de remuneração por meio de fardamento, alimentação, material escolar ou outros benefícios de caráter não pecuniário não é suficiente, por si só, para atestar o efetivo labor do estudante, a existência do vínculo empregatício**; em tese (e muito comumente) tais benefícios podem ser custeados pelo orçamento público a um grupo de alunos de determinada instituição independentemente da realização de serviços para terceiros.

7. Na hipótese dos autos, verifica-se da certidão emitida pelo Instituto Federal de Goiás – IFG que não há referência ao exercício de trabalho pela parte autora, e tampouco que houve a percepção de remuneração indireta. A propósito, confira-se:

Goiânia, 21 de fevereiro de 2019

Certificamos que ACÁCIO MENDES DA FONSECA, código/matricula nº 7519-C, CPF nº 232.779.711-04, filho de VITOR MENDES DA FONSECA e CESILIA DA SILVA F FONSECA, foi aluno-aprendiz na ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE GOIÁS (ETFG) instituída pelo Lei nº 4.759, de 20 de agosto 1965; transformada pela Lei nº 8.948, de 08 de dezembro de 1994, em Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás (CEFET-GO), e, posteriormente, no atual Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás (IFG), pela Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008.

Este aluno frequentou o curso TÉCNICO EM ELETROMECAÂNICA (2º GRAU PROFISSIONALIZANTE) regulado pela Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971 (LDBEN de origem). O vínculo do aluno com a Instituição está representado na Tabela 1, com o ano, a data de início e término do semestre letivo, bem como o período de férias escolares.

Tabela 1 - Ano, data de início e término do semestre letivo e período de férias escolares

Ano / Semestre	Período Letivo		Férias	
	Início	Fim	Início	Fim
1977/1	03/03/1977	11/07/1977	12/07/1977	10/08/1977
1977/2	11/08/1977	19/12/1977	20/12/1977	20/03/1978
1978/1	21/03/1978	31/07/1978	01/08/1978	09/08/1978
1978/2	10/08/1978	18/12/1978	19/12/1978	14/02/1979
1979/1	15/02/1979	26/06/1979	27/06/1979	09/08/1979
1979/2	10/08/1979	18/12/1979	-	-
1981/2	10/08/1981	16/12/1981	17/12/1981	15/02/1982
1982/1	16/02/1982	26/06/1982	28/06/1982	05/08/1982
1982/2	06/08/1982	15/12/1982	16/12/1982	22/02/1983
1983/1	23/02/1983	02/07/1983	04/07/1983	02/08/1983
1983/2	03/08/1983	10/12/1983	-	-

No período de vínculo, o aluno teve 40 dias de ausência.

Certificamos, outrossim, que esta Instituição Federal de Ensino sempre teve suas despesas ordinárias com os alunos custeadas com recursos orçamentários da União, fornecendo aos mesmos, gratuitamente, assistência médica e odontológica. Além disso, fornecia suporte de segurança para as atividades de laboratório, assim como material escolar. O fornecimento gratuito de alimentação ocorreu desde sua criação até o término do exercício de 1998.

8. Convertido o feito em diligência, a Instituição de Ensino, após ser intimada para se manifestar, reafirmou que não houve prestação de serviço pela parte autora a terceiros. Confira-se:



9. Sendo assim, não tendo sido apresentada certidão do IFG nesse sentido, incabível o reconhecimento do período questionado, sendo certo que a prova testemunhal, porsí só, não é suficiente para essa comprovação.

10. A soma dos períodos constantes no CNIS totaliza 33 anos, 01mês e 16 dias de tempo de contribuição, sendo insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER (26/03/2019). Confira-se, a propósito o quadro contributivo retratado abaixo:

PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Sistema Processual

Em 09/
pjrva1

Calculo de Dias de um Período

Data Inicial	Data Fim	Qtd Dias	Indice	Qtd Indice	Somatorio
19/05/1980	30/04/1981	346	1,00	346	346
01/10/1981	01/12/1985	1522	1,00	1522	1868
01/04/1986	01/03/1988	700	1,00	700	2568
01/10/1988	30/07/1990	667	1,00	667	3235
01/11/1991	31/08/1992	304	1,00	304	3539
01/10/1992	30/04/1993	211	1,00	211	3750
01/07/1994	31/07/1994	30	1,00	30	3780
01/09/1994	31/12/1994	121	1,00	121	3901
01/08/1995	30/11/1995	121	1,00	121	4022
01/01/1996	31/03/1998	820	1,00	820	4842
01/10/1998	30/11/1999	425	1,00	425	5267
01/12/1999	30/06/2000	212	1,00	212	5479
01/07/2000	31/07/2000	30	1,00	30	5509
01/08/2000	31/03/2001	242	1,00	242	5751
01/04/2001	30/04/2001	29	1,00	29	5780
01/05/2001	31/03/2003	699	1,00	699	6479
01/04/2003	31/01/2007	1401	1,00	1401	7880
01/03/2007	31/12/2015	3227	1,00	3227	11107
01/03/2016	16/02/2017	352	1,00	352	11459
01/07/2017	26/03/2019	633	1,00	633	12092

Total: 12092

Dias: 16

Meses: 1

Anos: 33

11. Recurso provido, em parte. Sentença reformada para afastar a averbação no CNIS os períodos laborados na Escola Técnica Federal de Goiás, de 03/03/1977 a 10/12/1983 e julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempode contribuição.

12. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 20/05/2021

Juiz Federal **FAUSTO MENDANHA GONZAGA**
Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n. 1001926-03.2020.4.01.3502

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, INCISOS I E II DA LEI 8.213/91. POSSIBILIDADE. TEMA 999 DO STJ. REVISÃO DEVIDA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, em face de sentença que julgou improcedente a pretensão vestibular (a parte autora busca a revisão da RMI do benefício aposentadoria por idade).

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

3. A sentença impugnada deve ser reformada.

4. A nova redação do art. 29 da Lei 8.213/91, introduzida pela Lei nº 9.876/99, estabelece o seguinte: *“O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo”*.

5. Para os segurados já filiados ao RGPS, o legislador estabeleceu a regra de transição prevista no artigo 3º, da Lei nº 9.876/99, que assim dispõe, in verbis: *“Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. [...] § 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo”*.

6. No caso em apreço constata-se que a parte autora já era filiada ao RGPS quando da edição da Lei 9.876/99, contudo, só veio adquirir direito à aposentadoria quando vigente o novo regramento.

7. A TNU vinha se orientando no sentido de que inexistia direito subjetivo à aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.876/99, aos segurados já filiados ao RGPS antes da publicação desta. E esse entendimento estava sendo trilhado por este colegiado.

8. No entanto, no julgamento do Tema 999 (REsp 1.596.203/PR, acórdão publicado em 17/12/2019), o STJ adotou nova orientação acerca da matéria, fixando a tese de que *“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.”*

9. A ementa do acórdão ficou assim redigida:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO COMO REPETITIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 30. DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO.

1. A Lei 9.876/1999 adotou nova regra de cálculo dos benefícios previdenciário, ampliando gradualmente a sua base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição relativos a 80% de todo o período contributivo do Segurado, substituindo a antiga regra que determinava o valor do benefício a partir da média aritmética simples dos 36 últimos salários de contribuição dos meses anteriores ao do afastamento do Segurado da atividade ou da data da entrada do requerimento administrativo.

2. A nova lei trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 30., estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação da Lei 9.876/1999, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994 (estabilização econômica do Plano Real).

3. A regra transitória deve ser vista em seu caráter protetivo, como é típico do Direito Previdenciário. O propósito do art. 30. da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por regras mais rígidas de cálculo dos benefícios.

4. Nesse passo, não se harmoniza com o Direito Previdenciário admitir que tendo o Segurado recolhido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do seu valor (do benefício), sob pena de infringência ao princípio da contrapartida.

5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a consequência de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado realize contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício.

6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou mais benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, conseqüentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições.

7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração

do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais. Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva.

8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

9. Recurso Especial do Segurado provido". (REsp 1.596.203/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SESSÃO, julgado em 11/12/2019, publicado no DJe: 17/12/2019).

10. Fixada essa nova diretriz, deve ser aplicada a regra definitiva prevista no art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, quando mais favorável que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/99, conforme alegado pela parte autora.

11. Em consonância com o que restou decidido pelo STF no RE 870.947 (Tema 810), para as condenações impostas à Fazenda Pública oriundas de relação não-tributárias, é constitucional a fixação de juros moratórios segundo índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Foi reconhecida, contudo, a inconstitucionalidade desse dispositivo legal em relação à atualização monetária dessas condenações, sendo determinada a observância do IPCA-E.

12. Importa registrar, por fim, que a Suprema Corte possui entendimento no sentido de que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 9/11/2016, processo eletrônico DJe-249, divulg 22/11/2016 public 23/11/2016) (AgInt nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg nos EREsp 987.453/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Corte Especial, DJe 23/03/2018)".

13. Recurso provido. Sentença reformada para determinar que o INSS proceda a revisão do benefício NB 162.543.886-6 a fim de que o cálculo do salário de benefício seja efetuado na forma da regra permanente do art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, considerando todo o período contributivo da autora, com inclusão das contribuições anteriores a julho de 1994. Sobre os valores atrasados, deverão ser acrescidos juros de mora e correção monetária na forma delineada no presente voto.

14. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099.95).

15. Considerando a ordem de sobrestamento emanada do STJ no Tema 999, esgotados os prazos dos recursos dirigidos a este colegiado, remetam-se os autos à Secretaria das Turmas Recursais onde deverão permanecer sobrestados até final julgamento da matéria, ou posterior revogação da ordem de sobrestamento. Com a apresentação de pedido de uniformização ou interposição de recurso extraordinário, os autos deverão ser remetidos para a Coordenação das Turmas Recursais.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 20/05/2021

Juiz Federal **FAUSTO MENDANHA GONZAGA**
Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n. 1006866-45.2019.4.01.3502

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA IDADE URBANA. MULHER. 73 ANOS. LEI 8.213/91. AUXÍLIO DOENÇA INTERCALADO COM PERÍODO CONTRIBUTIVO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS, contra sentença que julgou procedente pedido vestibular, para determinar a concessão do benefício de aposentadoria por idade, na condição de trabalhador urbano, a partir da DER (08/08/2019).
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.
3. A sentença impugnada deve ser mantida.
4. A concessão da aposentadoria por idade, para o segurado vinculado à Previdência Social, está condicionada às seguintes condições básicas: a) a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, para homens, e 60 (sessenta) anos para mulheres; e, b) regular contribuição pelo período de carência previsto no art. 142 da Lei nº 8.213/91.
5. O primeiro requisito (idade) encontra-se satisfatoriamente demonstrado, nos autos. Os documentos colacionados são claros no sentido de que a parte autora já contava com 60 (sessenta) anos, por ocasião do requerimento administrativo (nascimento em 22/10/1947).
6. O segundo requisito (carência) também se encontra delineado nos autos. Nos termos da legislação de regência, como a autora completou a idade mínima em 2007, o benefício deverá ser concedido após terem sido vertidas contribuições correspondentes a, no mínimo, 156 (cento e cinquenta e seis) meses - 13 anos.
7. Nos termos do art. 55, inciso II, da Lei 8.213/91, o tempo de serviço compreende além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Como se observa, é possível a contagem do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos – hipótese devidamente materializada nos autos. Por outro lado, o art. 29, § 5º da Lei 8.213/91, § 5º, dispõe que, se o segurado estiver recebendo benefício por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal.
8. A propósito da possibilidade de inclusão do período de auxílio-doença intercalado com atividade laborativa, no PBC, confirmam-se os seguintes precedentes:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, §5º, DA LEI N. 8.213/1991. AUXÍLIO-DOENÇA INTERCALADO COM PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO PERÍODO DE AFASTAMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CALCULADA COM BASE EM SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO INFERIORES AO DEVIDO. DIREITO À REVISÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO INSS NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS em face de sentença que reconheceu o direito do autor à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta o recorrente que (i) quanto ao período de julho a dezembro de 1991, o próprio autor requereu na via administrativa que fosse computado, como

salário de contribuição, o valor do salário mínimo, de modo que não houve qualquer equívoco no cálculo realizado pelo INSS; (ii) os valores recebidos a título de auxílio-doença somente serão computados no cálculo da aposentadoria quando o segurado voltar a exercer atividade remunerada após a cessação do benefício por incapacidade. 2. Inicialmente, quanto à possibilidade de cômputo, como tempo de contribuição, do período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença, verifico que a matéria não enseja controvérsia no caso em apreço. É que, conforme consta no processo administrativo, o referido período já foi computado pelo INSS quando da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (vide contagem de fls. 74/76), porém, foram considerados salários de contribuição no patamar mínimo, e não no valor real do salário de benefício do auxílio-doença. 3. Apenas a título de argumentação, deve ser esclarecido que o período em gozo de auxílio-doença foi intercalado com período contributivo, pois o autor, após a cessação do benefício, voltou a exercer atividade laborativa na mesma empresa, qual seja, M. Roscoe S/A Engenharia, lá permanecendo até maio de 1994, conforme fichas de fls. 21/22. Não há, portanto, qualquer óbice a que o tempo de afastamento por incapacidade seja computado como tempo de contribuição, tal como preceitua o art. 29, §5º, e 55, II, ambos da Lei n. 8.213/91. Precedente do STF (RE nº 583834, Rel. Ministro Ayres Britto, DJe-032 de 14/02/2012). 4. Embora haja requerimento do próprio autor para que fossem considerados os valores mínimos de recolhimento no período de julho a dezembro de 1991, não há impedimento a que a renda da aposentadoria seja posteriormente revista, a requerimento do interessado, mediante prova dos salários de contribuição reais. Inteligência do art. 36, §2º, do Decreto n. 3.048/99. 5. No caso em apreço, embora não haja nos autos informação quanto ao valor do salário de benefício do auxílio-doença pago no período de julho a dezembro de 1991, vê-se que o valor computado para os referidos meses está bem abaixo da remuneração mensal do autor na época, conforme se vê da memória de cálculo de fls. 18/19 e da relação de salários de fls. 21/22. Tal fato leva a crer que o salário de benefício do auxílio-doença do autor era maior do que o salário de contribuição utilizado no cálculo, o que certamente resultará na majoração da renda de sua aposentadoria. Assim, deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito do autor à revisão de seu benefício. 6. Recurso do INSS não provido”. (AC 0004151-48.2004.4.01.3801 / MG, Rel. JUÍZA FEDERAL SILVIA ELENA PETRY WIESER, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 de 17/05/2017)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO PERÍODO DE AUXÍLIO-DOENÇA INTERCALADO COM ATIVIDADE LABORATIVA NO PBC. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA APÓS A VIGÊNCIA DA EC 20/98. 1. Cuida-se de decisão proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhes aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários

advocatícios, que se regem pela lei anterior. 2. Até o advento da EC n. 20/1998, a aposentadoria integral por tempo de serviço era possível aos segurados que completassem o tempo de 35 anos de serviço, para homens, e 30 anos, para mulheres, e a aposentadoria proporcional poderia ser concedida àqueles que implementassem 30 anos de serviço, para os homens, e 25 anos, para as mulheres. Com a promulgação da referida emenda a aposentadoria por tempo de serviço foi extinta, sendo substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, agora somente permitida na forma integral, deixando de existir a forma proporcional desse benefício previdenciário. 3. Para o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição é necessária a comprovação da atividade da atividade, mediante início razoável de prova material, corroborada com prova testemunhal, ou prova documental plena. 4. Na linha do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, RE n. 583.834/SC, o § 5º do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 será aplicável às situações em que o recebimento de auxílio-doença seja intercalado com atividade laborativa, em que haja recolhimento da contribuição previdenciária. 5. No caso concreto, a parte autora pleiteia a inclusão do período em que gozou auxílio-doença, intercalado com contribuição, no Período Básico de Cálculo-PBC, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Os documentos trazidos aos autos demonstram o recolhimento de uma contribuição após a cessação do auxílio-doença, de modo que o período do auxílio-doença poderá ser considerado no PBC. Entretanto, o documento de fl. 72 mostrou que, embora tratando-se de incapacidade total, a parte autora exerceu atividade laborativa, junto à Prefeitura Municipal de Camanducaia, no período de 03/01/2000 a 31/08/2001, ou seja, concomitantemente com o recebimento do auxílio-doença, o que é vedado pela norma para esse tipo de incapacidade. Dessa forma, cumpridos os requisitos, deve ser concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo, contudo, ser descontados do montante devido à segurada, os valores recebidos indevidamente, no período em que o auxílio-doença foi acumulado com remuneração estatutária. 6. O termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo ou a data da citação (REsp n. 1369165/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC; DJe 07/03/2014). 7. No que concerne ao pagamento de prestações vencidas, será observada a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991, e Súmula 85 do STJ). 8. Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada quanto aos juros a Lei n. 11.960, de 2009, a partir da sua vigência. 9. Honorários advocatícios, de 10% da condenação, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. 10. Apelação da parte autora parcialmente provida, para, reformando a sentença, julgar parcialmente procedente o pedido, nos termos do voto". (AC 0059384-49.2015.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, eDJF1 de 07/12/2016)

9. Como se pode verificar dos autos, o período de gozo do benefício auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez encontra-se intercalado por recolhimentos, como segurada facultativa, nos períodos compreendidos entre 01.05.1999 a 28.02.2003, 03.05.1999 a 30.04.2007, 01.04.2003 a 31.10.2004, 01.06.2003 a 30.06.2003, 26.10.2004 a 17.12.2004, 01.01.2005 a 28.02.2005, 22.02.2005 a 09.08.2005 - auxílio-doença, 01.05.2007 a 31.08.2008, 01.08.2005 a 28.02.2007, 01.01.2007 a 11.09.2014 - Aposentadoria por Invalidez, 01.06.2019 a 31.07.2019. Portanto, o cômputo de tais períodos é medida que se impõe. A propósito, confira-se a tabela de contribuições abaixo:

Demonstrativo do Tempo de Contribuição (TC)							
Período	Início	Fim	Ano(s)	Mês(es)	Dia(s)	Observação	Qtd Contrib
1) JANDIRA MARTINS DE MEDEIROS							
Atividade Principal							
1º	01/05/1999	28/02/2003	3	10	13		
2º	03/05/1999	30/04/2007	4	2	20	Retirado o período em duplicidade de 03/05/1999 a 28/02/2003.	
3º	01/04/2003	31/10/2004	0	0	0	Retirado o período em duplicidade de 01/04/2003 a 31/10/2004.	
4º	01/06/2003	30/06/2003	0	0	0	Retirado o período em duplicidade de 01/06/2003 a 30/06/2003 e 01/06/2003 a 30/06/2003.	
5º	26/10/2004	17/12/2004	0	0	0	Retirado o período em duplicidade de 26/10/2004 a 17/12/2004 e 26/10/2004 a 31/10/2004.	
6º	01/01/2005	28/02/2005	0	0	0	Retirado o período em duplicidade de 01/01/2005 a 28/02/2005.	
7º	22/02/2005	09/08/2005	0	0	0	Retirado o período em duplicidade de 22/02/2005 a 09/08/2005 e 22/02/2005 a 28/02/2005.	
8º	01/08/2005	28/02/2007	0	0	0	Retirado o período em duplicidade de 01/08/2005 a 09/08/2005 e 01/08/2005 a 28/02/2007.	
9º	01/01/2007	11/09/2014	7	5	16	Retirado o período em duplicidade de 01/01/2007 a 28/02/2007 e 01/01/2007 a 30/04/2007.	
10º	01/05/2007	31/08/2008	0	0	0	Retirado o período em duplicidade de 01/05/2007 a 31/08/2008.	
11º	01/06/2019	31/07/2019	0	2	0		
. TC total na DIB (08/08/2019):			15	6	9	Com direito ao benefício	

10. Recurso não provido. Sentença mantida.

11. Condenação em honorários advocatícios, a serem suportados pela parte recorrente, no importe de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula n.º 111, do STJ.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 20/05/2021

Juiz Federal **FAUSTO MENDANHA GONZAGA**
Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n. 1012378-78.2020.4.01.3500

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. HOMEM. 64 ANOS. COMPROVADA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente a pretensão vestibular (a parte autora busca a concessão de aposentadoria rural por idade, na condição de segurado especial, em regime de economia familiar).
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.
3. A Lei n. 8.213/91, em seu art. 48, § 2º, estabelece que tem direito ao benefício de aposentadoria por idade o trabalhador rural que, além da idade mínima, comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.
4. Carência: completou 60 anos em 17/09/2016. Exigência: 15 anos (180 meses).
5. No caso em análise, foram colacionados aos autos os seguintes documentos (dentre outros), a título de início de prova material da atividade rurícola: a) CTPS do autor com anotação de vínculos urbanos nos períodos de: 22/06/1981 a 22/09/1981, 01/08/1985 a 24/11/1987, 01/07/1989 a 02/03/1994, 02/05/1994 a 16/06/1994, 03/07/2001 a 22/08/2001 – 07 anos, 05 meses; e de vínculos rurais nos períodos de: 16/03/2004 a 20/10/2005, 10/08/2007 a 10/02/2009, 01/09/2009 a 31/03/2010, 10/02/2011 a 22/03/2017 – 09 anos, 09 meses.
6. Diante desse contexto, verifica-se que o conjunto probatório não atende aos requisitos legais necessários à concessão da aposentadoria rural por idade, não se mostrando suficiente para a efetiva comprovação da alegada condição de segurado especial, no período de carência.
7. A simples alegação da parte interessada, aliada ao depoimento da testemunha, não são capazes de comprovar o desempenho do labor rural. Nesse sentido: Súmula 149/STJ: “*A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário*”.
8. O autor poderia, em tese, requer a aposentadoria por idade na modalidade híbrida. De qualquer forma, teria que aguardar o cumprimento do requisito etário, nos moldes da legislação de regência.
9. Recurso não provido. Sentença mantida.
10. Fica a parte autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§1º, 2º e 11 do NCPC), cuja execução fica suspensa em virtude da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §3º do NCPC).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 22/04/2021

Juiz Federal **FAUSTO MENDANHA GONZAGA**
Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n.0003177-44.2018.4.01.3502
RECORRENTE: JOSE GOMES PRIMO
ADVOGADO DO(A) RECORRENTE: OTAVIANO PEREIRA PASSOS - GO7616-A
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. CÔMPUTO DO ACRÉSCIMO DECORRENTE DA CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM PARA REVISÃO DO CÁLCULO DA RMI. IMPOSSIBILIDADE. TEMPO FICTO. FATOR PREVIDENCIÁRIO QUE NÃO INCIDIU NO CÁLCULO DA RMI. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. *NO REFORMATIO IN PEJUS*. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata de **recurso interposto pela parte autora** contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da inicial para reconhecer a especialidade dos períodos de 19/06/1980 a 31/01/1983 e 01/02/1983 a 05/08/1984.
2. Insiste a parte autora no reconhecimento da especialidade do período de 03/08/2010 a 06/07/2017, ao argumento de que as informações contidas no PPP foram retiradas do PPRA, pois no período entre 2010 a 2018 a empresa não dispunha de LTCAT. Alega, ainda, que o PPRA é documento hábil e capaz comprovar os riscos ambientais a que esteve exposta.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
4. Infere-se da petição inicial que a pretensão autoral cinge-se ao reconhecimento de tempo de atividade especial supostamente exercida para fins de revisão do cálculo da RMI do seu benefício de aposentadoria por idade.

a) Reconhecer como tempo especial os períodos de 19/06/1980 a 31/01/1983, 01/02/1983 a 05/08/1984 e 03/08/2010 a 06/07/2017 (DER);

b) Converter os períodos de tempo **especial** mencionados no item “a” em tempo comum com acréscimo de mais 04 anos, fazendo a inclusão desse período para realização de novo cálculo da RMI;

c) Revisar o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE sob o NB-183.619.546-7, efetuando a conversão de todos os períodos de tempo de especial em tempo comum, pela aplicação do fator

de conversão 1,40 computando-os na nova revisão da RMI retroagindo o termo final do período básico de cálculo à data do requerimento administrativo, ou seja, 06/07/2017;

- d) Pagar todas as diferenças que se formarem em decorrência da revisão aqui pleiteada, pagando as parcelas vencidas e não prescritas desde a DIB do benefício em 06/07/2017, bem como as parcelas vincendas, corrigidas desde a época da competência de cada parcela até o efetivo pagamento.

5. Contudo, é imperioso asseverar que não é possível a utilização de tempo ficto, advindo da conversão de tempo especial em comum, para fins de majoração do coeficiente de cálculo da aposentadoria por idade. Nesse sentido, trago à colação julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. ATIVIDADES CONCOMITANTES PRESTADAS SOB O RGPS. TRANSFORMAÇÃO DO EMPREGO PÚBLICO EM CARGO PÚBLICO. CONTAGEM PARA OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA EM REGIMES DIVERSOS. POSSIBILIDADE. CÔMPUTO DO ACRÉSCIMO DECORRENTE DA CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IMPOSSIBILIDADE.

1. A concessão de aposentadoria por idade urbana depende do preenchimento da carência exigida e da idade mínima de 60 anos para mulher e 65 anos para homem. 2. Possível a utilização, para a obtenção de aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social, do tempo de serviço em que o autor trabalhou na iniciativa privada, no âmbito do RGPS, ainda que, de forma concomitante, tenha pertencido ao quadro de servidores do Ministério da Saúde, tendo em vista a transformação, em 12/12/1990, do emprego público em cargo público, em que passou a ter Regime Próprio de Previdência, pelo qual se aposentou. 3. Hipótese em que a situação é similar à dos servidores públicos federais, em relação aos quais houve submissão, por força do art. 243 da Lei n. 8.112/90, ao novo regime instituído, com a previsão expressa, no art. 247 da mencionada norma, de compensação financeira entre os sistemas, de modo que, se os empregos públicos foram transformados em cargos públicos, o tempo celetista anterior foi incorporado, de forma automática, ao vínculo estatutário, com a compensação financeira entre os sistemas (Terceira Seção desta Corte, EI n. 2007.70.09.001928-0, Rel. para o acórdão Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 14-01-2013). 4. Para concessão de aposentadoria por idade exige-se o requisito etário e a carência mínima prevista em lei, não sendo possível computar tempo ficto decorrente da conversão do tempo especial em comum. 5. A norma prevista no artigo 50 da Lei nº 8.213/91 exige, para a majoração do percentual incidente sobre o salário-de-benefício da aposentadoria por idade, grupos de 12 (doze) contribuições, conceito diverso de 'anos completos de atividade' (artigo 53, inciso I, da Lei nº 8.213/91). **Portanto, não é possível a utilização de tempo ficto, advindo da conversão de tempo especial em comum, para fins de majoração do coeficiente de cálculo da aposentadoria por idade** (TRF4, APELREEX 5019804-08.2010.4.04.7100, Sexta Turma, Relatora Marina Vasques Duarte de Barros Falcão, juntado aos autos em 02/03/2017).

6. A conversão de tempo especial em comum altera a contagem do tempo de serviço/contribuição previsto no artigo 55 da Lei n. 8.213/91 e no artigo 4º da EC n. 20/98, não implicando, no entanto, em alteração na contagem da carência prevista nos artigos 24 a 27 da Lei n. 8.213/91, posto que não há competência contributiva a ser considerada para tais períodos fictos.

7. Registre-se, ainda, que, embora o acréscimo resultante da conversão do tempo especial para comum não altere o cálculo da RMI da aposentadoria por idade, tal tempo de contribuição, ainda que ficto, poderia ser considerado para afastar o fator previdenciário, conforme o artigo 29, § 7º, da Lei n. 8.213/91.

8. Nesse sentido, já decidiu a Turma Regional de Uniformização da 4ª Região que “O acréscimo gerado pela conversão em comum de tempo de serviço especial gera reflexos sobre o fator previdenciário incidente no cálculo da aposentadoria por idade” (TRU4, 5002564-86.2013.4.04.7104, Relatora Luciane Merlin Clève Kravetz, juntado aos autos em 23/11/2016).

9. Entretanto, no caso em análise, extrai-se da carta de concessão do benefício de aposentadoria por idade da parte autora que o fator previdenciário não foi aplicado.

NOME				OL				NB							
JOSE GOMES PRIMO				(NIT: 1022084497-3)				23.001.240				183.619.546-7			
COMUNICAMOS QUE LHE FOI CONCEDIDO APOSENTADORIA POR IDADE(41) 183.619.546-7 REQUERIDO EM 06/07/2017 COM RENDA MENSAL DE R\$ 1.473,19 CALCULADA CONFORME ABAXO, COM INÍCIO DE VIGÊNCIA A PARTIR DE 06/07/2017 CASO NÃO TENHA FEITO OPÇÃO PELO CRÉDITO EM CONTA CORRENTE OU POUpanÇA, COMPAREÇA A PARTIR DE 02/01/2018 NA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA INDICADA ABAXO, MUNDO, OBRIGATORIAMENTE, DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO APRESENTADO NO ATO DO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO, OS CRÉDITOS SUBSEQUENTES SERÃO EFETUADOS NO 1 DIA ÚTIL DE CADA MÊS.															
ORGÃO PAGADOR/AGÊNCIA BANCÁRIA: 539882 - BRADESCO - PANIFICADORA KI DELICIA-BRADESCO EXPRESS RUA ALVORADA, 7-ESQUINA RUA DO COMERCIO CENTRO Leonardo de Melo Gadelha VIA SEGURADO Presidente do INSS															
CALCULO DE BENEFÍCIOS SEGUNDO A LEI 9876, DE 29/11/1999 (ATIVIDADE PRINCIPAL)															
DATA	SALARIO	INDICE	SAL.CORR	DATA	SALARIO	INDICE	SAL.CORR	DATA	SALARIO	INDICE	SAL.CORR				
06/2017	2.142,01	0,9970	2.135,58*	05/2017	1.352,43	1,0005	1.353,34*	04/2017	2.163,11	1,0013	2.169,11*				
03/2017	1.667,93	1,0042	1.675,59*	02/2017	1.421,99	1,0070	1.431,95*	01/2017	1.437,94	1,0112	1.454,09*				
12/2016	1.420,53	1,0126	1.439,60*	11/2016	1.489,38	1,0133	1.509,29*	10/2016	1.451,33	1,0150	1.475,21*				
09/2016	1.429,90	1,0150	1.462,62*	08/2016	1.430,35	1,0190	1.465,74*	07/2016	1.688,67	1,0255	1.733,84*				
06/2016	1.578,76	1,0303	1.626,73*	05/2016	2.032,07	1,0404	2.114,33*	04/2016	1.354,12	1,0471	1.417,95*				
03/2016	1.352,83	1,0317	1.422,83*	02/2016	1.395,42	1,0417	1.484,57*	01/2016	1.408,37	1,0777	1.513,90*				
12/2015	1.458,75	1,0874	1.553,97*	11/2015	1.422,91	1,0925	1.564,95*	10/2015	1.448,28	1,1080	1.504,71*				
09/2015	1.387,98	1,1136	1.545,74*	08/2015	1.407,36	1,1164	1.571,24*	07/2015	1.399,30	1,1229	1.571,30*				
06/2015	1.573,50	1,1311	1.780,52*	05/2015	1.633,37	1,1427	1.868,56*	04/2015	2.345,14	1,1508	2.699,98*				
03/2015	1.430,95	1,1682	1.671,72*	02/2015	1.530,95	1,1818	1.785,66*	01/2015	1.400,95	1,1925	1.580,16*				
12/2014	1.430,95	1,2067	1.726,78*	11/2014	1.570,95	1,2131	1.905,77*	10/2014	1.422,40	1,2177	1.732,12*				
09/2014	1.210,95	1,2237	1.481,85*	08/2014	1.619,95	1,2259	1.985,92*	07/2014	1.922,09	1,2275	2.359,38*				
06/2014	1.544,29	1,2307	1.900,55*	05/2014	1.707,51	1,2380	2.114,04*	04/2014	1.273,00	1,2477	1.588,37*				
03/2014	1.285,00	1,2579	1.615,90*	02/2014	1.423,83	1,2460	1.802,80*	01/2014	1.355,17	1,2748	1.724,48*				
12/2013	1.290,09	1,2831	1.655,40*	11/2013	1.467,88	1,2901	1.951,73*	10/2013	1.273,00	1,2979	1.652,33*				
09/2013	1.535,05	1,3014	1.997,88*	08/2013	1.291,71	1,3035	1.683,82*	07/2013	1.273,00	1,3018	1.657,27*				
06/2013	1.387,07	1,3055	1.823,88*	05/2013	1.401,20	1,3100	1.835,68*	04/2013	1.273,00	1,3178	1.677,57*				
03/2013	1.404,40	1,3257	1.861,30*	02/2013	1.383,27	1,3326	1.843,35*	01/2013	1.556,53	1,3448	2.093,32*				
12/2012	1.082,35	1,3548	1.467,74*	11/2012	1.083,35	1,3621	1.475,67*	10/2012	1.063,35	1,3718	1.458,71*				
09/2012	1.063,35	1,3804	1.467,50*	08/2012	1.063,35	1,3866	1.474,50*	07/2012	1.063,35	1,3922	1.480,84*				
06/2012	1.063,35	1,3942	1.484,69*	05/2012	1.063,35	1,4225	1.492,86*	04/2012	1.063,35	1,4329	1.502,43*				
03/2012	1.284,47	1,4154	1.481,10*	02/2012	1.182,07	1,4209	1.679,69*	01/2012	972,16	1,4282	1.388,45*				
12/2011	944,63	1,4355	1.356,02*	11/2011	944,63	1,4436	1.363,75*	10/2011	944,63	1,4483	1.368,11*				
09/2011	944,63	1,4548	1.374,27*	08/2011	944,63	1,4609	1.333,94*	07/2011	874,63	1,4603	1.277,97*				
06/2011	873,66	1,4641	1.279,16*	05/2011	844,63	1,4724	1.243,71*	04/2011	844,63	1,4830	1.253,66*				
03/2011	844,63	1,4928	1.260,93*	02/2011	844,63	1,5009	1.287,74*	01/2011	844,63	1,5150	1.279,66*				
12/2010	783,00	1,5241	1.193,40*	11/2010	783,00	1,5398	1.205,69*	10/2010	783,00	1,5540	1.216,79*				
09/2010	783,00	1,5624	1.223,36*	08/2010	758,90	1,5613	1.181,75*	07/2010	855,00	1,5193	1.353,90*				
06/2010	1.024,35	1,0238	1.068,26*	05/2010	952,11	1,0346	1.045,75*	04/2010	950,00	1,0404	1.040,45*				
03/2010	951,78	1,0461	1.088,24*	02/2010	850,00	1,0509	1.038,43*	01/2010	949,62	1,0558	1.062,30*				
12/2009	875,00	1,0639	1.030,97*	11/2009	875,00	1,0717	1.037,81*	10/2009	875,00	1,0809	1.045,84*				
09/2009	890,91	1,0826	1.056,16*	08/2009	1.132,91	1,0905	1.115,17*	07/2009	1.171,73	1,0987	1.236,53*				
06/2009	965,62	1,0935	1.047,73*	05/2009	939,68	1,0921	1.036,04*	04/2009	932,73	1,0946	1.038,87*				
03/2009	924,67	1,0969	1.036,56*	02/2009	750,00	1,0921	1.041,60*	01/2009	836,21	1,0926	1.011,01*				
12/2008	882,28	1,0930	1.036,28*	11/2008	867,44	1,0945	1.039,41*	10/2008	633,46	1,0921	1.019,53*				
09/2008	610,49	1,0614	1.068,65*	08/2008	608,83	1,0663	1.037,18*	07/2008	608,30	1,0663	1.066,14*				
06/2008	690,00	1,0669	1.080,17*	05/2008	690,00	1,0647	1.078,87*	04/2008	609,00	1,0785	1.087,13*				
03/2008	520,00	1,0965	1.038,21*	02/2008	492,45	2,0111	990,38	01/2008	674,10	2,0199	1.361,66*				
12/2007	328,00	2,0314	1.072,62	11/2007	564,58	2,0489	1.126,80*	10/2007	45,21	2,0295	126,31				
09/2007	424,47	2,0227	1.240,60*	08/2007	424,47	2,0279	1.242,83*	07/2007	424,47	2,0335	1.245,20*				
06/2007	424,47	2,0388	1.247,44*	05/2007	378,34	2,0611	1.112,58*	04/2007	561,84	3,0040	1.687,82*				
03/2007	424,47	3,0155	1.279,99*	02/2007	431,78	3,0426	1.313,75*	01/2007	465,71	3,0919	1.439,94*				
12/2006	344,10	3,1370	1.079,47	11/2006	352,04	3,1508	1.109,23*	10/2006	320,25	3,1864	1.022,47				

03/2001	320,25	3.2119	1.028,63	02/2001	320,25	3.2229	1.032,13	01/2001	320,25	3.2386	1.037,11
12/2000	320,25	3.2633	1.393,43*	11/2000	320,25	3.2760	1.049,15	10/2000	320,25	3.2881	1.053,00
09/2000	320,25	3.3108	1.060,29*	08/2000	320,25	3.3711	1.079,99	07/2000	320,25	3.4472	1.103,99
06/2000	320,25	3.4793	1.114,26*	05/2000	320,00	3.5026	1.120,85*	04/2000	320,00	3.5072	1.132,36
03/2000	320,00	3.5135	1.124,32*	02/2000	320,00	3.5202	1.126,46*	01/2000	320,00	3.5261	1.137,96
12/1999	320,00	3.5998	1.251,95*	11/1999	320,00	3.6909	1.181,09*	10/1999	320,00	3.7606	1.204,57
09/1999	320,00	3.8159	1.221,10*	08/1999	320,00	3.8712	1.238,81*	07/1999	320,00	3.9328	1.258,51
06/1999	324,88	3.9729	1.290,73*	05/1999	320,00	3.9729	1.291,36*	04/1999	324,48	3.9741	1.289,82
03/1999	324,48	4.0528	1.315,06*	02/1999	324,48	4.2327	1.373,45*	01/1999	324,50	4.2814	1.389,31
12/1998	348,98	4.3334	2.805,81*	11/1998	32,00	4.3234	224,81	10/1998	324,49	4.3234	1.402,94
09/1998	324,49	4.3234	1.402,90*	08/1998	88,22	4.3455	383,62	04/1998	189,18	4.3455	822,08
03/1998	189,87	4.3565	826,97	02/1998	189,24	4.3563	824,40	01/1998	188,24	4.3947	831,61
12/1997	189,24	4.4250	837,39	11/1997	189,24	4.4617	844,34	10/1997	189,18	4.4769	846,94
09/1997	189,24	4.5533	852,21	08/1997	189,24	4.5033	852,21	07/1997	180,18	4.5073	812,14
06/1997	180,12	4.5389	817,55	10/1996	280,43	4.7909	1.247,70*	09/1996	300,50	4.7971	1.441,51
08/1996	300,50	4.7973	1.441,51*	07/1996	281,49	4.8496	1.368,13*	06/1996	226,86	4.8088	1.255,97
05/1996	220,00	4.9913	1.098,08*	04/1996	220,00	5.0262	1.105,77*	03/1996	220,00	5.0408	1.108,97
02/1996	220,00	5.0766	1.116,25*	01/1996	315,76	5.2507	1.628,34*	12/1995	220,00	5.2357	1.151,88
11/1995	220,00	5.2447	1.169,24*	10/1995	220,00	5.3804	1.182,61*	09/1995	220,00	5.4522	1.199,41
08/1995	220,00	5.5078	1.211,72*	07/1995	220,00	5.6433	1.241,53*	06/1995	220,00	5.7460	1.264,11
05/1995	220,00	5.8937	1.296,61*	04/1995	180,00	6.0068	1.061,23*	03/1995	150,00	6.0215	913,77
02/1995	150,00	6.1518	1.270,51*	01/1995	150,00	6.2588	938,13	12/1994	150,00	6.3915	980,77
11/1994	150,00	6.6806	990,09	10/1994	150,00	6.7233	1.008,50	09/1994	150,00	6.8248	1.023,77
08/1994	150,00	7.1975	1.007,65	07/1994	138,64	7.6351	1.058,53				

* SALÁRIOS UTILIZADOS PARA CÁLCULO DA MÉDIA

MÉDIA DOS 80% MAIORES SAL. CONTRIBUIÇÕES = 249.541,38 / 166 = 1.503,26

SALÁRIO DE BENEFÍCIO (1.503,26)

~~IMPENHO BENEFÍCIO DE 20% GRUPO ESPECIAL CONTRIBUIÇÕES~~

REND. MENSAL INICIAL (EM: R\$) (1.503,26 X 0,980) 1.473,19

FATOR PREVIDENCIÁRIO: 0,8270 EXPECIATIVA DE VIDA: 0,0 ALIQUOTA: 0,31

FATOR PREVIDENCIÁRIO INFERIOR A 1, NÃO FOI APLICADO, POIS REDUZIRIA A RENDA MENSAL

*** NÃO HOUE GERAÇÃO DE CREDITOS ATRASADOS DE ANO ANTERIOR ***

DISCRIMINATIVO DE CREDITOS DE ATRASADOS (VALORES EXPRESSOS EM REAL)

DATAS: REGUL.DOCUMENTAÇÃO 06/07/2017 INICIO PAGAMENTO 06/07/2017

07/2017	REND.MENSAL	1.227,65	CORR.MONET.	6,14	LIQUIDO	1.233,79
08/2017	REND.MENSAL	1.473,19	CORR.MONET.	7,81	LIQUIDO	1.481,00
09/2017	REND.MENSAL	1.473,19	CORR.MONET.	11	LIQUIDO	1.481,30
10/2017	REND.MENSAL	1.473,19	CORR.MONET.	2,55	LIQUIDO	1.475,84
11/2017	REND.MENSAL	1.473,19			LIQUIDO	1.473,19
			ADANTAMENTO P/ARREDCONDAMENTO DO CREDITO		DESCONTO PARA TR	371,95
						0,24
TOTAL BRUTO		7.881,95	DESCONTO	571,95	LIQUIDO	7.310,00

DISCRIMINATIVO DE CREDITOS DO MES

12/2017	REND.MENSAL	1.473,19	AD ARREDC	0,81		
TOTAL BRUTO		1.474,00	DESCONTO	0,00	LIQUIDO	1.474,00

OBS: E DE 10 (DEZ) ANOS O PRAZO PARA REVISAO DO ATO DE CONCESSAO, CONFORME LEI 8213/91 ART 103.

(*) Renda Mensal proporcional ao periodo de 06/07/2017 a 31/07/2017

10. Assim, não restou configurado o interesse de agir da parte autora. Considerando, contudo, que o recurso foi manejado exclusivamente pela parte autora, a sentença deve ser mantida.

11. Considero prequestionados especificamente todos os dispositivos legais e constitucionais invocados na inicial, contestação, razões e contrarrazões de recurso, porquanto a fundamentação ora exarada não viola qualquer dos dispositivos da legislação federal ou a Constituição da República levantados em tais peças processuais. Desde já fica sinalizado que o manejo de embargos para prequestionamento ficará sujeitos à multa, nos termos do §2º do art. 1.026, do NCPC.

12. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA.**

13. Sem condenação em honorários advocatícios porque não ofertadas contrarrazões. É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Juíza Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 20 de maio de 2021.

Juíza Federal **LUCIANA LAURENTI GHELLER**
 Relatora

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n.0002374-58.2018.4.01.3503
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO: JOSE BASSANULFO, CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL
ADVOGADO DO(A) RECORRIDO: JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786-A
ADVOGADO DO(A) RECORRIDO: DANUBIA ANDRADE SILVA - GO51420

VOTO/EMENTA

CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. MENSALIDADES ASSOCIATIVAS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. DESCONTO INDEVIDO SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO CENTRAPE. FRAUDE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO INSS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de **recurso interposto pelo INSS** contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da inicial para condenar o INSS e a CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL, solidariamente, à indenização por os danos morais no valor de R\$ 5.000,00, bem como condenar a CENTRAPE à restituição por danos materiais, no valor de R\$ 300,00.
2. Sustenta o INSS, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam*, ao argumento de que a competência para consignar os descontos efetivados por autorização do beneficiário do benefício em sua folha de pagamento é do agente consignatário. No mérito, aduz que a pretensão deduzida reflete direta e imediatamente um pacto bilateral, de natureza volitiva, firmado unicamente entre a autora e a associação - CENTRAPE. Alega que os empréstimos consignados foram legalmente autorizados pela Lei nº 10.820/03, sendo que o INSS firma convênios com agentes financeiros e estes detêm todo o controle das operações. Assevera que, embora o INSS seja o órgão detentor do numerário e dos dados da folha de pagamento dos benefícios, não é parte interessada nas demandas em que haja discussão acerca da má utilização dos dados cadastrais por parte dos agentes financeiros credenciados para atuar nos termos do art. 115, da Lei nº 8.213/91. Sustenta, ainda, a inexistência de conduta ilícita do INSS e de dano moral indenizável.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
4. A sentença combatida solucionou a controvérsia dos autos nos seguintes termos:

Cuida-se de ação proposta por **JOSÉ BASSANULFO** em desfavor do **INSS** e da **CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL**, objetivando o cancelamento dos descontos que vem sendo feito em sua aposentadoria em razão de suposta filiação à referida associação, bem como a restituição dos valores descontados indevidamente e a condenação em danos morais.

I – PRELIMINARES

Sem razão o INSS quanto à alegada preliminar de ilegitimidade passiva para figurar no feito.

O INSS, na condição de agente retentor de parcela do benefício previdenciário e pagador das atividades financeiras tomadas pelos segurados e dependentes, tem a obrigação mínima de conferir se o documento que autoriza a retenção é legítimo. Deve averiguar, ainda que numa análise perfunctória, se há lastro suficiente para averbar o desconto requerido pela instituição financeira; assim não fosse, abrir-se-ia verdadeira margem para arbitrariedades unilaterais dos mutuantes, que poderiam, ao seu alvedrio, obter descontos em benefícios sem a devida autorização do legítimo titular do direito.

Se ao legislador houve por bem permitir que a instituição financeira se valha da máquina previdenciária para facilitar seus pagamentos, certo é que ao INSS não foi imposto o papel de administrador sem a correspondente responsabilidade de averiguação da veracidade do documento base. Antes, a própria Lei nº 8.213/91 impõe que a consignação dos proventos tenha expressa autorização do beneficiário (art. 115, V).

Logo, se inexistir essa manifestação de vontade e mesmo assim o INSS autorizar o pagamento de descontos, empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil, concedidos por associações, sindicatos, instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, certo é que possuirá responsabilidade.

Nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO CONSIGNADO. FRAUDE. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS PELA REPARAÇÃO DO DANO MORAL. CONFIGURADA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANTIDO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE.

1. O INSS é parte legítima para a demanda, uma vez que incumbe a esta autarquia fiscalizar, organizar e autorizar os descontos em folha de pagamento dos empréstimos concedidos por instituições financeiras a segurados da Previdência (Lei 10.820/2003, art. 6º). 2. O art. 6º da Lei 10.820/2003 dispõe que os titulares de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o INSS a proceder aos descontos de valores referentes aos pagamentos de empréstimos concedidos por instituições financeiras, nas condições estabelecidas em regulamento a ser editado pelo INSS, diretamente em folha de pagamento. 3. Somente se houver autorização expressa do titular do benefício previdenciário é que poderá ser formalizada a consignação e realizados os descontos em seus proventos, a partir de informações repassadas pelas instituições financeiras relativas aos contratos de consignação em folha (Instrução Normativa INSS/PRES 28, de 16/5/2008). 4. No caso, patente a responsabilidade civil da autarquia-ré pela reparação do dano moral causado à autora em virtude dos descontos indevidos de parcelas mensais de prestações referentes a empréstimo bancário fraudulento, na modalidade de consignação em folha de pagamento, considerando que a autora não concedeu à autarquia autorização para proceder a tais descontos. 5. Mantido o valor da condenação fixado na sentença em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com os acréscimos legais, valor que não se mostra excessivo nem irrisório para reparação do dano moral, tendo em vista que os descontos indevidos ocorreram entre abril e outubro/2009 e cessaram pelo cancelamento do contrato, ocorrido tão logo a instituição financeira tenha sido informada da contratação fraudulenta. 6. Tendo o INSS sido responsável pelos descontos indevidos dos valores referentes às prestações mensais do contrato de empréstimo por consignação, repassando-os em seguida à instituição financeira concedente desse empréstimo, incumbe a ele a restituição das parcelas à autora. 7. Apelação a que se nega provimento. (Grifei)
(AC 0002571-74.2009.4.01.3811 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.1002 de 26/08/2015)

Superadas as preliminares, **adentro ao mérito.**

II - FUNDAMENTOS

Verifica-se que efetivamente foram descontados valores a título de contribuição associativa do benefício da parte autora em favor da associação CENTRAPE, denominada CGT/APB, a partir da competência 01/2018, sendo comprovado o desconto de várias parcelas no valor de **R\$ 30,00** cada, cessando os descontos no mês 05/2015, inclusive, conforme demonstram os extratos de fls. 22/26.

Por sua vez, o autor alega nunca ter se filiado a tal entidade que, por sua vez, mesmo tendo sido citada regularmente, apenas apresentou documentos de sua constituição sem contestar o feito ou apresentar a ficha de filiação em nome do autor.

A análise dos documentos juntados revela que a filiação se deu contra a vontade do autor. Tanto, que após descobrir as cobranças indevidas este apresentou reclamação junto ao banco, ao INSS e ao PROCON municipal e adotou as providências para identificar a quem se destinava tais valores. No entanto, mesmo após tais diligências os descontos continuaram até o mês 05/2018.

Outro fato que chama a atenção é que referida associação tem sede na cidade de São Paulo, localidade muito distante do domicílio do autor, podendo-se concluir, a priori, tratar-se de fraude.

Por sua vez, a liberdade sindical tem seus contornos delineados pela própria Constituição Federal, que assegura ao cidadão a livre liberdade de filiar-se ou manter-se filiado.

Desse modo, perfeitamente configurado o dano, consistente no locupletamento indevido, ante a conduta, consistente no envio de informações ao INSS requerendo os descontos da contribuição. A responsabilidade da CENTRAPE é certa, tendo dado causa direta e imediata aos danos materiais e aos danos morais, que se configuraram na medida em que, sendo o autor pessoa aposentada, idosa e recebendo benefício, viu seus parcos rendimentos injustificadamente tolhidos por inúmeros meses, causando imenso desgaste nas idas e vindas tentando resolver o problema, além das privações pessoais.

Logo, inequívoco o atentado contra os direitos da personalidade da parte autora, motivo pelo qual surge o dever de indenizar da CENTRAPE, vez que os descontos indevidos foram realizados do mês 01/2018 a 05/2018, inclusive.

Relativamente à responsabilidade do INSS, entendo que a autarquia não se furta ao dever de compensar os danos morais sofridos pelo requerente. Isso porque, conforme já exposto na preliminar, não se pode aceitar o descontrole sobre os descontos que recaem sobre os benefícios pagos pelo RGPS. Cabe à entidade ter um mínimo de cuidado nos registros de descontos e consignações apresentados pelas instituições, caso contrário qualquer associação ou entidade poderá requerer descontos em benefícios ao seu talante, sem nenhuma relação contratual originária que lhe dê sustento, como ocorreu no presente caso.

Procedimento idêntico é o que deve ser observado no caso das consignações. Nos termos do art. 6º da Lei nº 10.820/2003, somente se houver autorização expressa do titular do benefício previdenciário é que poderá ser formalizada a consignação e realizados os descontos nos proventos dos segurados, a partir de informações repassadas pelas instituições financeiras relativas aos contratos de consignação em folha (Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16/05/2008).

No caso, o requerente provou que sofreu danos em razão dos descontos efetuados pelo INSS em seu benefício previdenciário, privando-a de parte do valor do seu benefício previdenciário e que a atuação do INSS, por meio de servidores, foi determinante para a ocorrência dos danos, com a efetivação dos descontos sem que fossem realizadas as verificações acerca da existência do suposto contrato ou da veracidade dos dados pessoais do autor constantes do referido documento, poder-se-ia ter evitado os descontos indevidos. O nexo de causalidade entre a ação e o dano é patente.

Conforme visto, no caso em análise, essa autorização não foi dada pelo autor.

Nesse sentido, trago à colação recentes precedentes sobre o assunto:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. DANOS MORAIS. I. Dispõe o art. 6º da Lei 10.820/2003 que os titulares de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o INSS a proceder aos descontos de valores referentes aos pagamentos de empréstimos concedidos por instituições financeiras, nas condições estabelecidas em regulamento a ser editado pelo INSS, diretamente em folha de pagamento. II. Na hipótese, o INSS ao permitir o desconto de valores sem prova de autorização da autora, e a consequência redução de seu benefício previdenciário, praticou evidente ato ilícito ensejador da correspondente indenização. III. Apelação do INSS conhecida e parcialmente provida para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). IV. Apelação da autora conhecida e a que se nega provimento.

(AC 0036253-70.2015.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, SEXTA TURMA, e-DJF1 de 29/09/2017)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AUTARQUIA. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO RESULTANTE DE FRAUDE. DESCONTO INDEVIDO DO PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FALHA DO SERVIÇO BANCÁRIO CARACTERIZADA. DANO MORAL CONFIGURADO. 1. O INSS é parte legítima na demanda, porque incumbe-lhe fiscalizar, organizar e autorizar os descontos em folha de pagamento dos empréstimos concedidos por instituições financeiras a segurados da Previdência (art. 6º da Lei nº 10.820/2003). 2. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável nas relações bancárias (enunciado n. 297 da Súmula do STJ), principalmente quando a instituição financeira, concede empréstimo com o depósito em banco e agência situada em outro Estado da Federação, em nome da autora, residente em endereço diverso do lançado no contrato de empréstimo, com documento de identidade constando o nome do pai incorreto e assinaturas divergentes no contrato de empréstimo e na carteira de identidade. 3. Inexiste culpa da autora, que não autorizou os descontos e requereu e obteve junto a autarquia previdenciária o bloqueio do benefício para a concessão de empréstimos bancários em 16 de outubro de 2010, fato que não impediu a concessão, em 29 de novembro daquele ano, do empréstimo fraudulento contra o qual se insurgiu, além de posteriores descontos no pagamento do seu benefício, a cargo da instituição bancária e mediante autorização da autarquia. 4. Mantém-se o quantum da indenização e os honorários advocatícios aplicados com razoabilidade e de acordo com a jurisprudência. 5. Apelações a que se nega provimento. (Grifei)
(AC 0006205-70.2011.4.01.3500/GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA (CONV.), SEXTA TURMA, e-DJF1 p.108 de 03/06/2013)

Assim, além de caráter compensatório, a condenação do INSS possui um caráter em grande parte punitivo, de modo a forçar a adoção de sistemas internos de controle mais rígidos e que resguardem os segurados.

A reparação de danos morais ou extrapatrimoniais deve ser estipulada *cum arbitrio boni iuri*, estimativamente, de modo a desestimular a ocorrência de repetição de prática lesiva; de legar à coletividade exemplo expressivo da reação da ordem pública para com os infratores e compensar a situação vexatória a que indevidamente foi submetido o lesado, sem reduzi-la a um mínimo inexpressivo, nem elevá-la a cifra enriquecedora.²

Na fixação do valor da indenização, deve-se levar em consideração a capacidade econômica do responsável pelo dano; o constrangimento indevido suportado pela vítima do dano moral e outros fatores específicos do caso submetido à apreciação judicial.

Tendo em vista as consequências causadas pelos descontos indevidos, privando o autor de parte do valor do seu benefício previdenciário entre janeiro/2018 a maio/2018, é razoável a fixação do quantum indenizatório no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverão ser pagos solidariamente pelo INSS e a CENTRAPE, valor que não se mostra excessivo nem irrisório para a reparação do dano, considerando o valor dos descontos e a quantidade de parcelas.

Do mesmo modo, deve a CENTRAPE restituir, em dobro, ao autor o valor descontado indevidamente, conforme demonstrado nos comprovantes juntados aos autos.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos narrados na inicial para: **a) Condenar o INSS e a CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL**, solidariamente, a compensar os danos morais sofridos pela parte autora no valor de **R\$ 5.000,00**, valor esse que deverá ser corrigido pelo índice da caderneta de poupança a partir da data da sentença até a data do seu pagamento, bem como cancelar a cobrança dos descontos indevidos, que estavam sendo debitados no benefício do autor e; **b) Condenar a CENTRAPE** a restituir ao autor o valor de **R\$ 300,00**, correspondente aos valores descontados em favor da referida associação, valor esse que deverá ser corrigido pelo índice da caderneta de poupança até a data do seu pagamento.

Sem custas nem honorários advocatícios nesta primeira instância decisória (art. 55 da Lei nº 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, apresente a parte autora os cálculos para execução do julgado, no prazo de 20 dias.

Em havendo interposição de recurso, a Secretaria deverá intimar a parte recorrida para contrarrazões, sendo que depois do transcurso desse prazo, devem os autos subir à Turma Recursal, tudo independentemente de novo despacho.

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária.

5. Preliminarmente, registre-se que a questão da legitimidade passiva do INSS, no caso, se confunde com o próprio mérito e como tal será apreciado.

6. Inicialmente, cumpre asseverar que os descontos que a parte autora alega ser indevidos são referentes à mensalidade de entidade associativa CENTRAPE – Central Nacional dos Aposentados e Pensionistas do Brasil. Nestes casos o INSS efetua a retenção dos valores incidentes sobre o benefício e repassa para a associação, conforme autoriza o inciso V do art. 115 da Lei 8.213/91.

Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

(...)

V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados.

7. Para a efetivação dos descontos de mensalidades sindicais em benefícios previdenciários, faz-se necessária a celebração de acordo de cooperação técnica entre a

entidade interessada e o INSS. Atualmente a Instrução Normativa INSS nº 110/2020, estabelece regras para os descontos de mensalidades associativas.

"Art. 618-B. Os descontos dos valores referentes ao pagamento de mensalidades associativas nos benefícios de aposentadoria e pensão por morte previdenciários serão autorizados, desde que:

I - sejam realizados com associações, confederações ou entidades de aposentados e/ou pensionistas que tenham celebrado Acordo de Cooperação Técnica com o INSS para esse fim;

II - o benefício previdenciário esteja desbloqueado para inclusão do desconto de mensalidade associativa; e

III - seja apresentada, pelas associações, confederações e entidades de aposentados e/ou pensionistas acordantes, a seguinte documentação:

a) termo de filiação à associação ou entidade de aposentado e/ou pensionista devidamente assinado pelo beneficiário;

b) termo de autorização de desconto de mensalidade associativa em benefício previdenciário devidamente assinado pelo beneficiário, constando o número do CPF; e

c) documento de identificação civil oficial e válido com foto.

§ 1º Os documentos de que tratam as alíneas:

I - "a" e "b" do inciso III do caput poderão ser formalizados em meio eletrônico, desde que contemplem requisitos de segurança que permitam garantir sua integridade e não repúdio, podendo ser auditado pelo INSS, a qualquer tempo; e

II - "a" a "c" do inciso III do caput, quando formalizados em meio físico, devem ser digitalizados e disponibilizados ao INSS.

§ 2º O desconto de mensalidade associativa em benefício previdenciário constitui uma faculdade do beneficiário, não eximindo a associação, confederação ou entidade de aposentados e/ou pensionistas de disponibilizar outros meios para o pagamento da mensalidade associativa.

§ 3º Somente mediante decisão judicial será permitida autorização de desconto firmada por representante legal do beneficiário (procurador, tutor ou curador)." (NR)

8. Cabe, portanto, ao INSS a obrigação de realizar fiscalizações nas entidades conveniadas, com o objetivo de comprovar a existência e a regularidade dos formulários de autorização assinados pelos segurados para proceder ao comando do desconto em seus benefícios.

9. A questão da responsabilidade do INSS pelos danos patrimoniais e extrapatrimoniais decorrentes de empréstimo consignado não autorizado, restou apreciada pela TNU, no julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 0500796-67.2017.4.05.8307/PE (Tema 183; Relator Juiz Federal Fabio Cesar dos Santos Oliveira, acórdão publicado em 18/09/2018), afetado como representativo da controvérsia, no qual restou firmada a seguinte tese:

"I - O INSS não tem responsabilidade civil pelos danos patrimoniais ou extrapatrimoniais decorrentes de 'empréstimo consignado', concedido mediante fraude, se a instituição financeira credora é a mesma responsável pelo pagamento do benefício previdenciário, nos termos do art. 6º, da Lei n. 10.820/03;

II - O INSS pode ser civilmente responsabilizado por danos patrimoniais e extrapatrimoniais, se demonstrada negligência, por omissão injustificada no desempenho do dever de fiscalização, se os 'empréstimos consignados' forem concedidos, de forma fraudulenta, por instituições financeiras distintas daquelas responsáveis pelo pagamento dos benefícios previdenciários. A responsabilidade do INSS, nessa hipótese, é subsidiária em relação à responsabilidade civil da instituição financeira."

10. Embora o entendimento sedimentado pela TNU refira-se a empréstimo consignado não autorizado, pode ser perfeitamente aplicado ao caso dos autos, pois aqui também se questiona a responsabilidade do INSS por desconto indevido em benefício previdenciário.

11. Assim, evidenciada a realização de desconto sem comprovação de autorização do beneficiário, como no caso, conclui-se pela falha na prestação do serviço pelo INSS. Consequentemente, é de se reconhecer a existência do dano material e moral.

12. Contudo, em conformidade com o precedente da TNU acima aludido, a responsabilidade do INSS é apenas subsidiária em relação à responsabilidade da instituição financeira (no caso, em relação à associação ré). Esse entendimento deve ser observado, merecendo reforma a sentença neste ponto. Nesse sentido, trago à colação julgado do e. TRF da 4ª Região:

CIVIL E ADMINISTRATIVO. DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO INDEVIDO SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO CENTRAPE. FRAUDE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO INSS. PRECEDENTES DA TNU.1. A Turma Nacional de Uniformização, ao julgar o Tema nº 183, firmou o entendimento de que, no caso de empréstimos consignados concedidos de forma fraudulenta por instituições financeiras distintas das que são responsáveis pelo pagamento dos benefícios previdenciários, o INSS poderá ser responsabilizado pelos danos materiais e morais de forma subsidiária.2. No caso, a sentença deve ser reformada para direcionar a responsabilidade pelos danos morais à entidade responsável pelos descontos indevidos, ou seja, a CENTRAPE - Central Nacional dos Aposentados e Pensionistas do Brasil, sendo o INSS condenado subsidiariamente ao pagamento da indenização respectiva.3. Indenização por danos morais majorada para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), adequando-a aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como aos parâmetros desta Turma Recursal. (5039795-95.2018.4.04.7000, PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO PR, Relatora MÁRCIA VOGEL VIDAL DE OLIVEIRA, julgado em 06/06/2019).

13. Considero prequestionados especificamente todos os dispositivos legais e constitucionais invocados na inicial, contestação, razões e contrarrazões de recurso, porquanto a fundamentação ora exarada não viola qualquer dos dispositivos da legislação federal ou a Constituição da República levantados em tais peças processuais. Desde já fica sinalizado que o manejo de embargos para prequestionamento ficará sujeitos à multa, nos termos do §2º do art. 1.026, do NCPC.

14. Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS** para fixar a responsabilidade principal da CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL em relação à indenização por danos morais fixada pela sentença, estabelecendo a responsabilidade subsidiária do INSS.

15. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Juíza Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 20 de maio de 2021.

Juíza Federal **LUCIANA LAURENTI GHELLER**
Relatora

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) N.0001925-06.2018.4.01.3502
RECORRENTE: ARIANA LURI DE MELO FONSECA LOPES
ADVOGADOS DO(A) RECORRENTE: CRISTIANE MARIA DE SOUSA MARIANO -
GO29555-A, FABIANE ALBERNAZ DE SOUSA - GO41674, MARIA LUCILENE DE
JESUS RABELO - GO37781-A
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA. REGIME ESPECIAL DE ATENDIMENTO EM TURNOS - REAT. ISONOMIA. DIREITO À PERCEPÇÃO DA REMUNERAÇÃO INTEGRAL NO PERÍODO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de **recurso interposto pela parte autora** contra a sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento de diferença salarial de 25%, nos meses de julho/2017 a dezembro/2017, referente à remuneração com base na tabela de vencimentos de 40 horas semanais, durante o período em que a unidade onde a autora está lotada aderiu ao REAT (regime especial de atendimento em turnos).
2. Sustenta a parte autora, em síntese, percepção de remuneração inferior aos demais servidores do mesmo cargo que cumprem a mesma jornada de trabalho viola o princípio da isonomia.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
4. Cinge-se a controvérsia dos autos quanto à possibilidade de aplicar a redução da jornada de trabalho decorrente do REAT, que não implicou redução da remuneração, aos servidores que requereram a redução por meio de pedido individual, fundado na §1º do art. 4º-A da Lei 10.855/2004.
5. Extrai-se que a parte autora teve sua redução de jornada de trabalho a pedido homologada pela Portaria INSS/SOGP/N 25/08.721. Verifica-se, ainda, que a jornada de trabalho da parte autora foi posteriormente restabelecida para 40 horas semanais, por força do despacho decisório n 577 DGP/INSS de 12/06/2018.
6. Resolução INSS/PRES n. 177, de fevereiro/2012 autorizou a adoção de regime especial de atendimento em turnos, com jornada de trabalho dos servidores de 6 (seis) horas diárias, dispensado o intervalo para refeições e sem redução da remuneração (art. 6º, §2º). Esse ato normativo foi revogado pela Resolução INSS/PRES n. 336, de 22 de agosto de 2013, que manteve o regime especial:

Art. 16. Nas Agências da Previdência Social em que os serviços exigirem atividades contínuas, em período igual ou superior a doze horas ininterruptas, em função de atendimento ao público, poderá ser adotado o Regime Especial de Atendimento em Turnos -REAT.

(...)

§ 2º Nos termos do art. 3º do Decreto nº 1.590, de 1995, por meio de decisão favorável do Superintendente Regional, fica autorizado o cumprimento de turno de trabalho de seis horas diárias **sem redução da remuneração** e dispensado o intervalo para refeições nas unidades adotantes do REAT.

7. Portanto, em uma mesma agência da previdência social há servidores no mesmo cargo que cumprem carga de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, com remuneração proporcional, e outros que, por não haverem exercido a opção, cumprem a mesma jornada em razão do regime especial de atendimento da unidade, mas recebem remuneração correspondente à carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

8. Em casos semelhantes a jurisprudência do e. TRF 4ª Região firmou entendimento de que, por força do princípio da isonomia, aqueles que tenham postulado individualmente a alteração de regime de trabalho para 30 (trinta) horas semanais antes do advento do ato normativo que reduziu a carga horária de todos os servidores lotados na sua unidade sem redução da remuneração, têm o direito à percepção de remuneração integral (equivalente às 40 (quarenta) horas semanais) enquanto permanecerem lotados na agência da Previdência Social e perdurar o regime especial de trabalho, à semelhança dos demais ocupantes de cargo idêntico que desempenham suas atribuições com carga horária reduzida. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. MÉDICO PERITO PREVIDENCIÁRIO. LEI Nº 11.907/2009. JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA. RESOLUÇÕES DO INSS NÚMEROS 177/2012 E 336/2013. REGIME ESPECIAL DE ATENDIMENTO EM TURNOS - REAT. ISONOMIA. REMUNERAÇÃO INTEGRAL NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DO REGIME ESPECIAL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. (TRF4 5023583-15.2017.4.04.7200, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 30/07/2020)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. MÉDICO PERITO PREVIDENCIÁRIO. LEI Nº 11.907/09. JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA. RESOLUÇÃO INSS Nº 177/2012. REGIME ESPECIAL. ISONOMIA. REMUNERAÇÃO INTEGRAL NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DO REGIME ESPECIAL. Por força do princípio da isonomia, é assegurado ao Supervisor Médico Pericial - que tenha postulado individualmente a alteração de regime de trabalho para 30 (trinta) horas semanais, com base na Lei n.º 11.907/2009, antes do advento do ato normativo que reduziu a carga horária de todos os servidores lotados na sua unidade, sem decurso remuneratório - o direito à percepção de remuneração integral (equivalente às 40 (quarenta) horas semanais), enquanto permanecer lotado na agência da Previdência Social e perdurar o regime especial de trabalho, regulamentado pela Resolução INSS n.º 177/2012, à semelhança dos demais ocupantes de cargo idêntico que desempenham suas atribuições com carga horária reduzida. (TRF4 5006993-94.2016.4.04.7200, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 20/04/2017)

9. Feitas estas considerações, forçoso é reconhecer, com lastro no princípio da igualdade, o direito da parte autora à percepção de remuneração equivalente às 40 (quarenta) horas semanais, à semelhança dos demais servidores ocupantes de cargo idêntico que desempenham suas atribuições como carga horária reduzida.

10. Considero prequestionados especificamente todos os dispositivos legais e constitucionais invocados na inicial, contestação, razões e contrarrazões de recurso, porquanto a fundamentação ora exarada não viola qualquer dos dispositivos da legislação federal ou a Constituição da República levantados em tais peças processuais. Desde já fica sinalizado que o manejo de embargos para prequestionamento ficarão sujeitos à multa, nos termos do §2º do art. 1.026, do NCP.

11. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** para julgar procedente o pedido da inicial para determinar o pagamento da diferença devida entre a remuneração percebida pela parte autora e a remuneração correspondente à carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, no período de julho/2017 a dezembro/2017, com a incidência de juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e correção monetária pelo IPCA-E.

12. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).
É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Juíza Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 20 de maio de 2021.

Juíza Federal **LUCIANA LAURENTI GHELLER**
Relatora

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) N.0002227-32.2018.4.01.3503
RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL
RECORRIDO: CARLOS EDUARDO MARTINS TANNUS
**ADVOGADO DO(A) RECORRIDO: WALLACE MARTINS DO CARMO DUTRA-
GO46041-A**

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO JUNTO AO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS (CPF). LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. USO INDEVIDO POR TERCEIROS. EMISSÃO DE NOVO DOCUMENTO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de **recurso interposto pela União** contra a sentença julgou procedente o pedido da inicial para condenar a União a conceder nova inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) ao autor, cancelando a anterior, de modo a evitar sua duplicidade.
2. Sustenta a União, preliminarmente, a incompetência do JEF, sob o argumento de que a pretensão autoral implica na anulação de ato administrativo. Sustenta, ainda, falta de interesse processual, sob a alegação de que a parte autora não teria formulado requerimento administrativo, razão pela qual inexistiria pretensão resistida, bem como a ilegitimidade passiva da União, posto que não teria restado demonstrado qualquer ação ilícita pela União. No mérito, alega a impossibilidade de nova inscrição no CPF. Aduz que as hipóteses de cancelamento do CPF são de ordem pública, no interesse da segurança coletiva, tendo em vista que a multiplicidade de números de inscrição enseja maior facilidade para a prática de ilicitudes.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
4. A sentença combatida decidiu a controvérsia dos autos nos seguintes termos:

“Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95, subsidiariamente aplicável à espécie, passo a decidir.

A União apresentou contestação de fis. 131/138, suscitando a preliminar de incompetência deste Juizado, alegando tratar a demanda de anulação de ato administrativo federal. Todavia, verifico que este não é o escopo precípua do processo, mas mero efeito colateral da sentença.

A anulação/cancelamento de ato administrativo federal, por sentença judicial, visa combater ilegalidade em um de seus requisitos (competência, motivo, forma, objeto e finalidade). Aqui, diferentemente, não se discute a invalidade do ato, antes, visa inibir que atos fraudulentos com o uso do Cadastro de Pessoa Física (CPF) do requerente sejam praticados, privando-o do pleno exercício de seus direitos fundamentais, sendo o seu cancelamento.

Em outras palavras, o ato de concessão do CPF não foi ilegal e, por esse motivo, sua anulação não é objeto da demanda. O autor pretende obter novo CPF o que, evidentemente, implicará no cancelamento do número anterior.

Assim sendo, por verificar que o pedido feito não tem como finalidade a anulação de ato federal, conforme fundamentação acima, rejeito a preliminar de declinação de competência apresentada pela União.

Superada a preliminar, adentro ao mérito.

A parte autora pretende com a presente demanda a tutela de direitos fundamentais à pessoa humana, alegando estar sendo vítima do uso fraudulento de seu CPF, sendo privada de atos da vida civil. Consequentemente, requer a expedição de novo número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física.

Conforme se observa dos documentos juntados aos autos, desde 2008, o requerente vem sendo vítima de estelionatários, tendo seu CPF clonado e utilizado para a constituição de empresas no Estado de São Paulo (fl.32), com isso, sofreu diversas contrições judiciais em seu patrimônio que visavam adimplir com débitos das referidas empresas.

Por todo conjunto fático probatório produzido pelo autor, em especial as demonstrações de divergência nas assinaturas dos atos constitutivos das empresas com documentos pessoais em diversos períodos da vida (fis. 5/7), boletins de ocorrência (fls.29/39) e a suspensão do nome da empresa por indícios de fraude (fls.118/120), é cristalina a constatação da fraude efetuada por terceiros com o CPF do requerente.

Nesse sentido, a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil 0 1548/2015, dispõe, em seu artigo 7º, acerca da possibilidade de emissão de número no CPF através de determinação judicial, vejamos:

Art. 79 Além das hipóteses enumeradas nos Anexos III ou IV desta Instrução Normativa, as inscrições serão efetuadas diretamente pelas unidades da RFB nos seguintes casos:

I - solicitação de órgãos públicos, entidades de assistência social e entidades de saúde públicas ou privadas, em função da incapacidade de comparecimento da pessoa física nas entidades conveniadas;

II - solicitação de Conselho Tutelar, para menores em situação de risco;

III - no interesse da administração tributária, por meio de processo administrativo;

IV- determinação judicial.

Ademais, além de ser entendimento sedimentado da jurisprudência a possibilidade da emissão de novo CPF à pessoa vítima de fraude deste documento, é fundamento da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), logo, todos os atos, jurídicos e fáticos, que violem tal norma basilar, devem ser coibidos, como é o caso dos autos.

Assim sendo, pelo largo arcabouço probatório trazido pelo autor que evidenciam as fraudes cometidas com seu CPF e, pelos vastos prejuízos que sofrera desde o ano de 2008, cumulado com os entendimentos legais e jurisprudenciais alusivos à possibilidade de emissão de nova inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, nos casos de fraude efetuadas por terceiros, o deferimento da ação é medida que se impõe.

Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, sentenciando o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para condenar a UNIAO a conceder nova inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) ao autor, cancelando a anterior, de modo a evitar sua duplicidade.

(...)"

5. De acordo com o disposto no art. 3º, § 1ª, inciso III, da Lei n. 10.259/2001, os Juizados Especiais Federais Cíveis são incompetentes para apreciar e julgar as causas que tenham por objeto a anulação ou o cancelamento de ato administrativo, excetuando-se os de natureza previdenciária e fiscal. Contudo, não havendo pedido imediato de anulação de qualquer ato administrativo, mas tão somente pedido de declaração judicial da existência de um direito, como no caso dos autos, não incide à espécie a hipótese do art. 3º, § 1º, III, da Lei 10.259/2001. (AGRCC 200900551175, FELIX FISCHER, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:25/08/2009).

6. Desse modo, a anulação de ato administrativo federal que exclui a competência dos Juizados Especiais Federais é de ser entendida restritivamente. Vejamos:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. ATO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Sendo o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, cabe ao Juizado Especial Federal a competência para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal. 2. A ação onde a anulação ou revisão do ato administrativo é meramente reflexa, como é a hipótese dos autos, não exclui a competência do Juizado Especial Federal para o seu julgamento. (TRF-4 - AI: 50152435620144040000 5015243-56.2014.404.0000, Relator: MARCELO MALUCELLI, Data de Julgamento: 19/08/2014, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 29/01/2015)

7. Na linha desse entendimento, forçoso é convir pela competência do JEF para julgar o presente feito.

8. Do mesmo modo, não merece prosperar as alegações de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que o pedido do autor funda-se na hipótese de cancelamento e criação de nova inscrição no CPF por determinação judicial (inciso IV do art. 7º da IN/RFB 1.548/2015). A alegação de ilegitimidade passiva da União, não merece melhor sorte, visto que a Secretaria da Receita Federal, instituição responsável pela emissão e controle da "inscrição da pessoa física" (Instrução Normativa RFB nº 1548), configura órgão pertencente à União.

9. No mérito, agiu com acerto ao juízo monocrático ao reconhecer a possibilidade do cancelamento do número de inscrição de CPF em razão da utilização indevida por terceiros quando comprovada fraude, como no caso dos autos. Nesse sentido, trago à colação julgados do e. TRF da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE REFORMA EM CONTRARRAZÕES NÃO CONHECIDO. CPF. FRAUDES. UTILIZAÇÃO POR TERCEIROS. CANCELAMENTO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL. NOVA INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. - Não merece conhecimento o pedido de condenação da recorrente ao pagamento de dano moral, apresentado pela recorrida em contrarrazões, haja vista a inadequação da via eleita. - Pretende-se no presente feito a anulação do número de inscrição no CPF, com a emissão de número novo, além da indenização pelos danos morais suportados. O Juízo a quo acolheu parcialmente o pleito, para determinar o cancelamento do CPF da autora e o fornecimento de novo. - A parte autora/apelada (Ivone Cruz Pascon) alega na peça inicial que teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, bem como que registrou o Boletim de Ocorrência n.º 361/2003 perante o 1º Distrito Policial de Diadema/SP, uma vez que foi surpreendida com uma restrição em seu CPF junto ao Banespa - Banco do Estado de São Paulo, com o qual jamais havia travado contato, em razão de que outra

pessoa, de nome Ivone Cruz, utilizava o seu número de cadastro. Notícia que procurou resolver o problema perante o PROCON, Juizado de Pequenas Causas e SRF- Secretaria da Receita Federal, sem êxito. Trouxe aos autos documentação apta a comprovar o quanto alegado, ao contrário do argumentado no apelo. Frise-se que a declaração da instituição financeira (Banespa) corrobora a afirmação da existência de um mesmo registro de CPF para duas pessoas distintas, conforme apuração de seu Departamento de Auditoria, bem como que o banco pagou à ora apelada indenização pelos prejuízos experimentados. - O propósito do cadastro de pessoas físicas é a identificação do contribuinte perante a Receita Federal e as instituições financeiras, de maneira que, uma vez utilizado indevidamente e de forma fraudulenta por terceiro, ocorre o completo esvaziamento lógico do sistema por ser rompida a relação entre os meios de que se utiliza a administração pública e os fins que ela almeja alcançar. Ora, não seria justo, tampouco razoável, que um cidadão permanecesse com uma numeração do CPF que foi usada para diversos atos incompatíveis com a ordem vigente, a causar problemas não só para o sujeito, mas para toda a sociedade. - AS Instruções Normativas SRF n.º 864/08 e n.º 1.042/10 prevê a possibilidade do cancelamento da inscrição por determinação judicial em casos especiais, que não ocorrem cotidianamente, como na situação em apreço. - Assim, deixou-se em aberto para o Judiciário a solução dos casos não corriqueiros, como destacado na IN. Nesse contexto, à vista do já citado princípio da razoabilidade e da normatização pertinente, e evidenciado o uso fraudulento dos dados pessoais da apelada, afigura-se correto o provimento de 1º grau de jurisdição, ao determinar o cancelamento do CPF n.º 008997448-42, bem como a emissão novo número à autora. Precedentes. - Apelo desprovido. (APELAÇÃO CÍVEL - 1724849 ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 0002767-94.2011.4.03.6114 ..PROCESSO_ANTIGO: 201161140027670 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 2011.61.14.002767-0, ..RELATORC.: TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2019 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

ADMINISTRATIVO. CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS. EMISSÃO DE NOVO DOCUMENTO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA POR TERCEIRO. FRAUDE. POSSIBILIDADE. IN RFB 1.548/15. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. Não merece acolhimento a preliminar arguida em contrarrazões uma vez que é legítimo o pedido do autor, ora apelante, não se tratando de hipótese em que o ordenamento jurídico proíba a providência jurisdicional objetivada. 2. A IN SRF 1.548/15 prevê, em seu artigo 5º, a atribuição de um número de CPF apenas uma única vez para cada pessoa física. Todavia, em seu art. 16, incisos I a IV, elenca hipóteses de cancelamento da inscrição 3. O cancelamento por determinação judicial tão somente reitera o direito de ação, previsto pelo art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que prescinde de prévia análise administrativa. Vale dizer, a referida Instrução Normativa prevê a possibilidade de cancelamento da inscrição por determinação judicial em casos especiais, que não ocorrem cotidianamente, como é aquele em apreço. 4. Não seria justo, tampouco razoável, que um cidadão permanecesse com uma numeração do CPF que foi usada para diversos atos incompatíveis com a ordem vigente, a causar problemas não só para o sujeito, mas para toda a sociedade, devendo ser destacado que o cancelamento do CPF do autor, no caso em questão, não constitui afronta à norma editada pela Administração. 5. A possibilidade do cancelamento do número de inscrição de CPF em razão da utilização indevida por terceiros encontrou amparo na jurisprudência, conforme julgados do egrégio STJ e reiterada jurisprudência desta

colenda Corte. 6. No presente caso, o número do CPF do apelante foi emitido em duplicidade por erro da Receita Federal que emitiu para pessoas diversas, com nomes homônimos, o mesmo número de CPF, no entanto, mesmo após a substituição para o CPF do Pará de seu homônimo, este ainda se utiliza do número de CPF do apelante que reside em São Paulo, em absoluta má-fé, causando prejuízos financeiros com negativação do nome nos órgãos de proteção ao crédito. 7. Apelo provido em parte. Sucumbência recíproca. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5005928-65.2018.4.03.6119 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:, ..RELATORC:, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/11/2019 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

10. Considero prequestionados especificamente todos os dispositivos legais e constitucionais invocados na inicial, contestação, razões e contrarrazões de recurso, porquanto a fundamentação ora exarada não viola qualquer dos dispositivos da legislação federal ou a Constituição da República levantados em tais peças processuais. Desde já fica sinalizado que o manejo de embargos para prequestionamento ficarão sujeitos à multa, nos termos do §2º do art. 1.026, do NCPC.

11. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**.

12. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§ 6º e 11, do NCPC).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Juíza Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 06 de maio de 2021.

Juíza Federal **LUCIANA LAURENTI GHELLER**
Relatora

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n.0000367-96.2018.4.01.3502

RECORRENTE: PAULO CESAR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RECORRENTE: SELMA REGINA BORGES OLIVEIRA - GO31004-A

RECORRIDO: FAZENDA NACIONAL

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES EXTRAORDINÁRIAS INSTITUÍDAS EM RAZÃO DE DÉFICIT DOS PLANOS DE ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DEVIDA COM OBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGALMENTE PREVISTO DE 12%. TEMA 171 DA TNU. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de **recurso interposto pela parte autora** contra a sentença que julgou improcedente o pedido de dedução de contribuições extraordinárias a FUNCEF, da base de cálculo do IR, sem aplicação do limitador de 12%.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
3. A matéria controvertida nos autos já foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização que, em julgamento de representativo de controvérsia - Tema 171 (PEDILEF nº 5008468-36.2017.4.04.7108, Rel. Juiz Federal Guilherme Bollorini Pereira, j. 26/10/2018), fixou a seguinte tese:

"As contribuições do assistido destinadas ao saneamento das finanças da entidade fechada de previdência privada podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto sobre a renda, mas dentro do limite legalmente previsto (art. 11 da Lei nº 9.532/97)."

4. Por oportuno e esclarecedor, transcrevo a ementa do mencionado paradigma:

REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PEDILEF. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO DE ASSISTIDO PARA SANEAR AS FINANÇAS DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E CONTINUAR A RECEBER INTEGRALMENTE O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. JULGADO TRAZIDO COMO PARADIGMA NÃO REFLETE A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE, ALIÁS, AINDA NÃO ESTÁ SEDIMENTADA QUANTO À MATÉRIA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE. SUPERADA A PRELIMINAR, NO MÉRITO PRETENDE O AUTOR A REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA PELA SUPERAÇÃO DO LIMITE DE DOZE POR CENTO PREVISTO EM LEI PARA AS DEDUÇÕES. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SÃO FIRMES NO SENTIDO DE QUE O JUDICIÁRIO NÃO PODE ALTERAR OS LIMITES DE DEDUÇÃO PREVISTOS EM LEI. ALÉM DISSO, MESMO QUE NÃO FOSSE O CASO DE SER DEDUTÍVEL, A PARCELA EXTRA (ADICIONAL) PAGA À ENTIDADE PRIVADA DE PREVIDÊNCIA CONSTITUI MERA RECOMPOSIÇÃO DO CAPITAL EM RAZÃO DO DÉFICIT NAS RESERVAS DESTINADAS AOS PAGAMENTOS DOS RESPECTIVOS PLANOS PREVIDENCIÁRIOS E, POR ISSO, É FATO INDIFERENTE AO DIREITO TRIBUTÁRIO E NÃO SE INCLUIRIA ENTRE OS VALORES DEDUTÍVEIS. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

5. Vale citar, ainda, trecho relevante da fundamentação prevalente no âmbito daquele Colegiado, *in verbis*:

(...)

Superada a preliminar, entendo que o incidente merece prosperar.

A lei tributária estabelece um liame entre as contribuições e o resgate, lato sensu, das contribuições para as entidades de previdência privada. Vejam-se as regras:

Lei nº 9.250/95

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

...

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

Lei nº 7713/88

Art 31. Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus não tenha sido do beneficiário ou quando os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade de previdência não tenham sido tributados na fonte:

I - as importâncias pagas ou creditadas a pessoas físicas, sob a forma de resgate, pecúlio ou renda periódica, pelas entidades de previdência privada;

Quando a Administração Fiscal contrariou esse vínculo para cobrar imposto de renda dos contribuintes que passaram a receber o benefício previdenciário pago pelo fundo de pensão, mas que não puderam deduzir as contribuições recolhidas em determinado período, a jurisprudência rechaçou e corrigiu essa disparidade, conforme o seguinte enunciado da Súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 556

É indevida a incidência de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria pago por entidade de previdência privada e em relação ao resgate de contribuições recolhidas para referidas entidades patrocinadoras no período de 1º/1/1989 a 31/12/1995, em razão da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei n. 7.713/1988, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei n. 9.250/1995.

Essa súmula originou-se de várias decisões da Corte Superior, cabendo, pelo seu caráter didático, transcrever, por todas, a seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO

PARA A PREVIDÊNCIA PRIVADA. PENSÃO POR MORTE. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO. ART. 6º, VII, "A" DA LEI Nº 7.713/1988 REVOGADO PELO ART. 32 DA LEI 9.250/1995. IMPRESCINDIBILIDADE DE TRIBUTAÇÃO QUANDO DAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO PARTICIPANTE AO FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA OU QUANDO DA PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A complementação da pensão recebida de entidades de previdência privada, em decorrência da morte do participante ou contribuinte do fundo de assistência, quer a título de benefício quer de seguro, não sofre a incidência do Imposto de Renda apenas sob a égide da Lei 7.713/88, art. 6º, VII, "a", que restou revogado pela Lei 9.250/95, a qual, retornando ao regime anterior, previu a incidência do imposto de renda no momento da percepção do benefício. 2. Sob a égide da Lei 4.506/64, os valores recebidos a título de pensão eram classificados como rendimentos oriundos de trabalho assalariado, sobre eles incidindo o imposto de renda. Em contrapartida, as contribuições destinadas às entidades de previdência privada deveriam ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda.

...3. A Lei 7.713/88, em sua redação original, dispunha que, verbis: "Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:(...)VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada: a) quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante; b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte; 4. A ratio essendi da não-incidência da exação (atecnicamente denominada pela lei 7.713/88 como isenção), no momento da percepção do benefício da pensão por morte ou da aposentadoria complementar, residia no fato de que as contribuições recolhidas sob o regime da Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995) já haviam sofrido a incidência do imposto de renda no momento do recolhimento, por isso que os benefícios e resgates daí decorrentes não são novamente tributados, sob pena de violação à regra proibitiva do bis in idem.(REsp 1.012.903/RJ, sujeito ao regime dos "recursos repetitivos", Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2008, publicado no DJe de 13.10.2008).5. A Lei 9.250/95, retornando ao regime jurídico de direito público previsto na Lei 4.506/64, para impor a tributação no ápice da percepção do benefício da entidade de previdência privada, revogou o dispositivo legal supracitado, ao estabelecer que, litteris:"Art. 32. O inciso VII do art. 6º da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:"Art.6º, VII - os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante." "Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. 6. Deveras, da leitura conjunta dos arts. 32 e 33 da Lei nº9.250/95, sobressai, soberana, a mens legis de suprimir a "isenção" do imposto de renda, antes concedida, incidente sobre benefício decorrente de morte ou invalidez permanente do participante. Isso porque a dicção do art. 32 faz com que a "isenção" recaia tão-somente sobre os seguros percebidos do fundo em decorrência de morte ou invalidez do participante, enquanto o art. 33, corroborando o dispositivo anterior, prevê expressamente a incidência do imposto no momento da percepção do benefício ou resgate. Interpretar a expressão "seguro", contida no art. 32, como inclusiva do benefício de pensão por morte, consubstancia grave equívoco, a ensejar não apenas afronta ao art. 33, como também a completa

ausência de tributação, ante a ausência de previsão legal que institua a cobrança do imposto de renda quando do aporte ao fundo, o que beneficia tão-somente os dependentes daquele que falecer na vigência da Lei 9.250/95, em afronta ao princípio da isonomia .7. Ademais, interpretação diversa geraria conflito entre os incisos VII e XV, da Lei 7.713/88, porquanto este último prevê a ausência de tributação até o valor estipulado a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, com tributação do valor excedente. Ora, se acolhida a tese de que o inciso VII prevê a não-incidência total, o inciso XV verse-ia sem sentido nem utilidade, opondo-se à essência legislativa de que na lei não há espaço para palavras inúteis.

...(i) sob a égide da Lei 4.506/64, em que havia a incidência do imposto de renda no momento do recebimento da pensão ou aposentadoria complementar; (ii) sob o pálio da Lei 7.713/88, a não-incidência da exação dava-se no momento do recebimento, em razão da tributação por ocasião do aporte; (iii) após a vigência da Lei 9.250/95, em que, retornando à sistemática da Lei 4.506/64, há a não-incidência do tributo apenas sobre o valor do benefício de complementação de aposentadoria ou pensão e o do resgate de contribuições que, proporcionalmente, corresponderem às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, cujo ônus tenha sido exclusivamente do participante do plano de previdência privada. 9. É nesse sentido que devem ser interpretados os julgados deste Tribunal Superior, ao admitirem a "isenção" da complementação da pensão recebida de entidades de previdência privada tanto sob a égide da Lei 7.713/88, art. 6º, VII, "a", quanto ao abrigo do art. 32 da Lei 9.250/95: REsp 1120206/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 28/06/2010; REsp1091057/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 18/02/2010; AgRg no Ag 1210220/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe02/02/2010; AgRg no REsp 1099392/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 15/05/2009; REsp974.660/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/09/2007, DJ 11/10/2007; REsp 599.836/RN, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/11/2004, DJ 17/12/2004.10.

...Assim, é certo que as contribuições do assistido para sanear as finanças da entidade de previdência privada que, para ele, significa manter o valor que até então vinha recebendo, pode ser deduzido da base de cálculo antes da incidência do imposto sobre a renda.

Pois bem, neste incidente, como visto, o autor pretende ir além do limite de 12% para dedução da base de cálculo das contribuições para o fundo de pensão. É o que consta da petição inicial.

Quanto à essa pretensão, além do julgado do Superior Tribunal de Justiça trazido pela recorrente, a jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal é no sentido contrário ao do pedido pelo recorrido, conforme as seguintes ementas:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LIMITAÇÃO COM GASTOS EM EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Não cabe ao Poder Judiciário ampliar os limites estabelecidos em lei para a dedução, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física, de gastos com educação. Ao Judiciário não é permitido estabelecer

isenções tributárias, redução de impostos ou deduções não previstas em lei, ante a impossibilidade de atuar como legislador positivo. 2. Agravo interno a que se nega provimento. Fixam-se honorários advocatícios adicionais equivalentes a 10% (dez por cento) do valor a esse título arbitrado nas instâncias ordinárias (Código de Processo Civil de 2015, art. 85, § 11). (RE 984419 AgR / SP Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES Julgamento: 07/05/2018 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-096 DIVULG 16-05-2018 PUBLIC 17-05-2018).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE GASTOS COM EDUCAÇÃO. LIMITES. 1. É ônus da parte Agravante impugnar especificadamente os fundamentos da decisão recorrida. 2. As razões recursais apresentadas estão dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida. Súmula 284 do STF. 3. Por não possuir função legislativa, o Poder Judiciário não pode estabelecer isenções tributárias, redução de impostos ou alterar limites de deduções previstas em lei, com base no princípio da isonomia. 4. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, CPC. (ARE 1027716 AgR / BA - Relator: Min. EDSON FACHIN Julgamento: 05/05/2017 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-138 DIVULG 22-06-2017 PUBLIC 23-06-2017).

Por isso, não há como ampliar a hipótese legal de dedução, que, afinal, não é nada além do que reduzir a base de cálculo, tarefa exclusiva da lei tributária, nos termos do §6º do art. 150 da Constituição da República, verbis: § 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

Assim, a questão resolve-se no sentido do provimento do incidente, fixando-se a seguinte tese: As contribuições do assistido destinadas ao saneamento das finanças da entidade fechada de previdência privada podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto sobre a renda, mas dentro do limite legalmente previsto (art. 11 da Lei nº 9.532/97).

(...)

6. No rumo desse entendimento, a dedução é devida, mas deve ser limitada a 12% do total dos rendimentos computado na determinação da base de cálculo do imposto de renda.

7. Considero prequestionados especificamente todos os dispositivos legais e constitucionais invocados na inicial, contestação, razões e contrarrazões de recurso, porquanto a fundamentação ora exarada não viola qualquer dos dispositivos da legislação federal ou a Constituição da República levantados em tais peças processuais. Desde já fica sinalizado que o manejo de embargos para prequestionamento ficarão sujeitos à multa, nos termos do §2º do art. 1.026, do NCPC.

8. Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO** para julgar parcialmente procedente o pedido da inicial para declarar a possibilidade de inclusão na base de cálculo do imposto de renda das quantias pagas à FUNCEF a título de contribuição extraordinária instituída em razão de déficit do plano, limitada a dedução a

12% do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos, bem como condenar a parte ré a restituir o indébito devidamente corrigido pela taxa Selic, respeitada a prescrição quinquenal.

9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Juíza Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 06 de maio de 2021.

Juíza Federal **LUCIANA LAURENTI GHELLER**
Relatora